

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

André Manuel Martins Cordeiro

PLATAFORMAS DIGITAIS E SOBERANIA
AS PLATAFORMAS DIGITAIS NUM CONTEXTO DE DEFESA DA
SOBERANIA (DIGITAL) POR MEIO DE MODELOS
REGULATÓRIOS

Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Económicas
orientada pelo Professor Doutor Victor João de Vasconcelos Raposo Ribeiro
Calvete e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Dezembro de 2023

Plataformas Digitais e Soberania

As Plataformas Digitais num contexto de defesa da soberania (digital) por meio de modelos regulatórios

Digital Platforms and Sovereignty

The Digital Platforms in a context of defending (digital) sovereignty through regulatory models

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Económicas sob a orientação do Professor Doutor Victor João de Vasconcelos Raposo Ribeiro Calvete.

À memória do meu Avô,
À minha família, em especial às mulheres da minha
vida, Mãe e Avó,
A quem eu tudo devo

AGRADECIMENTOS

O caminho que é inerente à redação de uma Dissertação é longo, exigente e, por vezes, um conflito de sentimentos e pensamentos. Tendo isso presente, facilmente se percebe que é um trajeto difícil de se percorrer sozinho. Inúmeros foram os que, mesmo não se apercebendo, contribuíram para que esta tese chegasse a bom porto: Família, Amigos e tantos outros. Não posso agradecer individualmente a cada um, sob pena de uma listagem demasiado extensa e o risco de omissões involuntárias que a individualização de tais apoios acarretaria. Todos sabem a minha eterna gratidão.

Não obstante, não posso deixar de realizar alguns agradecimentos que me prendem.

Em primeiro lugar, ao meu orientador, Senhor Professor Doutor Victor Calvete, por toda a disponibilidade, auxílio e conselho. Uma palavra de agradecimento e de profunda consideração.

À Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e aos seus Docentes, pela formação jurídica rigorosa e de excelência, abrindo sempre novos horizontes.

A toda a malta de Coimbra, pelas conversas, pelo grizo e por todos os momentos que passámos. Valeu a pena cada minuto passado com vocês.

Aos colegas de longa data por, ainda hoje, bastar uma chamada e um café ou jantar fica marcado. Não podia ter tido mais sorte por ter a vossa amizade.

A Coimbra, cidade de encanto e de memória, por tudo o que vivi e aprendi.

A todas e a todos, o meu respeito, consideração e agradecimento.

*Welcome to wherever you are
This is your life, you made it this far
Welcome, you gotta believe
That right here, right now you're exactly where you're supposed to be*

Jon Bon Jovi, 2005

RESUMO

Em pleno mundo em mudança, com sucessivos acontecimento políticos, económicos e sociais a ocorrerem, outro evento, a desenrolar-se ao longo dos últimos anos, é o surgimento das grandes plataformas no meio digital. Estas vieram enfatizar ainda mais a economia digital em constante expansão, resultando numa necessidade crescente de regulamentação dos respetivos mercados digitais.

De facto, os Estados deparam-se com o fenómeno de empresas que se tornam agentes com um poder considerável na economia contemporânea. Essas empresas controlam informações e dados pessoais dos seus utilizadores, assemelhando-se a Administrações Públicas. Através disso, conseguem influenciar massas, sendo consideradas, por muitos autores e investigadores, uma ameaça às proclamadas democracias liberais, e, *mutatis mutandis*, também para os Estados considerados autoritários.

Este contexto levou a respostas regulatórias que estão presentes em todo o globo. Embora existam diferenças entre países e instituições na abordagem a este fenómeno, essas abordagens não deixam de ter uma base orientadora semelhante. Destacam-se os grandes blocos económicos dos nossos dias, como a União Europeia, China e EUA. Essas respostas refletem políticas, ideologias e entendimentos da vida social, cultural e económica presentes nesses blocos.

Por último, abordaremos um termo amplamente utilizado por decisores políticos em todo o mundo: a soberania digital, que, como veremos, apresenta conotações e significados diferentes consoante os respetivos intervenientes.

Keywords: Plataformas Digitais, Mercados Digitais, Economia Digital, Regulação, *Antitrust*, Política económica e Soberania digital.

ABSTRACT

Amid a changing world, with successive political, economic, and social events unfolding since the beginning of the century, there is another event, which has been unfolding over the past few years, the emergence of large digital platforms. These platforms have placed greater emphasis on the increasingly prevalent digital economy, resulting in a greater need for regulation of their respective digital markets.

Indeed, countries grapple with the emergence of companies that wield substantial influence as key players in the modern economy. These companies not only hold significant economic power but also control their users' information and personal data, acting as public administrations. Through this control, they can influence masses, becoming, in the view of many authors and researchers, a threat to proclaimed liberal democracies and, *mutatis mutandis*, to states considered authoritarian.

This context has led to regulatory responses that are present globally. While there are differences between countries and institutions in how they approach this issue, these nevertheless share a similar guiding foundation. Relevant cases include the major economic blocs of our time: the European Union, China, and the United States. These responses reflect the policies, ideologies, and understandings of these blocs' social, cultural, and economic life.

Finally, we will address a term widely used by policy-makers worldwide: digital sovereignty. As we will see, this term carries different connotations and meanings depending on the respective stakeholders.

Keywords: Digital Platforms, Digital Markets, Digital Economy, Regulation, Antitrust, Economic Policy, and Digital Sovereignty.

ABREVIATURAS E SIGLAS

BEPS – Base erosion and profit shifting

CDA – Communications Decency Act

Cfr. – confrontar

DL – Decreto-Lei

DMA – Digital Markets Act (Regulamento dos Mercados Digitais)

DOJ – The US Department of Justice (Departamento de Justiça dos EUA)

DSA – Digital Services Act (Regulamento dos Serviços Digitais)

Ed.- edição

Eds. – editores

E.g. – *exempli gratia* (por exemplo)

Et. al. – *et alia* (“e outros”)

FTC – Federal Trade Commission (Comissão Federal do Comércio dos EUA)

IA - Inteligência Artificial

IoT – Internet das Coisas

n.º – número

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

OMC - Organização Mundial do Comércio

PCC - Partido Comunista Chinês

RGPD – Regulamento Geral de Proteção de Dados

SAMR – State Administration for Market Regulation

UE – União Europeia

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	3
RESUMO.....	6
ABSTRACT.....	7
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	8
ÍNDICE.....	9
I – INTRODUÇÃO	12
II – PLATAFORMAS DIGITAIS E SOBERANIA	16
Capítulo I – Plataformas Digitais: modo de funcionamento, influência e poder governativo	16
1. Plataformas Digitais e Big Data	16
2. Definição de Plataforma Digital.....	18
2.1. Plataformas Multilaterais e Mercados Multilaterais.....	19
I. Efeitos de Rede	21
ii. Estrutura de preços	21
Iii. Multi-Homing e Single-Homing.....	22
Iv. Generatividade	23
3. A influência e poder das Plataformas Digitais	24
4. Plataformas Digitais, Inteligência Artificial e Estados.....	26
4.1. Plataformas e semelhanças com o poder governativo	26
4.2. Plataformas, Inteligência Artificial e Internet das Coisas.....	31
4.2.1. O algoritmo como instrumento de manipulação	31
4.2.2. Protecionismo na cibersegurança e soberania	32
Capítulo 2 - Regulação das Plataformas Digitais: Abordagens Globais e Desafios	33
1. Economia de plataforma	33
1.1. O surgimento da concentração e poder da economia de Plataforma	34
1.2. O movimento duplo da economia de plataforma	36
2. Da concorrência para a regulação económica (e sociopolítica): Regulação e Realinhamentos Políticos.....	40
3. Estados Unidos, China e União Europeia: três formas de confrontar as Big Tech na economia digital através da regulação.....	42
3.1. Considerações iniciais.....	42

3.2. Estratégias Regulatórias na Economia Digital: uma análise ao Modelo dos Estados Unidos.....	44
3.2.1 A Internet fora do escopo da regulamentação governamental.....	45
3.2.2. Transformar os Princípios do Mercado Livre em Normas Legais e o reflexo na Jurisprudência	48
3.2.3. Compromisso do poder Executivo e rigidez do Princípio do Mercado Livre: o caso das leis antitrust e da privacidade dos dados	51
3.2.4. Reavaliando o Modelo Regulatório Orientado pelo Mercado nos Estados Unidos ..	54
3.3. Estratégias Regulatórias na Economia Digital: uma análise ao Modelo da China	57
3.3.1. Caminhos Tecnológicos na China: Autossuficiência e as fronteiras do Protecionismo Digital	57
3.3.2. O papel das Empresas e Cidadãos no controlo tecnológico do Estado chinês através da Censura, Propaganda e Vigilância.....	62
3.3.3. O “technology regulatory crackdown” chinês	67
3.3.4. Perspetiva do Modelo Regulatório Chinês em relação ao americano e sua crítica ...	72
3.4. Estratégias Regulatórias na Economia Digital: uma análise ao Modelo da União Europeia.....	73
3.4.1. Regulação Digital para proteger Direitos Fundamentais: Privacidade, IA e Liberdade de Expressão Online	74
3.4.2. Regulação Digital para preservar a Democracia, combater Desinformação Online e fortalecer a Média Livre	80
3.4.3. Regulação Digital para promover Justiça e Redistribuição: Lei da Concorrência, Tributação Digital e Proteção Laboral para trabalhadores em plataformas.	82
3.4.4. Comparação do modelo regulatório europeu com o americano e chinês	87
4. Síntese do capítulo.....	90
Capítulo 3: Soberania Digital como reflexo das políticas regulatórias: Cibersegurança, Estratégias e uso de Dados Pessoais.....	93
1. Impactos das plataformas digitais na soberania e nos interesses dos Estados	93
1. Estratégias da União Europeia para a Soberania Digital	98
1.1. Abordagens da União Europeia para a soberania digital	98
1.2. O papel dos atores privados digitais na economia e política da UE.....	99
1.3. Cibersegurança e Soberania Digital da UE ao longo dos anos	102

2. Política Digital e Soberania na China: o papel do Estado na Economia Digital.....	107
2.1. A abordagem chinesa à soberania digital (período entre 1994 e 2005).....	107
2.2. Evolução da Economia Digital e a agenda da Política Digital chinesa	110
3.3. O uso de dados pessoais para alcançar os objetivos e interesse do Estado chinês	113
III - CONCLUSÃO	116
BIBLIOGRAFIA.....	121
ANEXO 1	153

I – INTRODUÇÃO

No limiar do século XXI, testemunhamos uma revolução silenciosa mas profundamente impactante: o ascendente das plataformas digitais. Estas entidades intrincadas e virtuais não só moldam as interações quotidianas, mas também desafiam estruturas preexistentes de poder e governação. A presente tese propõe-se a lançar uma luz abrangente sobre o ecossistema complexo das plataformas digitais, explorando o seu *modus operandi*, examinando a amplitude da sua influência e as ramificações que reverberam nas esferas governativas.

Dúvida é algo que não temos: as plataformas digitais transformaram por completo o que antes conhecíamos da indústria e dos negócios, e mudaram também o papel desempenhado pelos produtos, serviços, consumidores, produtores e vendedores, agindo em vários setores da economia desde o financeiro, transporte, turismo, saúde, educação, entre outros. Do mesmo modo, alteraram por completo a forma de fazer negócios além fronteiras, facilitando a um nível sem precedentes as transações e interações internacionais, criando mercados e comunidades de utilizadores a uma escala global, e providenciando negócios a uma crescente base de potenciais consumidores, adquirindo novas formas de chegar a eles.

Por outro lado, o uso e valor dos dados pessoais tiveram, igualmente, um crescimento exponencial. Estes passaram a ser tratados por estas plataformas, que através do rápido desenvolvimento de instrumentos tecnológicos, implementaram meios para o processamento e análise de dados pessoais como nunca antes tinha existido. Desse modo, o *Big data* passou a ter um papel estrutural na designada economia digital, isto porque empresas começaram a usar ferramentas para a coleta, armazenamento, tratamento e monitorização de dados pessoais, o que permitiu a estas recolher informações sobre o comportamento, preferências, necessidades, expetativas e evoluções dos seus consumidores através de algoritmos¹. De uma certa forma, os dados pessoais passaram a ser considerados como um fator produtivo.²

¹ De uma forma geral, os algoritmos analisam uma vasta quantidade de dados pessoais individualizando o conteúdo que será mais indicado para cada utilizador. Desse modo, as plataformas digitais conseguem entregar um serviço personalizado, assegurando que aos utilizadores é lhes mostrado o conteúdo mais relevante para eles mesmo, tendo em conta as suas preferências e interesses.

² Pfeiffer, 2019: 53

Esta situação trouxe desafios novos e de grau elevado para os reguladores e legisladores ao redor do mundo. Assim, partimos para este estudo com a percepção de que o crescimento das plataformas digitais veio pôr em causa o poder dos Estados a vários níveis e estes viram-se na necessidade de colocar entraves através de meios regulatórios para travar o crescente poderio destas empresas digitais.

Este poder é alertado por várias personalidades em todo o mundo, como, por exemplo, o filósofo francês Pierre Lévy, que designou mesmo as plataformas digitais como Estado-Plataforma³ - para este autor, as *Big Techs* passaram a deter o monopólio da memória digital, alertando que estas estão a desenhar uma nova forma de poder económico, (o que é evidente) mas também sobretudo político, em que muitas funções sociais e políticas, que são funções tradicionais dos Estados, estão a passar para estas empresas digitais, levando a essa nova forma de Estado (Estado-plataforma).

Igualmente nos Estados Unidos, o professor da Columbia Law School, Tim Wu⁴, questionou se os níveis extremos de concentração do mercado digital são compatíveis com a premissa de igualdade entre os cidadãos, a liberdade económica e a própria democracia. Este autor afirmou mesmo a necessidade que os legisladores devem ter em atualizar as leis *antitrust*.

Por sua vez, o próprio fundador do Facebook, Marc Zuckerberg, numa entrevista em 2018 proferiu a seguinte frase: “*In a lot of ways Facebook is more like a government than a traditional company*”⁵. De modo semelhante, em 2019, o Presidente da Microsoft, Brad Smith, disse: “*We, as a global technology sector, need to become a trusted and neutral digital Switzerland*.”⁶

Embora estas declarações advenham de uma postura empresarial, não deixa de estar subentendido a reivindicação e/ou aspiração destas plataformas digitais virem a exercer um

³ Levy, P. (2021). ‘*Gigantes da web são novo Estado*’, diz Pierre Lévy em entrevista à Valor.Globo, em <https://pierrelevyblog.com/2021/03/26/gigantes-da-web-sao-novo-estado-diz-pierre-levy/>

⁴ Wu, T. (2019). *Legal Scholar Tim Wu Says the US Must Enforce Antitrust Laws* em entrevista ao jornal WIRED em <https://www.wired.com/story/tim-wu-says-us-must-enforce-antitrust-laws/>

⁵ Farrell, H., Levi, M. e O'Reilly, T. (2018). *Mark Zuckerberg runs a nation-state, and he's the king*, em <https://www.vox.com/the-big-idea/2018/4/9/17214752/zuckerberg-facebook-power-regulation-data-privacy-control-political-theory-data-breach-king>.

⁶ Smith, B. (2017). ‘*The need for a digital Geneva Convention*’, discurso proferido na conferência RSA. minutos 14.21, em <https://www.youtube.com/watch?v=C-YvpuJO6pQ>.

modo de soberania ao lado do Estado. No fundo, os desafios advêm do poder do que podemos definir como “soberania virtual” das plataformas. Soberania e poder são conceitos amplos, e a sua análise no meio digital é dificultada pela sua opacidade e natureza amorfa. Deste modo, podemos afirmar que a soberania virtual refere-se à aquisição por parte das plataformas digitais do poder infraestrutural⁷, poder este do qual o Estado se reveste.⁸

De igual forma, também aqui em Portugal, personalidades políticas de relevo como o professor Francisco Louçã vieram alertar para o poder ganho pelas redes sociais, particularmente, durante a pandemia, que segundo o autor se tornou uma ameaça para a democracia, considerando que “o isolamento provocado pela Covid-19 multiplicou a virtualização da vida, tendo essa situação conferido um poder gigantesco a estas plataformas de comunicação como nunca existira, até agora, a nível mundial”⁹

Posto isto, esta tese é dividida em três partes - Introdução; Plataformas Digitais e Soberania; e Conclusão - sendo a segunda dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo, "Plataformas Digitais: Modo de Funcionamento, Influência e Poder Governativo", constitui uma incursão à forma de funcionamento destas entidades. A análise dos mecanismos operacionais destaca não apenas a eficácia superficial, mas procura desvendar as implicações mais profundas que estas plataformas têm nas tessituras sociais e culturais modernas. Ao considerar a dinâmica entre utilizadores, algoritmos e conteúdo, este capítulo visa oferecer uma compreensão do papel destas plataformas na reconfiguração das narrativas sociais e na definição de novas normas de interação.

No segundo capítulo, "Regulação das Plataformas Digitais: Abordagens Globais e Desafios", a pesquisa expande-se para analisar como diferentes regiões globais enfrentam o desafio de regulamentar estes poderosos intervenientes digitais. A comparação crítica das abordagens adotadas pelos Estados Unidos, China e União Europeia não só oferecerá uma

⁷ Segundo Hillel Soifer “Poder infraestrutural” é a habilidade dos Estados de implementar as suas políticas. *Cfr.* Soifer, 2008

⁸ Kelton, *et al*, 2022: 1979

⁹ O Jornal Económico. (2022). “*Poder ganho pelas redes sociais na pandemia é ameaça à democracia*”, declarações manifestadas por Francisco Louça no terceiro debate do ciclo quinzenal “Pensar a Economia”, em <https://jornaleconomico.pt/noticias/poder-ganho-pelas-redes-sociais-na-pandemia-e-ameaca-a-democracia-di-z-francisco-louca-868186/>

perspetiva multifacetada, mas também revelará os desafios intrínsecos à reconciliação da inovação tecnológica com os imperativos de proteção de interesses públicos e individuais. Este capítulo, assim, promete uma análise aprofundada das complexidades políticas que enredam o universo regulatório das plataformas digitais.

O terceiro capítulo, "Soberania Digital como Reflexo das Políticas Regulatórias: Cibersegurança, Estratégias e Uso de Dados Pessoais", remete para as interconexões entre as políticas regulatórias e a soberania digital. A investigação aborda temas cruciais como cibersegurança, estratégias digitais nacionais e o manuseio de dados pessoais, evidenciando como estas políticas não só refletem mas também moldam a capacidade dos Estados em salvaguardar os seus interesses numa era em que a informação e a tecnologia desempenham papéis preponderantes.

Ao propiciar uma análise crítica, esta tese almeja não apenas desvendar as complexidades inerentes ao panorama das plataformas digitais, mas também contribuir para a formação de um entendimento mais profundo sobre as suas implicações sociais, económicas e políticas. Ao fornecer reflexões fundamentadas sobre abordagens regulatórias, pretende-se fomentar um debate informado sobre como as sociedades e o poder governativo pretendem alavancar a inovação tecnológica sem comprometer os seus valores essenciais de governação e justiça social.

II – PLATAFORMAS DIGITAIS E SOBERANIA

Capítulo I – Plataformas Digitais: modo de funcionamento, influência e poder governativo

1. Plataformas Digitais e Big Data

As plataformas digitais fazem parte do nosso dia a dia e, em muitos casos, já não conseguimos viver sem elas. É através dos seus serviços que conseguimos comunicar à distância, garantir meios de transporte para as nossas deslocações, ou até mesmo obter refeições sem sair de casa. Em dezembro de 2020, no pico da pandemia resultante da Covid-19, cinco empresas de plataforma - Microsoft, Apple, Amazon, a Alphabet (detentora do Google) e o Facebook (agora META) - representavam 20% da capitalização de mercado do S&P 500¹⁰. Juntamente com duas plataformas chinesas - Alibaba e Tencent - as sete empresas mais valiosas do mundo, negociadas publicamente, eram empresas de plataforma¹¹. Além disso, devido à crise da Covid-19 em 2020, essas empresas de plataformas aumentaram seu valor, enquanto a maioria das outras empresas viu o seu valor diminuir. Parafraseando Marc Andreessen, fundador da Netscape, as plataformas estão a dominar o mundo¹².

No mesmo sentido, hoje observamos uma economia movida por dados, desenvolvida num contexto em que a informação se apresenta como fonte dominante de produtividade e poder. Chegamos, portanto, ao denominado *Big Data*. Tendo em mente os vários setores da nova economia, as plataformas digitais assumem modelos de negócio baseados na recolha e análise de dados e, com isso, adquirem um grande poder económico (e social).

O *Big Data* desempenha um papel extremamente relevante no contexto da economia digital, uma vez que as empresas possuem ferramentas para recolher, armazenar, analisar, processar, monitorizar e segmentar grandes volumes de dados pessoais. Ao recolher informações sobre comportamentos, preferências, necessidades, expectativas e desejos dos consumidores, as empresas adquirem o conhecimento preciso do que os consumidores procuram, apresentando a solução ideal para as suas necessidades.

¹⁰ Wigglesworth, R. (2020). How Big Tech got even bigger in the Covid-19 era. *Financial Times* em <https://www.ft.com/content/d2e09235-b28e-438d-9b55-0e6bab7ac8ec>.

¹¹ Kenney *et al.*, 2021: 3-4; sobre empresas chinesas, *vide* Jia e Kenney, 2021

¹² Parker *et al.*, 2016

De facto, como já referido, os dados pessoais passaram a ser considerados como um dos fatores de produção. No que diz respeito à definição de *Big Data*, podemos elencar:

*“Big data represents the information assets characterized by such a high volume, velocity and variety to require specific technology and analytical methods for its transformation into value”*¹³.

“Os megadados referem-se a conjuntos de dados recolhidos que são tão grandes e complexos que exigem novas tecnologias, como a IA, para poderem processar. Os dados vêm de muitas fontes diferentes. Muitas vezes eles são do mesmo tipo, como por exemplo os dados de GPS de milhões de telemóveis que são usados para evitar os engarrafamentos, embora também possam resultar de uma combinação, como é o caso dos registos de saúde e uso de aplicações relativas aos pacientes. A tecnologia permite que esses dados sejam recolhidos muito rapidamente, quase em tempo real, e analisados para obter novos conhecimentos.”¹⁴

O crescimento exponencial do fluxo de dados, o avanço das tecnologias da informação e o acesso global à Internet possibilitaram o surgimento de novas formas comerciais que convergem na agora denominada economia movida a dados. Não é por acaso que, logo em 2017, uma das mais antigas publicações inglesas de notícias e assuntos internacionais afirmou: *“The world’s most valuable source is no longer oil but data”*¹⁵.

Quando pensamos em plataformas, é provável que as mais familiares sejam o Google e o Facebook. O Google assume uma posição dominante no mercado de pesquisa, sendo o motor de busca preferido em praticamente todos os países, com exceção da Rússia e da China¹⁶. Por sua vez, o Facebook conta com cerca de 3 mil milhões de utilizadores¹⁷. Essa ampla base de utilizadores permite tanto ao Google como ao Facebook armazenar grandes

¹³ De Mauro *et. al*, 2014: 9

¹⁴ Parlamento Europeu (2021). *Megadados: definição, benefícios, desafios (infografias)*, em <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20210211STO97614/megadados-definicao-beneficios-desafios-infografias>

¹⁵ The Economist (2017), *The World’s Most Valuable Resource Is No Longer Oil, but Data*, em <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>

¹⁶ *Search Engine Market Share: Who’s Leading the Race In 2023*, 2023, em <https://kinsta.com/search-engine-market-share/>

¹⁷ *How many users does facebook have*, 2023, em <https://www.oberlo.com/statistics/how-many-users-does-facebook-have>

quantidades de dados pessoais, que são posteriormente utilizados para aprimorar a qualidade dos serviços oferecidos por essas plataformas e pelos seus algoritmos de pesquisa. Da mesma forma, os anunciantes têm acesso aos consumidores que estão mais propensos a comprar os produtos anunciados.

Para plataformas digitais como o Google e o Facebook, os grandes resultados advêm, em grande parte, das economias de escala do lado da procura¹⁸. Dessa forma, à medida que o número de consumidores cresce, o Google consegue armazenar cada vez mais dados pessoais e utilizá-los para melhorar os seus serviços de pesquisa e a precisão dos anúncios comerciais direcionados ao seu público-alvo. Por outras palavras, à medida que as plataformas se expandem e obtêm uma maior quantidade de dados pessoais, o custo de fornecer um determinado serviço (por exemplo, ao responder a uma pesquisa de um utilizador) diminui¹⁹.

Podemos afirmar, portanto, que no contexto da economia movida a dados, as plataformas digitais desempenham um papel central. Elas funcionam como interfaces essenciais para diversos grupos de utilizadores, encurtando a distância entre indivíduos ou atores nas cadeias de produção e consumo. Ao facilitar a interação e a troca de informações, as plataformas digitais são fundamentais/cruciais na criação de conexões e na agilização dos processos económicos.

2. Definição de Plataforma Digital

Chegados aqui, importa definir o conceito de plataforma digital. Esta é uma questão complexa, que tem sido alvo de discussão ao longo das últimas décadas devido à dinâmica natural destes mercados. Segundo a definição dada pela OCDE, “*an online platform is a digital service that facilitates interactions between two or more distinct but interdependent sets of users (whether firms or individuals) who interact through the service via the internet*”²⁰. A OCDE vai ainda mais longe ao descrever as plataformas digitais como “*a range of services available on the internet including marketplaces, search engines, social media, creative content outlets, app stores, communications services, payment systems,*

¹⁸ Como alguns autores notam, enquanto a Revolução Industrial se centrou nas economias de escala do lado da oferta, a Revolução Digital centra-se no lado da procura. (Parker *et al.* 2017: 27 ss).

¹⁹ Hylton 2019: 3 e ss

²⁰ OCDE, 2019

*services comprising the so-called “collaborative” or “gig” economy, and much more*²¹.

A partir desta descrição, torna-se claro que as plataformas digitais podem abranger uma variedade de serviços, incluindo aqueles oferecidos por entidades além das comerciais, como organizações não-governamentais e até mesmo governos. Elas englobam tanto entidades coletivas como indivíduos singulares. Estão presentes em vários setores como *marketplaces online*, redes sociais, motores de busca, lojas de aplicações, *sites* de comparação de preços, entre outros. Permitem acesso a informação, bens e serviços mais facilmente, aumentando as escolhas dos consumidores, criando benefícios para os mesmos no seu cotidiano, melhorando a concorrência e as eficiências de mercado²².

Assim, do que é dito decorre também que as plataformas digitais apresentam uma importante característica: elas operam sob o modelo de mercados multilaterais, isto é, mercados com dois ou múltiplos lados.

2.1. Plataformas Multilaterais e Mercados Multilaterais

Nos casos de mercados *two-sided* ou até mesmo *multi-sided*, verifica-se uma interdependência entre "lados" distintos do mercado. As plataformas digitais destacam-se por conectar dois ou mais grupos diferentes de utilizadores, onde a atividade de uma das partes tem um impacto direto sobre a outra parte²³. Por outras palavras, a procura que um dos lados do mercado tem pelo produto ou serviço é complementar à procura que a outra parte tem pelo mesmo produto ou serviço²⁴.

Os mercados bilaterais podem ser definidos como aqueles em que dois grupos distintos de consumidores interagem através de uma plataforma. Existe “uma externalidade entre os dois grupos de consumidores, que resulta numa maior (ou menor) atratividade da plataforma para os consumidores de um dos lados em função do número de consumidores no outro”.²⁵

²¹ *Ibid.*

²² Alves, 2020: 19

²³ *Ibid.*: 16

²⁴ Ferrari, 2016: 249

²⁵ Os meios de comunicação social e os meios de pagamento são exemplos de plataformas de dois lados. Autoridade da Concorrência, *Linhas de Orientação para a Análise Económica de Operações de Concentração*: 16

Assim, no âmbito das plataformas digitais, o mercado multilateral é aquele em que uma empresa atua como plataforma e vende dois produtos/serviços diferentes a dois grupos de consumidores, embora reconhecendo que a procura de um grupo de clientes depende da procura de outro grupo e vice-versa.²⁶

Aqui, Rochet e Tirole, pioneiros da teoria dos mercados multilaterais, forneceram uma definição formal que se concentra na estrutura dos preços. Segundo os autores, se a plataforma puder afetar o volume de transações cobrando mais de um lado do mercado e reduzindo o preço pago pelo outro lado, em igual quantidade, é um mercado bilateral. Assim, os mercados de dois ou vários lados são definidos como mercados em que uma ou mais plataformas permitem interações entre utilizadores finais e profissionais e tentam colocar os dois lados a bordo, cobrando adequadamente a cada lado. Se a plataforma puder afetar o volume de transações cobrando mais de um lado do mercado e reduzindo o preço pago pelo outro lado é um mercado bilateral. Ou seja, a estrutura de preços é importante, e as plataformas devem projetá-la para trazer os dois lados a bordo.²⁷

Não é fácil encontrar uma definição de plataformas multilaterais que não seja demasiado abrangente ou vaga para ser utilizada. Nessa medida, recorreremos à seguinte definição: plataformas multilaterais *“ligam vendedores e compradores. Os marketplaces podem ser meras plataformas de intermediação como ocorre com o e-bay, ou modelos híbridos em que a plataforma oferece bens próprios e serviços de intermediação (ex. Amazon). O fenómeno das plataformas multisided não se cinge apenas aos marketplaces abrangendo também outras atividades como as redes sociais ou os motores de busca, sendo denominador comum a todas estas plataformas a interdependência entre os diferentes lados da plataforma.”*²⁸

Daqui é possível identificar algumas características comuns nas definições existentes, como a importância dos efeitos de rede e a interação entre diferentes grupos de utilizadores²⁹. Em geral, as plataformas multilaterais são definidas por duas características fundamentais: a interação direta entre dois ou mais grupos distintos e a afiliação de cada lado à plataforma que os une (afiliação à plataforma)³⁰.

²⁶ OECD, 2018: 37

²⁷ De acordo com o artigo de Rochet e Tirole, “Two-sided markets” (2006), apud OECD 2018: 38-39.

²⁸ Neves, 2019: 150

²⁹ Matos, 2020: 6

³⁰ Hagiu e Wright, 2015: 5

I. Efeitos de Rede

Outro aspeto importante das dinâmicas de competição das plataformas que operam em dois ou mais lados é o facto de poderem beneficiar de efeitos de rede indiretos. Estas vão interligar as diferentes partes numa plataforma em comum, havendo pelo menos dois lados que interagem por meio de uma plataforma que presta serviços intermediários em linha. Deste modo, as decisões de um dos lados vão afetar os resultados do outro lado, através de uma externalidade, ou seja, os mercados que exibem ciclos de *feedback* positivo vão gerar efeitos de rede indiretos. Por outras palavras, quantos mais agentes usam a rede em ambos os lados, maior será o valor desta.³¹

ii. Estrutura de preços

As plataformas digitais, frequentemente caracterizadas pela oferta aparentemente gratuita de serviços aos utilizadores, distinguem-se por um modelo de lucro centrado em taxas de participação cobradas a distribuidores e anunciantes. Esta abordagem, embora proporcione uma fonte de receita, apresenta desafios na definição de mercado relevante e na avaliação do poder de mercado, dada a interdependência dos grupos de utilizadores que molda a estrutura de preços.

A gratuidade aparente para os utilizadores é sustentada pela coleta e análise de dados diversos, incluindo padrões de acesso e comportamento. Esses dados são instrumentalizados para direcionar estrategicamente a publicidade e, assim, monetizar a atenção e os dados dos utilizadores. As plataformas, desse modo, orientam a oferta de serviços/produtos não com base no preço, mas sim na qualidade, confiança e características, visando obter a atenção e dados relevantes dos utilizadores.

Neste cenário, a publicidade desempenha um papel crucial ao permitir a monitorização eficaz de dados e atenção dos utilizadores, possibilitando a oferta de produtos/serviços de forma aparentemente gratuita aos consumidores. A escolha predominante de uma estrutura de preços baseada em financiamento através de anunciantes destaca a importância estratégica da publicidade nestes modelos de negócios.

³¹ Um exemplo desta conjuntura são os serviços prestados pela rede de empresas de transportes. Os consumidores beneficiam se houver uma boa quantidade de motoristas, visto que tal pode providenciar um transporte mais rápido e cómodo. Por sua vez, os motoristas pretendem o maior número possível de consumidores no outro lado do mercado, visto que isso irá fazer crescer a procura pelos seus serviços. Pfeiffer, 2019: 59

A medida tradicional de poder de mercado através de quotas de mercado revela-se insuficiente para plataformas digitais, onde a procura de um lado depende intimamente do preço e do número de utilizadores do outro lado. A eficiência da plataforma exige uma estrutura de preços que atraia ambos os grupos envolvidos, tornando imperativa uma análise mais profunda e a recolha meticulosa de informações para compreender as dinâmicas específicas.

Em resumo, a complexa relação entre preço e custo em plataformas digitais é influenciada por vários fatores, como a sensibilidade da procura em ambos os lados, os efeitos de rede indiretos e os custos marginais decorrentes de mudanças em cada lado. Este enfoque singular na definição de valor e estrutura de preços realça a natureza distintiva dos mercados multilaterais em comparação com os paradigmas tradicionais, delineando um terreno de estudo e análise crucial para compreender a economia digital contemporânea³².

iii. Multi-Homing e Single-Homing

As plataformas digitais são baseadas nas preferências heterogêneas dos consumidores, direcionando-se a diferentes grupos e procurando satisfazer as suas preferências comuns, enquanto tentam destacar-se com características únicas que atraiam utilizadores e as diferenciem de outras. Essa diferenciação entre as plataformas digitais cria a possibilidade de *multi-homing*.

O *multi-homing* ocorre quando os utilizadores optam por utilizar várias plataformas simultaneamente, considerando as diferentes características oferecidas por cada uma como atrativas ou complementares. As plataformas procuram diferenciar-se umas das outras, combinando serviços já estabelecidos no mercado com novas características, numa tentativa de atrair mais utilizadores. No entanto, muitos utilizadores hesitam em mudar de plataforma, mesmo quando uma nova oferece melhor qualidade de serviços. É assim porque, por um lado, receiam que a nova plataforma não atenda às suas necessidades e, por outro, temem perder os benefícios daquela a que já estão habituados. Nestes casos, os utilizadores muitas vezes optam por utilizar ambas as plataformas, praticando o *multi-homing*³³.

³² Alves, 2020: 39

³³ *Ibid*: 26

Num cenário de *multi-homing*, os utilizadores fazem uso de várias plataformas e redes presentes no mercado, reduzindo o efeito de "*lock-in*" dos efeitos de rede e diminuindo as barreiras à entrada de novas empresas. Dessa forma, as novas empresas não precisam de convencer o recurso exclusivo à sua plataforma. O *multi-homing* pode ocorrer de forma faseada, como acontece quando os utilizadores se concentram numa única plataforma por um determinado período e utilizam outras plataformas em momentos específicos. Esses padrões de utilização devem ser analisados caso a caso, levando também em consideração se a prática de *multi-homing* ocorre no mesmo mercado ou em um mercado paralelo, onde as plataformas e redes atendem a necessidades complementares³⁴.

Deste modo, se o *multi-homing* se refere à possibilidade de os utilizadores visitarem mais do que uma plataforma ao mesmo tempo, o *single-homing* descreve situações em que os utilizadores ficam numa única plataforma. Existem muitas situações em que os utilizadores preferem uma única plataforma, embora os seus motivos possam ser distintos³⁵.

Uma primeira razão óbvia é o custo: quando a adesão a um determinado tipo de plataforma é considerada cara, os utilizadores tendem primeiro a comparar as opções disponíveis no mercado e depois a selecionar a que melhor se adapta às suas necessidades. Por exemplo, é o que ocorre com os pacotes de telefone, televisão e internet: por norma, os clientes comparam vários pacotes de diferentes fornecedores e optam por apenas uma solução. Podemos razoavelmente pensar que as pessoas em casa não têm mais do que um decodificador de televisão e apenas uma assinatura de internet, provavelmente adquirida do mesmo fornecedor. Semelhantemente, a maioria das pessoas não possui vários *smartphones*.

Uma segunda razão é a conveniência: mesmo que o registo em várias plataformas não represente uma despesa adicional, ser um membro ativo em várias plataformas simplesmente não faz sentido. Por outras palavras, o utilizador não tem nenhum valor agregado em ingressar noutra plataforma, enquanto permanece ativo na original³⁶.

Iv. Generatividade

³⁴ Bundeskartellamt, 2016: 14

³⁵ Matos, 2020: 13

³⁶ Belleflamme, 2020

Como entendemos até aqui, as plataformas digitais apresentam várias características que explicam a sua atratividade como modelo organizacional. Estas contribuem para reduções significativas nos custos de transação, incluindo custos de distribuição, pesquisa, contratação e monitorização³⁷. Do mesmo modo, as plataformas digitais ajudam a organizar e coordenar o desenvolvimento tecnológico de produtos complementares através de modularidade e estrutura de *governança* adequadas³⁸.

Por fim, além de todos os aspetos adjetivos e substantivos já elencados, podemos ainda fazer referência à *generatividade* das Plataformas Digitais. Como explica Zittrain, *generatividade* na tecnologia é a ideia de esta poder ser projetada para permitir que os utilizadores explorem, experimentem e criem soluções e aplicações, além do que foi originalmente previsto pelos criadores da tecnologia³⁹.

3. A influência e poder das Plataformas Digitais

Desde as revelações de Edward Snowden⁴⁰ e o escândalo da Cambridge Analytica⁴¹, até à propagação de desinformação política e discurso de ódio através do populismo presente nessas plataformas, os debates em relação às políticas de supervisão dessas plataformas digitais dominantes tornaram-se comuns, públicos e globais. Uma das abordagens políticas centra-se na necessidade de intervenção *antitrust* e regulação económica para limitar o poder de mercado das plataformas. Outra abordagem concentra-se na moderação do conteúdo das plataformas e na regulação do discurso, que nos últimos anos se tornou um dos aspetos mais visíveis da utilização dessas plataformas.

³⁷ Por exemplo, plataformas de agregação como o TripAdvisor e o Expedia reúnem e combinam informações de viagem provenientes de várias fontes numa única plataforma, reduzindo assim o custo de pesquisa de informações e utilização dos serviços de agentes intermediários. Pagani, 2013.

³⁸ Por exemplo, as plataformas iOS da Apple e Android da Google oferecem aos programadores independentes de software uma estrutura técnica e regulatória que facilita e incentiva a sua participação no desenvolvimento de aplicativos. Tiwana, *et. al.* 2010 e Boudreau, 2010.

³⁹ Zittrain, 2006

⁴⁰ Ex-administrador de sistemas da CIA e ex-funcionário da NSA (National Security Agency) que tornou públicos detalhes de vários programas que constituem o sistema de vigilância global da NSA americana. A revelação deu-se através dos jornais The Guardian e The Washington Post, dando detalhes da Vigilância Global de comunicações e tráfego de informações executada através de vários programas, entre eles o programa de vigilância PRISM dos Estados Unidos. Para mais informações *vide* The Guardian. (2013). *NSA FILES: DECODED What the revelations mean for you*, em <https://www.theguardian.com/world/interactive/2013/nov/01/snowden-nsa-files-surveillance-revelations-decoded#section/1>

⁴¹ O caso Cambridge Analytica remonta a 2018 quando foi revelado que a consultora britânica estava a usar dados dos utilizadores do Facebook para orquestrar campanhas políticas em todo o mundo. Para mais informação *vide* Nytimes. (2018) *Facebook and Cambridge Analytica: What You Need to Know as Fallout Widens*, em <https://www.nytimes.com/2018/03/19/technology/facebook-cambridge-analytica-explained.html>

Devido a um conjunto de razões - desde logo o facto de o próprio direito da concorrência não abranger totalmente problemas que não económicos, bem como a circunstância de a regulamentação tradicional de conteúdos não estar preparada para lidar com a dimensão do existente nas plataformas⁴² - tem havido cada vez mais apelo a regimes de governação como a *co-regulation* e a *shared governance*⁴³ para resolver questões relacionadas com o conteúdo e outras.

Um exemplo dessa *co-regulation* ou *shared governance* foi o lançamento do Facebook Oversight Board, uma experiência de supervisão público-privada destinada a resolver controvérsias relacionadas com a moderação de conteúdos. Isso deu ao Facebook uma vantagem em relação aos decisores políticos na definição dos quadros de *co-governance*⁴⁴. À medida que os casos *antitrust* das grandes empresas de tecnologia foram apresentados, as plataformas dominantes registaram lucros recorde, uma vez que, durante a pandemia, muitas pessoas em quarentena recorreram aos seus serviços, revelando o alcance abrangente das plataformas na infraestrutura social e em vários setores - um processo chamado de *plataformização*⁴⁵, que impulsionou a acumulação de poder por essas empresas. Assim, a *plataformização* não é impulsionada apenas pela inovação tecnológica e pelas estratégias empresariais, mas também pela capacidade das plataformas de influenciar políticas em seu benefício⁴⁶.

Nesse sentido, as plataformas digitais são atores políticos ativos, que adotam as melhores estratégias para promover os seus interesses, principalmente comerciais. Essas empresas privadas, com um considerável poder de mercado, possuem várias ferramentas políticas à sua disposição, incluindo financiamento para campanhas⁴⁷, *lobbying* e recrutamento de antigos reguladores e decisores políticos⁴⁸. Durante a pandemia da Covid-19, diversos governos solicitaram ajuda a essas empresas em relação ao desenvolvimento de aplicações de rastreamento de casos positivos. Porém, alertou-se para o

⁴² Tarleton, 2018

⁴³ Terry, *et al.* 2019

⁴⁴ Price e Price, 2023

⁴⁵ Keskin, 2018

⁴⁶ Teachout e Khan, 2014

⁴⁷ Bossetta, 2020: 1-4

⁴⁸ Cf. The Guardian. (2018) *Facebook hires Nick Clegg as head of global affairs*, em <https://www.theguardian.com/technology/2018/oct/19/facebook-hires-nick-clegg-as-head-of-global-affairs> e Teachout e Khan, 2014; No mesmo sentido, Popiel, 2018.

perigo de abuso por parte de empresas privadas em relação aos dados pessoais fornecidos pelos utilizadores⁴⁹.

De facto, as Plataformas Digitais não são neutras ao sector político e às suas atividades, o que acaba por refletir no que é designado como soberania digital. Na verdade, estas empresas refletem a mistura, muitas vezes contraditória, de liberalismo social com uma postura libertária na regulação económica, sendo esta mistura que constitui a ideologia historicamente enraizada do setor da tecnologia⁵⁰.

4. Plataformas Digitais, Inteligência Artificial e Estados

Acaba por se tornar um *cliché* observar que as tecnologias digitais estão a desempenhar um papel cada vez mais importante nas nossas vidas, sendo que são vários os fenómenos que assistimos fruto destas tecnologias, desde a virtualização da sociedade, a *uberização* e a *plataformização* das atividades, a inteligência artificial e a robotização das operações, a *smartificação* dos ambientes e territórios, a pluriatividade e o plurirrendimento dos mercados de trabalho. Todos estes fatores acrescentam realidade à realidade já existente (realidade aumentada), inteligência à inteligência já existente (inteligência artificial) e homem ao homem já existente (homem aumentado)⁵¹. No entanto, é frequentemente negligenciado o papel desempenhado pelas plataformas no desenvolvimento, disseminação e, em última instância, controlo dessas tecnologias. As plataformas estão na vanguarda da Inteligência Artificial e da Internet das Coisas, as mais recentes fronteiras em termos de *software* e *hardware*, respetivamente.

4.1. Plataformas e semelhanças com o poder governativo

À medida que as plataformas se tornam uma parte cada vez mais relevante da economia política global, vários autores têm debatido a ideia de que o poder que estas estão a adquirir se assemelha às características de um Estado, tornando-se necessário conceptualizar a governança e a soberania na era digital.

A Internet, pela sua dimensão e projeção, é uma espécie de continente constituído por sub-regiões muito heterogéneas. Assistimos à emergência de uma Internet das grandes

⁴⁹ Cf. Investigate Europe. (2020). *Civil liberties under threat from 'covtech' surveillance apps*. em <https://www.investigate-europe.eu/en/2020/civil-liberties-under-threat-from-covtech-surveillance-apps/>

⁵⁰ Barley, 2007

⁵¹ Covas, 2018: 8

plataformas tecnológicas, cujos modelos de negócios são baseados em tecnologias cujo processo é explicado pela teoria da agregação⁵², embora não se limitem apenas à intermediação entre empresas e consumidores. Deste modo, as plataformas, também conhecidas como “agregadoras”, começaram por aproveitar a abundância do lado da oferta, como exemplificado pela Google e a falta de confiança nos meios tradicionais existentes⁵³. Conforme explicado anteriormente, à medida que os utilizadores foram aderindo às plataformas, os utilizadores profissionais do lado da oferta, vulgo fornecedores, começaram a segui-la; o que, por sua vez, torna a plataforma mais atrativa para um maior número de utilizadores finais, criando um círculo virtuoso que leva à diminuição dos custos de aquisição de clientes. Além disso, ao utilizar processos automatizados para servir utilizadores em toda a Internet, as plataformas também beneficiam de custos marginais praticamente nulos. No lado da procura, também podem existir os referidos efeitos de rede, como o aumento do valor do Facebook à medida que mais utilizadores foram aderindo. Estes círculos virtuosos resultaram em monopólios em cada setor, havendo mesmo autores que comparam a falta de competição nas plataformas digitais com a época do feudalismo⁵⁴.

No entanto, o poder das plataformas não se destaca apenas no plano económico: de facto, as plataformas mais poderosas acabaram por adquirir características semelhantes às de um Estado⁵⁵. Paralelamente à soberania interna e externa dos Estados⁵⁶, essas características

⁵²Cf. Thompson B. (2017)., *Defining Aggregators*, em <https://stratechery.com/2017/defining-aggregators/>.

⁵³ Podemos dar como exemplo aqui o surgimento da Uber e os seus motoristas. O seu sucesso não deixa de estar ligado desde logo à facilidade de obtenção dos serviços, mas também à falta de confiança por vezes existente em relação à classe - taxis - que antes assegurava exclusivamente este serviço e, por vezes, utilizava rotas com maior distância para cobrar mais aos seus viajantes.

⁵⁴ Schneier, 2015: 58-61

⁵⁵ A doutrina do direito público tradicional caracteriza o Estado, a partir da célebre *teoria dos três elementos*, a saber o povo, o território e o governo soberano ou expressões análogas Machado, 2013: 190. Neste sentido, vai o artigo 1.º da Convenção de Montevideo sobre Direitos e Deveres dos Estados, de 26-12-1933, onde se dispõe que “[o] Estado deverá, como pessoa internacional, possuir os seguintes elementos: a) uma população permanente; b) um território definido; c) um governo; d) capacidade de estabelecer relações com outros Estados” No entanto, isso é conceptualmente inadequado, porque, ao contrário dos Estados aspirantes tradicionais, as plataformas não buscam personalidade jurídica internacional ao conquistar direitos (e território) que anteriormente pertenciam a reais Estados. No entanto, facilmente podíamos entender que tal é conceptualmente inadequado na comparação com as plataformas digitais, porque, ao contrário dos Estados aspirantes tradicionais, as plataformas não buscam personalidade jurídica internacional ao conquistar direitos (e território) que anteriormente pertenciam a reais Estados. Todavia, a comparação entre os elementos constitutivos de um Estado - problematizados por Ferreira Da Cunha, 2016 - e o poder de uma plataforma digital pode ser interessante para destacar as características distintivas dessas entidades e como os conceitos fundamentais que sustentam um Estado podem ser adaptados para entender a dinâmica de poder, governança e interação de uma plataforma digital na era digital. No que diz respeito ao povo, a população num Estado representa a comunidade de indivíduos sujeitos à sua autoridade. Analogicamente, na plataforma digital, os "utilizadores" formariam a população. São as pessoas que interagem e utilizam os serviços oferecidos pela

podem ser divididas em termos de como as plataformas governam os seus próprios domínios e como interagem com os Estados.

As plataformas adotam mecanismos que se assemelham aos de um Estado para gerir as suas esferas de influência⁵⁷. Estas possuem a capacidade de sancionar ou recompensar comportamentos ou, de mediar disputas, como é o caso do Airbnb, que atua como intermediário entre hóspedes e anfitriões⁵⁸. No contexto das plataformas de publicação de conteúdo, a governação estende-se à moderação criteriosa, baseada numa lista detalhada de regras frequentemente aplicadas por decisões humanas treinadas para esse propósito⁵⁹. Adicionalmente, estas plataformas implementam sistemas de influência externa para atualizar e aprimorar essas regras. Estas dinâmicas refletem a complexidade e dimensão das operações destas plataformas, onde as ações de governação não são meramente uma escolha arbitrária, mas uma consequência natural do tamanho e da envergadura destas entidades,

plataforma. Em relação ao território definido, este num Estado refere-se ao espaço geográfico (e jurídico) físico. Na comparação com uma plataforma digital, o "território" seria o espaço digital que a plataforma ocupa na internet. Isso envolveria não apenas o *site* ou aplicativo específico, mas também sua presença e alcance *online*. Por sua vez, o governo num Estado refere-se à autoridade política responsável pela governança. Na plataforma digital, a "administração" ou a equipa de gestão da plataforma desempenharia um papel semelhante. Essa equipa é responsável pela elaboração e aplicação das regras, regulamentos e políticas que moldam a experiência dos utilizadores na plataforma. Assim como na estrutura de um Estado, onde o governo exerce poder soberano, numa plataforma digital, a administração detém o controlo sobre as operações e políticas, sendo que este elemento é, como iremos ver, provavelmente, o que mais pontos de contacto apresenta entre Estados e plataformas digitais. No entanto, é importante notar que enquanto os Estados são entidades políticas soberanas, as plataformas digitais operam dentro do ambiente virtual e são sujeitas a regulamentações específicas desse domínio, pelo que analogia é pertinente, mas mostra a limitação da comparação. Por exemplo, na analogia entre o povo num Estado e os "utilizadores" numa plataforma digital, a comparação é, de facto, limitada devido à diversidade e dispersão global dos utilizadores *online*. Ao contrário de uma população num Estado, os utilizadores de uma plataforma digital podem vir de diferentes partes do mundo, com culturas, línguas e contextos diversos. Essa característica distinta das plataformas digitais pode ser vista como uma das diferenças fundamentais em relação à concepção clássica de um Estado. Enquanto as plataformas digitais reúnem uma comunidade global de utilizadores, o Estado muitas vezes é definido por uma população com características compartilhadas, como uma língua, cultura e identidade nacional (com devidas exceções). Portanto, ao fazer a comparação, é crucial reconhecer que a analogia entre o povo de um Estado e os "utilizadores" de uma plataforma digital tem suas limitações. As comunidades *online* são notavelmente diversas, e a coesão social e cultural que caracteriza uma população dentro de um Estado muitas vezes não se aplica da mesma forma a uma plataforma digital global. Essa distinção destaca a natureza única e descentralizada das interações em ambientes digitais.

⁵⁶ A soberania interna apoia-se na titularidade do monopólio da coerção legítima dentro de um território delimitado e consiste no poder do Estado disciplinar juridicamente as atividades dentro do seu território. Por sua vez, a soberania externa, ou internacional, abrange o direito de exclusão de interferências de outros Estados no território nacional e os poderes de participar na formação do direito internacional, de defender os seus interesses no plano internacional e, com intensidade crescente, de defender os interesses da comunidade internacional. (Machado, 2013: 191). A soberania externa é a expressão da unidade e permanência do Estado na ordem internacional. Veremos em capítulos posteriores como as plataformas digitais têm um papel crescente tanto na soberania interna, como na externa dos Estados.

⁵⁷ Cohen, 2017: 199-203

⁵⁸ <https://www.blog.madecomfy.com.au/blog/airbnb-resolution-centre-explained>

⁵⁹ Cfr. Klonick, 2018

integrando-se como parte essencial do seu funcionamento⁶⁰. É de notar também ao considerarmos os preços associados a funcionalidades específicas, como o acesso a versões específicas de inteligência artificial, percebe-se que essas taxas podem equiparar-se às receitas dos Estados, ambos fornecendo contrapartidas aos utilizadores ou cidadãos. Além disso, a capacidade das plataformas para excluir indivíduos ou conteúdos é comparável aos poderes normativos ou discricionários dos Estados. Tal pode também sugerir uma analogia entre a autoridade das plataformas digitais e dos Estados, sublinhando a complexidade das interações e das características de governança no ambiente digital.

No mesmo sentido, as plataformas de publicação de conteúdo têm um impacto significativo nos direitos de liberdade de expressão *online* dos seus utilizadores, mesmo sem assumirem qualquer responsabilidade direta. Em vez disso, a sua governação é motivada, acima de tudo, pelo lucro⁶¹. Um outro exemplo era⁶² a política generosa de devoluções da Amazon, que vai além dos requisitos de proteção dos consumidores: as pequenas empresas, que cada vez mais dependem da Amazon para realizar transações globais, sentiam-se incomodadas com essa política, que reflete o interesse da Amazon em ganhar quota de mercado, o que pode levar à sobreposição do equilíbrio de interesses entre vendedores e compradores⁶³.

As plataformas também foram cooptadas para desempenhar funções públicas. Podemos considerar o papel atribuído pela União Europeia ao Google na administração do "direito ao esquecimento": um requerente que deseje exercer o seu direito deve apresentar um pedido de

⁶⁰ Efeitos de escala podem ser também notados nas ações de governança das plataformas digitais como foi o caso da receita de vendas e faturamento da Apple Store - *\$1.1 trillion* - sendo que mais de 90% dessa receita foi diretamente para os *developers*, sem qualquer comissão paga à Apple. Podemos admitir que, devido à dimensão e à influência consideráveis da Apple Store no ecossistema de aplicativos, as ações de governança, tornam-se não apenas estratégias conscientes, mas também reflexos naturais da posição da Apple Store como uma entidade de grande escala. Esse tipo de decisão pode ser visto como uma resposta à complexidade e impacto global das operações da Apple Store, mostrando como as ações de governança se tornam inerentes ao funcionamento da plataforma em grande escala. *Cfr.* Newsroom, *App Store developers generated \$1.1 trillion in total billings and sales in the App Store ecosystem in 2022, 2023*, disponível em <https://www.apple.com/si/newsroom/2023/05/one-point-one-trillion-generated-in-app-store-ecosystem-in-22/>

⁶¹ *Ibid*

⁶² A Amazon acabou por mudar essa política recentemente, passando a cobrar uma taxa em certas situações em que o cliente devolva mais do que uma vez produtos *Cfr* Yahoo! Finance. (2023). *Amazon Just Changed Its Return Policy — And You'll Be Charged Fees on Some Orders as a Result* em <https://finance.yahoo.com/news/amazon-just-changed-return-policy-152255966.html> (13/06/2023)

⁶³ CNBC. (2017). *Amazon's new refunds policy will "crush" small businesses, outraged sellers say*, em <https://www.cnbc.com/2017/08/02/amazons-new-refunds-policy-will-crush-small-businesses-say-sellers.html>

remoção ao Google, cuja decisão pode ser contestada junto da agência local de proteção de dados.⁶⁴

Com base no que foi mencionado até agora, podemos afirmar que, ao contrário de outros monopólios ou empresas transnacionais, as plataformas confundem a fronteira entre entidades com fins lucrativos e autoridades públicas. De facto, as plataformas mais poderosas geram enormes quantidades de receitas e possuem bases de dados dos seus utilizadores comparáveis aos Estados. Combinando essas características públicas de governação das plataformas mencionadas anteriormente, estas acabam adquirindo uma enorme influência política e geopolítica.

No âmbito da política internacional, as plataformas digitais envolvem-se em diplomacia, como por exemplo, a nomeação pela Dinamarca, em 2017, de um “embaixador digital” para o Facebook⁶⁵. Estas preservam a sua independência por meio da arbitragem e defendem os seus interesses em contextos de governação internacional. Um exemplo disso é o apelo, já mencionado, da Microsoft por uma Convenção Digital de Genebra, na qual as plataformas deveriam funcionar como uma “Suíça digital, confiável e neutra”.

Esta analogia das grandes plataformas digitais como Estados, embora reconheçamos que ainda existem muitas vertentes jurídicas e institucionais que as plataformas não podem alcançar⁶⁶, enfatiza tanto as mudanças nas relações de poder entre as plataformas e os Estados quanto as dimensões políticas e geopolíticas do poder que elas adquiriram recentemente⁶⁷.

⁶⁴ Cfr. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 13 de maio de 2014. Google Spain SL e Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González.

⁶⁵ New York Times. (2019). *The World's First Ambassador to the Tech Industry*. em <https://www.nytimes.com/2019/09/03/technology/denmark-tech-ambassador.html>

⁶⁶ Uma plataforma não pode começar uma guerra militar contra um país ou outra plataforma. Todavia, no contexto de guerra não deixa de ser preponderante o papel assumido por estas Vide Guarascio, D. (2023). *War in the time of digital platforms* em <https://www.socialeurope.eu/war-in-the-time-of-digital-platforms>.

⁶⁷ Vide The New York Times. (2022). *How Elon Musk Became a Geopolitical Chaos Agent* em <https://www.nytimes.com/2022/10/26/technology/elon-musk-geopolitics-china-ukraine.html>. Igualmente, como nota Calvete, 2023: 37, vai Kissinger *et al*, ao destacar que, mesmo quando uma plataforma de rede opera com objetivos comerciais e atende às demandas dos utilizadores, pode, na realidade, estar a operar no âmbito da governação e estratégia nacionais. Além disso, enfatiza que aquilo que é entendido como conveniência pelos consumidores pode ser considerado uma ameaça pela segurança nacional ou incompatível com os objetivos políticos, sublinhando a complexidade e as diferentes interpretações das operações da plataforma pelos diversos intervenientes, incluindo consumidores, autoridades de segurança e líderes políticos. Kissinger, H., Schmidt, E. e Huttenlocher D., *A Era da Inteligência Artificial*, D.Quixote, Alfragide, 2021. (apud. Calvete, 2023: 37).

4.2. Plataformas, Inteligência Artificial e Internet das Coisas

A indústria de IA é dominada pelas plataformas⁶⁸, o que não surpreendente, considerando os círculos virtuosos neste sector, resultantes dos feitos mutuamente reforçadores de talento, quantidade de dados, qualidade do produto e participação de mercado, que são uma extensão da teoria da agregação⁶⁹. Todavia, apesar desse cenário próspero, outras questões de ordem ética e moral têm ganhado cada vez maior dimensão⁷⁰.

Atualmente a IA está presente em praticamente todos os domínios da vida pública, incluindo o jurídico, como é o caso do primeiro advogado robô do mundo⁷¹ ou do uso do *chat GPT* por um juiz colombiano na sentença de um caso judicial⁷². Este contexto levanta uma série de questões, pois embora a tecnologia de IA atual seja específica para determinados domínios, o processo de tomada de decisão pode ser difícil, ou até mesmo impossível, de ser compreendido pelos seres humanos⁷³. O problema que isso causa para as aplicações de IA no setor público, como as decisões de sentença em tribunais, tem sido efetivamente discutido durante os últimos anos.⁷⁴

4.2.1. O algoritmo como instrumento de manipulação

Não é exagero afirmar que as plataformas populares, como a Google ou o Facebook, conhecem, muitas vezes, os seus utilizadores melhor que as suas famílias e amigos. Estas empresas recolhem uma quantidade enorme de dados que são usados como entrada nos seus algoritmos de IA. Por exemplo, os “Gostos”, no Facebook, podem ser utilizados para prever, com elevado grau de precisão, várias características dos utilizadores como “a orientação sexual, etnia, opiniões religiosas e políticas, traços de personalidade, inteligência, felicidade, consumo de substâncias aditivas, separação parental, idade, e género”⁷⁵.

⁶⁸ Forbes. (2023) *12 Best Artificial Intelligence (AI) Stocks To Buy For 2023*, em

<https://www.forbes.com/sites/investor-hub/article/12-best-artificial-intelligence-ai-stocks-to-buy/>

⁶⁹ Lee, K. (2017) *The Real Threat of Artificial Intelligence in New York Times*, em <https://www.nytimes.com/2017/06/24/opinion/sunday/artificial-intelligence-economic-inequality.html>.

⁷⁰ Cfr. Ray, T. (2021) *Ethics of AI: Benefits and risks of artificial intelligence*. em <https://www.zdnet.com/article/ethics-of-ai-the-benefits-and-risks-of-artificial-intelligence/>

⁷¹ Advocatus. (2023) *Primeiro advogado robô do mundo estreia-se em tribunal em fevereiro*, em <https://eco.sapo.pt/2023/01/12/primeiro-advogado-robo-do-mundo-estrela-em-tribunal-em-fevereiro/>

⁷² The Guardian. (2022) *Colombian judge says he used Chat GPT in ruling*, em <https://www.theguardian.com/technology/2023/feb/03/colombia-judge-chatgpt-ruling>

⁷³ The Royal Society, 2019

⁷⁴ Cfr. Reiling 2020

⁷⁵ Kosinski *et al* 2023: 1

Esta questão vai, inclusive, além das gigantes tecnológicas. Atribuir um papel central a algoritmos de IA que abrangem a vida digital das pessoas traz consigo riscos. Por exemplo, o uso de IA no local de trabalho pode trazer benefícios para a produtividade das empresas, mas também pode estar associado a situações de manipulação e influência para com os trabalhadores/utilizadores⁷⁶

Por outro lado, poderá haver situações em que esta manipulação através do algoritmo possa ser direcionada para fins de coletividade e interesses de supervisão do Estado. Um exemplo disso é o plano do governo chinês de construir um sistema de crédito social potenciado pela IA entre 2014 e 2020⁷⁷.

De facto, a comparação das plataformas ao poder governativo ajuda-nos a imaginar como a sociedade poderia ser reorganizada em busca de diferentes visões políticas. Um defensor da liberdade individual e da privacidade dos dados pessoais, ao colocar os poderes das plataformas e do governo no mesmo nível de influência e coordenação sobre os indivíduos, poderia argumentar a favor da necessidade de uma separação e controlo de poderes⁷⁸. Por outro lado, um defensor dos interesses coletivos e da sociedade em detrimento dos interesses individuais poderia entender que a cooperação entre plataformas e governo é o primeiro passo para uma maior centralização. Trata-se de substituir a mão invisível pela mão digitalizada das plataformas sob a *alçada* do governo.

4.2.2. Protecionismo na cibersegurança e soberania

O protecionismo tecnológico não é algo novo. As plataformas dos Estados Unidos que operam na China, se o fazem, operaram nos últimos anos sob a sombra da Grande Firewall e

⁷⁶ Em 2017, o jornal New York Times revelou que a Uber utilizava truques psicológicos para manipular os seus motoristas, incentivando-os a trabalhar mais horas para atingir os seus recordes de tempo ao volante. Tudo isso era feito através de um algoritmo que enviava aos motoristas mensagens desafiadoras. The New York Times. (2017). *How Uber Uses Psychological Tricks to Push Its Drivers' Buttons* em <https://www.nytimes.com/interactive/2017/04/02/technology/uber-drivers-psychological-tricks.html>.

⁷⁷ Este sistema de crédito social foi recebido no ocidente com várias críticas devido ao controlo que seria imposto nos cidadãos e empresas na China Cfr. Wired. (2017) *Big data meets Big Brother as China moves to rate its citizens* em <https://www.wired.co.uk/article/chinese-government-social-credit-score-privacy-invasion>. No entanto, é possível encontrar divergências, mostrando que a dicotomia entre o ocidente e o oriente sobre o modelo de sociedade e a importância dos direitos coletivos vs os direitos individuais ainda está bem presente Cfr. Yang, Z. (2022) *China just announced a new social credit law. Here's what it means.* em <https://www.technologyreview.com/2022/11/22/1063605/china-announced-a-new-social-credit-law-what-does-it-mean/>

⁷⁸ O alegado uso de dados pessoais obtidos através das plataformas pelo poder público leva a uma fusão entre a vigilância privada e vigilância pública, que traz graves implicações nos direitos individuais defendidos constitucionalmente.

enfrentam leis rigorosas de cibersegurança, motivadas em parte pelas já referidas relevações de Snowden. Da mesma forma, os Estados Unidos proibiram equipamentos de rede chineses e “incentivaram” os seus aliados a fazê-lo⁷⁹ devido a receios de que pudessem ser usados para espionagem patrocinada pelos Estado chinês. Na União Europeia, os legisladores começaram a sentir a necessidade de tomar medidas de natureza regulatória nos mercados digitais, alegando que as plataformas dos Estados Unidos - que dominam os mercados europeus - violam leis de concorrência, proteção de dados, impostos, o que como é óbvio atraiu acusações de protecionismo por parte de decisores políticos e autores americanos⁸⁰.

Com o desenvolvimento crescente da IA e da IoT, é provável que a pressão para adotar políticas protecionistas se intensifique, uma vez que essas políticas oferecem uma maneira para os Estados agirem unilateralmente contra a IoT operada por plataformas. Esses receios têm fornecido o pretexto para um aumento do protecionismo no campo tecnológico, especialmente por parte dos Estados Unidos, China e União Europeia.

Por outro lado, independentemente das decisões dos Estados para preservar sua soberania, também é de se esperar que as plataformas façam *lobby* junto aos Estados em busca de seus próprios interesses, visando desempenhar um papel semelhante ao de uma entidade soberana na ordem internacional.

Capítulo 2 - Regulação⁸¹ das Plataformas Digitais: Abordagens Globais e Desafios

1. Economia de plataforma

⁷⁹ Público. (2020) “Embaixador dos EUA avisa: Portugal tem de escolher entre EUA e China” em <https://www.publico.pt/2020/09/26/politica/noticia/embaixador-eua-avisa-portugal-escolher-eua-china-1932955>

⁸⁰ Portuese, A. (2022). *The Digital Markets Act: The Path to Overregulation* em https://www.pymnts.com/cpi_posts/the-digital-markets-act-the-path-to-overregulation/.

⁸¹ Como explica Calvete, 2023: 2, “(p)ercorrendo a literatura *geral* – e a regulação de cada área específica aumenta naturalmente a diversidade dos saberes de base – logo se vê que há algumas reflexões mais ou menos ecléticas, mas também abordagens da regulação estritamente económicas, estritamente sociológicas, estritamente de ciência política, estritamente das ciências da administração, estritamente históricas ou estritamente jurídicas”. No presente trabalho académico, não pretendemos proceder ao tratamento exaustivo das temáticas de Regulação, visto que não constituem o foco principal da investigação. Para o estudo de conceitos nesta disciplina *vide* Calvete, 2009

1.1. O surgimento da concentração⁸² e poder da economia de Plataforma

Como vimos, nas últimas duas décadas, as plataformas digitais cresceram de forma que vai além das dimensões típicas de escala e alcance no sentido de Chandler⁸³. Como resultado, elas tiveram um impacto transformador em praticamente todas as áreas da vida social e económica, incluindo na organização das empresas, relações de trabalho, inovação tecnológica, e na conduta e conteúdo do discurso social e político⁸⁴. Um número crescente de académicos, autores e decisores políticos reconheceram que as plataformas online, e as empresas que as implementam e incorporam, representam uma nova forma institucional⁸⁵. As suas características distintivas conferem-lhes capacidades extraordinárias de expansão e de desenvolvimento do seu poder em relação a outras empresas e aos consumidores que interagem através delas.

O reconhecimento tardio do poder destas plataformas resultou numa mudança notavelmente rápida na formulação de políticas e discurso no meio político, que durante anos observaram com pouca preocupação a rápida expansão e auto-organização, em grande parte unilateral, dos modelos de negócio e governança das plataformas⁸⁶. Consequentemente, nos últimos anos, houve uma mudança significativa na postura das instituições regulatórias e legislativas em relação ao poder destas empresas. Começámos a ver, portanto, evidências de uma viragem decisiva em direção à intervenção governamental nas estruturas internas e estratégias nas plataformas digitais, precisamente porque elas afetam a sociedade de uma forma mais ampla do que somente no aspeto económico⁸⁷.

⁸² Para uma visão abrangente de como as plataformas operam, *vide* Cusumano *et al.* 2019. Sobre os potenciais riscos associados à concentração de plataforma, *vide* Scott-Morton *et al.* 2019 e Furman *et al.* 2019. Em relação a potenciais benefícios *vide* Frieden 2018.

⁸³ Supple, 1991. Alfred D. Chandler Jr.'s em "Scale and Scope" oferece uma análise comparativa da história económica, centrando-se na ascensão e transformação das empresas industriais modernas e no seu papel fundamental nas economias ocidentais durante a industrialização avançada. Chandler destaca como as mudanças nos mercados, nos sistemas de transporte, e nos processos de produção permitiram economias de escala e abrangência. Empresas modernas resultantes eram grandes, intensivas em capital, diversificadas e coordenadas por hierarquias de gestão. A antecipação dessas mudanças beneficiou as economias americanas e alemãs em comparação com a britânica. A comparação histórica foca nos Estados Unidos, Reino Unido e Alemanha, representando cerca de dois terços da produção industrial global entre 1870 e 1930, Jürgen, 1990: 711 e 712.

⁸⁴ V.g. Kenney e Zysman 2016; Srnicek, 2017 e Kenney *et al.* 2020

⁸⁵ V.g. Frenken, e Fuenfschilling, 2020; McIntyre *et al.* 2020; e Stark e Pais 2020

⁸⁶ Jacobides, e Lianos, 2021

⁸⁷ É nessa perspetiva, que dentro dessa viragem, as autoridades públicas não estão apenas focadas na aplicação de leis *antitrust*, mas também (e talvez mais importante) estão se movendo em direção a uma regulamentação mais intensiva e abrangente dos mercados digitais e os seus agentes.

As mudanças no ambiente regulatório e legislativo manifestam-se de diferentes maneiras ao redor do globo⁸⁸, com especial atenção na União Europeia, nos Estados Unidos e na China⁸⁹ (mas também, Reino Unido, Brasil e Índia). Esses quadros político/regulatórios emergentes para fazer face ao crescente poder económico das plataformas digitais sinalizam uma transformação na economia política da economia de plataforma e, por conseguinte, nas áreas mais dinâmicas e disruptivas do capitalismo moderno⁹⁰.

Esta situação faz com que a sociedade contemporânea esteja num desses raros pontos de viragem histórica na constituição (ou reconstituição) das relações socioeconómicas. Nestes momentos, as sociedades experienciam uma dinâmica de “duplo movimento” em que o poder organizacional e as prerrogativas de interesses e organizações privadas, impondo um ideal utópico de mercado autorregulador (o primeiro movimento), impulsionam uma reafirmação da autoridade política e, conseqüentemente, dos interesses mais amplos da sociedade (o segundo movimento). Isso gera uma luta na qual as forças sociais procuram criar mecanismos regulatórios e de governança para limitar e potencialmente redirecionar o desenvolvimento político-económico e social de novas formas⁹¹.

Isto pode levar a uma dinâmica de conflito e contestação gerada pela reestruturação das relações económicas e de poder que é impulsionada pela transição que foi ocorrendo para uma economia em que as plataformas se tornaram cada vez mais uma infraestrutura constitutiva da sociedade⁹². Esta reestruturação é uma reação tardia, mas cada vez mais forte, ao crescimento rápido em escala, alcance e poder das plataformas digitais.

Os esforços atuais para regular a economia de plataforma revelam uma necessidade fundamental de equilíbrio na natureza da relação entre o poder público e o poder privado.

⁸⁸ Estima-se que mais de 100 novas formas de legislação, regulamentação e relatórios de políticas tenham sido desenvolvidas em várias jurisdições até maio de 2021, todos apontando na direção de uma crescente direção estatal da internet e dos seus principais atores (Puppis e Winseck 2021)

⁸⁹ Jacobides, e Lianos, 2021

⁹⁰ Em “The Great Transformation”, Polanyi (2001) já sustentava que os efeitos patológicos disruptivos e destrutivos desencadeados pela combinação da inovação tecnológica e o poder de mercado privado não controlado podiam desencadear numa mobilização social e política, conjugado a uma resistência, que levariam a uma reformulação da ordem económica política.

⁹¹ *Ibid.*

⁹² Plantin, e Punathambekar, 2018

Como iremos ver neste capítulo e nos próximos, há um debate renovado sobre como essas duas esferas de poder se devem relacionar e como o poder público deve exercer sua autoridade para regular as atividades das empresas de plataforma em benefício do interesse público.

1.2. O movimento duplo da economia de plataforma

A internet e as plataformas *online* emergiram durante o apogeu do neoliberalismo americano e a sua característica resistência - se não mesmo hostilidade aberta - à regulação dos negócios e mercados. A ideologia libertária, exemplificada pela icónica frase (frequentemente atribuída ao fundador da Uber, Travis Kalanick), “*it’s better to beg forgiveness than ask permission*”, ilustra o surgimento particular de uma mentalidade e modelo de negócio. Este fenómeno foi complementado pela política libertária subjacente ao *tecno-utopismo* da primeira era da internet. A meio da década de 2010, houve autores que sugeriam que essas diversas plataformas estavam a construir uma “economia de partilha”⁹³. Isto justificava, quer de forma ingénua ou cínica, uma abordagem *laissez-faire* na governação das emergentes plataformas *online*, sendo que as mais bem-sucedidas experimentaram um crescimento explosivo impulsionado por capital de risco, aumento de poder estrutural e ascensão à centralidade económica, refletida nas suas extraordinárias avaliações no mercado de ações⁹⁴.

Esta trajetória histórica apresenta notáveis paralelos com a descrição de Polanyi sobre o movimento duplo no surgimento, crise e subsequente reforma do capitalismo industrial⁹⁵. Deste modo, ao analisar a revolução digital pela perspetiva polanyiana, podemos afirmar que vivemos um quarto de século do “primeiro movimento” de uma convulsão económica desencadeada pela revolução na tecnologia das comunicações digitais, redes de dados e plataformas de negócios digitais. Tal como a revolução industrial que Polanyi procurou compreender, esta revolução digital teve um impacto de forma perversa, disruptiva, destabilizadora e frequentemente desconcertante nos assuntos sociais, económicos e políticos. Traduziu-se nas frequentes palavras de Mark Zuckerberg, fundador do Facebook (agora Meta), de que o sucesso na economia de plataformas requer que as empresas “*move*

⁹³ Sundararajan, 2017

⁹⁴ Cioffi *et al.*, 2022: 822

⁹⁵ Grabher e König 2020: 98 e Kenney *et al.* 2020: 236

fast and break things"⁹⁶. Em linha com a explicação de Polanyi sobre as dinâmicas históricas, o “primeiro movimento” no desenvolvimento da economia de plataformas é um cenário em que interesses privados, empresas e organizações assumem a iniciativa de desenvolvimento e crescem frequentemente a uma velocidade impressionante, gerando e acumulando reservas de poder político-económico, e, ao mesmo tempo, utilizam a sua velocidade e poder para ultrapassar e obstaculizar as capacidades dos Estados para os governar e regular eficazmente. As empresas de plataformas, por vezes, contornaram ou simplesmente ignoraram a regulamentação e consistentemente utilizaram a crescente influência política para proteger e promover o seu domínio sobre um poder de mercado cada vez mais concentrado e de controlo sobre recursos⁹⁷.

Após esta fase, estamos a assistir a um incipiente “segundo movimento”, durante o qual as forças sociais se mobilizam contra o poder crescente e cada vez mais concentrado de empresas e mercados privados, ao recorrer ao poder estatal através da governança económica e regulamentação. Estas forças e atores conduzem a conflitos políticos para subordinar e reintegrar as empresas recém-dominantes dentro de arranjos institucionais aceitáveis e sustentáveis⁹⁸. Nessa medida, estamos a presenciar os primeiros movimentos numa nova luta pela legitimação e, assim, pela forma futura da economia de plataformas em geral, particularmente das maiores e poderosas empresas de plataformas.

Neste processo, grupos sociais e económicos mobilizam-se para envolver a autoridade e o poder públicos numa contra movimentação contra o crescente domínio das plataformas na esfera privada, uma ascensão de poder e centralidade que a pandemia de Covid-19 acelerou e amplificou. Este novo 'segundo movimento' não apenas começou a contestar o que tem sido, em grande parte, um poder privado incontrolável e irrestrito, mas também desafia os contornos presumidos e a abrangência da esfera privada em si, concebida como um domínio de autonomia privada presumida face à regulação pública (ou seja, governamental)⁹⁹.

⁹⁶ <https://www.snopes.com/fact-check/move-fast-break-things-facebook-motto/>.

⁹⁷ Kenney *et al.* 2020: 228

⁹⁸ Cioffi *et al.*, 2022: 823

⁹⁹ Cf. Ford 2011 e *vide* OECD 1996. O anexo 1 resume as principais características destes dois movimentos na era da economia de plataformas.

A economia de plataformas sempre encerrou uma contradição fundamental entre o ideal de um domínio aberto e sem restrições de informação e comunicação, tal como idealizado por Yochai Benkler (2008), e o padrão de domínio monopolista que frequentemente caracteriza indústrias de rede sujeitas a externalidades fortes. Este resultado é alcançado à medida que as plataformas passaram a dominar as diversas funcionalidades que se tornaram infraestruturas essenciais nas economias do século XXI¹⁰⁰. Desde o duopólio "Wintel" do sistema operativo Microsoft, executado nos *chips* da Intel¹⁰¹, até à subsequente ascensão de plataformas *online* desenvolvidas e controladas por empresas como Amazon, Apple, Facebook, Google e Microsoft a breve narrativa da era da rede digital é caracterizada por uma crescente concentração de poder tecnológico e económico sob controlo privado corporativo¹⁰². Esta concentração autorreforçadora de poder de mercado sustentou a crescente predominância de novas formas de organização económica e social que rivalizavam e, cada vez mais, substituíam as da era industrial¹⁰³.

O poder exercido por estas empresas de plataformas cada vez mais poderosas advém, tanto das suas características estruturais distintivas, como da postura em grande parte passiva (e, de maneiras importantes, facilitadora) dos governos em evitar supervisão e intervenção regulatória¹⁰⁴.

À medida que essas empresas automatizaram digitalmente a mediação entre os utilizadores da plataforma, protegeram-se eficazmente contra exposições ao risco que as empresas tradicionais não podiam evitar¹⁰⁵. Por exemplo, as empresas de plataformas podiam posicionar-se contratualmente para se protegerem de responsabilidades legais por

¹⁰⁰ Plantin *et al.* 2018; embora reconheçamos a importância de fenómenos tecnoeconómicos como externalidades de rede e resultados de ganha-o-tudo ou quase tudo, esta explicação ignora totalmente a importância das fusões e aquisições que essas empresas têm utilizado para dominar os mercados. McMillan Doolittle. (2022). *Amazon in Acquisition Mode: Breaking Down a Successful Expansion Recipe* em <https://www.mcmillandoolittle.com/amazon-in-acquisition-mode-breaking-down-a-successful-expansion-recipe/>.

¹⁰¹ Borrus e Zysman, 1997

¹⁰² Pasquale, 2015 e Zuboff, 2019

¹⁰³ Vg. Van Dijck *et al.* 2018

¹⁰⁴ A título de exemplo, os Estados Unidos, em particular, permitiram que empresas de plataformas como o Google, o Facebook, etc., usassem conteúdo protegido por direitos de autor sob generosas disposições de uso justo, expressamente para as protegerem de responsabilidade legal por conteúdo potencialmente ilícito dos seus utilizadores e, em geral, recusaram-se a reconhecer os direitos dos utilizadores aos dados e à privacidade online (Chander 2014: 657 e ss; e 664 e ss).

¹⁰⁵ Parker *et al.* 2016

serviços adquiridos na sua plataforma que não estejam envolvidos na mediação e ligação das várias partes.

Embora esta estrutura protetora não seja absoluta, as empresas de plataformas protegeram-se de forma muito mais eficaz do que outras empresas tradicionais até em relação às normas legais e potenciais responsabilidades, incluindo aquelas relacionadas com a proteção do consumidor, propriedade intelectual, responsabilidade do produto e leis laborais e de emprego¹⁰⁶. Da mesma forma, no seu papel de plataformas que prestam serviços de intermediação, podem também proteger-se de potenciais responsabilidades por comportamentos dolosos e criminosos realizados por terceiros nas suas plataformas. Além disso, devido ao seu papel central na mediação de transações e relacionamentos *online*, as empresas de plataformas têm vastas vantagens na acumulação, análise e comercialização de dados que já foram referidas. Por fim, e talvez mais vital, os fortes efeitos de rede das plataformas *online* não apenas sustentam e amplificam todas essas vantagens económicas, mas também criam dinâmicas de *the winner takes it all*, proporcionando não apenas diversas vias para a geração de retornos, mas também uma multiplicação significativa do número de intervenientes. Estes, ao dependerem da plataforma, tornam-se potenciais aliados nas iniciativas para a defesa contra regulamentações indesejadas e impulsionam as tendências de monopólio dentro da economia de plataformas¹⁰⁷.

Em condições de indisponibilidade governamental ou incapacidade política dominante para impor restrições regulatórias à estrutura, operação ou crescimento das empresas de plataformas e mercados, as vantagens económicas e jurídicas desfrutadas pelas empresas de plataformas possibilitaram os seus padrões de crescimento de monopólios¹⁰⁸. O poder de mercado concentrado de algumas plataformas digitais tem sido considerado por alguns autores como uma falha do Estado¹⁰⁹.

Se a primeira Era Dourada (aproximadamente 1880–1929) foi baseada em carvão, petróleo, aço e empresas industriais integradas em larga escala, a atual baseia-se no poder de processamento, armazenamento e comunicações possibilitados por equipamentos de

¹⁰⁶ A imunização legal formal tem sido particularmente pronunciada nos Estados Unidos, mas a União Europeia e muitos de seus Estados-Membros também estabeleceram proteções legais e "*safe harbors*" para as empresas de plataformas online. Chander 2014: 671 e ss

¹⁰⁷ Rahman e Thelen 2019: 671

¹⁰⁸ Kenney *et al.* 2021

¹⁰⁹ Khan, 2016

rede e dados pessoais. No entanto, a verdadeira captura de valor ocorre mais acima na cadeia digital, nos *softwares* e nas aplicações que intermedeiam e estruturam as interações económicas e sociais dos utilizadores. Em ambos os casos, os retornos crescentes à escala e o poder de novas formas de organização corporativa e de mercado contornaram a concorrência e minaram a ideologia de mercados autorreguladores na qual a passividade governamental se baseava. Entre 2019 e 2020, a política regulatória em relação às empresas e mercados de plataformas atingiu um ponto de inflexão global. De facto, a mudança em direção à regulação no contexto das empresas e mercados de plataformas é tão inegável quanto dramática, altamente visível e cada vez mais politizada¹¹⁰. Para compreender as possibilidades da política regulatória, devemos analisar as ferramentas e formas regulatórias disponíveis na economia de plataformas.

2. Da concorrência para a regulação económica (e sociopolítica): Regulação e Realinhamentos Políticos

Como já entendemos, a disrupção e influência das plataformas digitais têm sido alvo de escrutínio e crítica crescente ao longo da última década, nomeadamente nos Estados Unidos e na Europa¹¹¹. No entanto, com a notável exceção das preocupações em relação à privacidade e dados pessoais, os debates regulatórios em relação às plataformas eram quase inteiramente enquadrados em termos de política e lei da concorrência. Todavia, à medida que as empresas de mercados de plataforma passaram a dominar grandes parcelas do setor económico, o alerta de Frank Pasquale, emitido em 2015, tornou-se uma realidade:

“a few giant firms with a viselike grip over the very marketplaces where their competitors would need to succeed in order to thrive. Antitrust law flirts with irrelevance if it disdains the technical tools necessary to understand a modern information economy”¹¹².

Deste modo, aqui passamos de ver a regulação com especial foco apenas na concorrência para uma conceção mais ampla e abrangente da regulamentação das plataformas digitais. Essa mudança é exemplificada no artigo de Khan (2016) sobre as questões *antitrust* levantadas pelas estratégias de crescimento da Amazon, que trouxe um

¹¹⁰ Cioffi *et al.*, 2022: 826

¹¹¹ V.g. Newman, 2015 e Todino *et al.* 2019

¹¹² Pasquale, 2015: 162

novo pensamento às políticas de concorrência e *antitrust* aplicadas às plataformas digitais¹¹³. O novo debate regulatório reflete uma transformação generalizada e profunda na opinião pública e meios políticos em todo o mundo, à medida que se foi entendendo o real poder económico dos mercados e plataformas digitais. Se antes, a questão central era apenas como as leis da concorrência deveriam ser fortalecidas em resposta ao crescente poder de mercado das plataformas, tratando de questões tradicionais desta área como o abuso da posição dominante, agora a questão gira em torno de quais outras áreas de regulamentação e governança são precisas para abordar o significado e os efeitos generalizados e complexos das plataformas em linha na economia, sociedade e, em última instância, na política¹¹⁴.

Os sinais mais evidentes de uma mudança crítica no paradigma regulatório e político em torno das empresas e mercados de plataforma surgiram primeiro fora dos Estados Unidos (berço das primeiras políticas *antitrust*). Primeiro na China e depois na União Europeia por motivos diferentes, que iremos analisar em seguida. Ao não existir gigantes tecnológicas europeias, a UE acaba por ser menos influenciável aos interesses políticos destas empresas, em contraste com o governo dos EUA. Tal é evidenciado pelos esforços regulatórios mais extensos e eficazes das autoridades europeias na proteção da privacidade no ambiente digital e dos dados pessoais.

A nova expansão regulatória não apenas representa uma transformação na forma e conteúdo das regras, mas, como resultado de política, num sentido gramsciano, também constitui um novo terreno de política no qual a regulação pode servir tanto como uma espada ou como um escudo - quer para os Estados, quer para as próprias empresas. De facto, já começamos a ver mudanças nas estratégias das plataformas com maior poder que procuram usar a regulamentação para o seu próprio benefício em relação a outras. Por exemplo, a Google rapidamente se prontificou a cooperar com o governo australiano na sua iniciativa de forçar as plataformas a compensar as fontes de média pelos *links* das plataformas para o seu material publicado e usou essa postura contra a notória - e

¹¹³ Vide Khan 2019

¹¹⁴ Cioffi *et al.*, 2022: 826

bem-sucedida - oposição do Facebook ao Governo¹¹⁵. Por sua vez, a Microsoft apoiou propostas regulatórias semelhantes nos EUA como forma de atacar a Google¹¹⁶.

Estas novas dinâmicas regulatórias estão a remodelar o carácter político-económico das plataformas, surgindo como um ator-chave nas relações políticas e geopolíticas dos diferentes Estados/Organizações, levantando, igualmente questões mais amplas sobre se a regulação emergente das tecnologias e formas de organização das plataformas, ou seja, aquelas mais capazes de abrir fronteiras e assumir uma escala verdadeiramente global, resultará num movimento contrário que levará a uma crescentes fragmentação do domínio digital, que espelha divisões políticas e limites da soberania territorial (que passará a digital), incluindo a “*pooled sovereignty*” no caso da União Europeia¹¹⁷. Do mesmo modo, será também um terreno emergente e politicamente construído de conflito sobre o poder relativo das plataformas e dos Estados. Os textos seguintes mostrarão esses conflitos emergentes, tendo como exemplos empíricos os EUA, a China e a UE.

3. Estados Unidos, China e União Europeia: três formas de confrontar as Big Tech na economia digital através da regulação

3.1. Considerações iniciais

Recentemente, diversos governos começaram a atender às crescentes preocupações e apelos para o exercício dos seus poderes regulatórios, provocando manchetes de notícias como: “*A Global Tipping Point for Reining In Tech Has Arrived*”¹¹⁸ e “*Big Tech Braces for a Wave of Regulation*”¹¹⁹. Nos últimos dez anos, a União Europeia tem liderado essa batalha, frequentemente recorrendo a normas de Direito da concorrência, de proteção de dados e outros instrumentos regulatórios de forma a recuperar o controlo sobre a

¹¹⁵ Vox (2021) *Why Facebook banned (and then unbanned) news in Australia* em <https://www.vox.com/recode/22287971/australia-facebook-news-ban-google-money>

¹¹⁶ Geelwire (2021) *Microsoft and Google continue battle over online news as Brad Smith testifies on Capitol Hill* em <https://www.geekwire.com/2021/microsoft-google-continue-battle-online-news-brad-smith-testifies-capitol-hill/> & The Verge (2021) *Google slams Microsoft for trying ‘to break the way the open web works’* em <https://www.theverge.com/2021/3/12/22327306/google-microsoft-attack-open-web-online-news-australia-laws>

¹¹⁷ (Floridi 2020)

¹¹⁸ The New York Time. (2021). *A Global Tipping Point for Reining In Tech Has Arrived* em <https://www.nytimes.com/2021/04/20/technology/global-tipping-point-tech.html>.

¹¹⁹ The Wall Street Journal. (2022) *Big Tech Braces for a Wave of Regulation* em <https://www.wsj.com/articles/big-tech-braces-for-wave-of-regulation-11642131732>.

indústria¹²⁰. No entanto, a UE não esteve sozinha. O governo chinês lançou uma repressão sem precedentes no sector tecnológico em nome do avanço da "*prosperidade comum*" e para garantir que as gigantes tecnológicas não ultrapassem o Estado chinês¹²¹. No outro lado do Atlântico, os próprios Estados Unidos estão também a mudar a sua posição no que diz respeito à necessidade de rever leis *antitrust*, de promulgação de leis para a privacidade ou de reforma da secção 230 sobre a responsabilidade das plataformas digitais em relação ao conteúdo que armazenam¹²². No entanto, mesmo com os problemas associados à indústria de tecnologia gerando um amplo consenso de que a economia digital precisa de regulamentação, não há acordo entre os governos sobre como essa regulamentação deve ser formulada.

Atualmente, como descrito por Anu Bradford¹²³, existem três potências digitais dominantes - os Estados Unidos, a China e a União Europeia - que podem ser metaforicamente considerados como "impérios digitais". Cada uma delas desenvolveu um modelo de governança distinto para as suas economias digitais domésticas, alinhado com seus compromissos políticos divergentes.

Cada império digital possui uma visão diferente para a economia digital, refletida nos modelos regulatórios que adotaram internamente e promovem internacionalmente. Como descrito pela autora, os Estados Unidos têm liderado um modelo em grande parte orientado pelo mercado ("*market-driven model*"), a China adota um modelo impulsionado pelo Estado ("*state-driven model*"), enquanto a União Europeia segue um modelo centrado em direitos ("*rights-driven model*"). Cada um desses modelos regulatórios reflete escolhas sociais fundamentadas em teorias económicas divergentes, ideologias políticas e identidades culturais distintas. Ao decidir sobre a regulamentação da economia digital, os governos nessas três jurisdições precisaram equilibrar o apoio à inovação tecnológica com

¹²⁰ CNBC. (2021) *How Europe became the world's top tech regulator* em <https://www.cnbc.com/2021/03/25/big-tech-how-europe-became-the-worlds-top-regulator.html>.

¹²¹ Financial Times (2022) *Xi Jinping defends crackdowns in 'common prosperity' drive at Davos* em <https://www.ft.com/content/8963b1ee-9ffb-4f2e-8648-472e641716ba>.

¹²² Vide The New York Times. (2021). *Lawmakers, Taking Aim at Big Tech, Push Sweeping Overhaul of Antitrust* em <https://www.nytimes.com/2021/06/11/technology/big-tech-antitrust-bills.html>.; IAPP. (2021). *Privacy bills in the 117th Congress* em <https://iapp.org/news/a/privacy-bills-in-the-117th-congress/>. & The Washington Post (2021) *Can Congress unite on Section 230 reform? This top Democrat has hope* em <https://www.washingtonpost.com/politics/2021/12/01/can-congress-unite-section-230-reform-this-top-democrat-has-hope/>.

¹²³ Bradford, 2023: 6

as implicações dessas tecnologias para as liberdades civis, a distribuição de riqueza, o comércio internacional, a estabilidade social e a segurança nacional, entre outras preocupações políticas cruciais. Dado que cada modelo está associado a escolhas políticas próprias que os sujeitam a críticas - cada um por razões diferentes - não existe um consenso global sobre qual dos três modelos regulatórios dominantes melhor serve ao objetivo de construir uma economia digital e sociedade vibrantes e resilientes.

É importante notar previamente que estes três principais modelos regulatórios revelam diferenças significativas entre si e ao mesmo tempo compartilham elementos comuns, visto que, apesar de priorizarem o mercado, o Estado ou os direitos individuais e coletivos de maneiras diferentes, cada modelo mantém aspectos de cada um. Nos Estados Unidos, os mercados nem sempre prevalecem; na China, o Estado não controla tudo; e na União Europeia, os direitos dos utilizadores da Internet nem sempre superam outras imperativas políticas¹²⁴. No entanto, ao enfrentar escolhas críticas de políticas e o equilíbrio de diversos interesses na regulamentação da economia digital, cada jurisdição frequentemente recorre aos princípios fundamentais intrínsecos nos seus modelos regulatórios distintivos.

Todavia, não só encontramos uma corrida entre estes blocos económicos pela prevalência das suas normas e valores que regem a economia digital. Esta *batalha horizontal* entre os governos é moldada - e frequentemente travada - por meio de *batalhas verticais* entre os governos e as empresas de tecnologia que esses governos buscam regular. Estes conflitos são complicados pela natureza do mercado global, no qual as empresas de tecnologia servem a múltiplos interesses, visto que frequentemente lidam com demandas conflitantes de diversos governos, o que as coloca numa situação impossível de atender simultaneamente a todas essas exigências. Por exemplo, as empresas de tecnologia dos EUA que operam na China enfrentam um desafio de equilíbrio particularmente complexo¹²⁵.

3.2. Estratégias Regulatórias na Economia Digital: uma análise ao Modelo dos Estados Unidos

¹²⁴ *Ibid.*

¹²⁵ New York Times (2021). *Censorship, Surveillance and Profits: A Hard Bargain for Apple in China* em <https://www.nytimes.com/2021/05/17/technology/apple-china-censorship-data.html>.

3.2.1. A Internet fora do escopo da regulamentação governamental¹²⁶

O modelo regulatório norte-americano impulsionado pelo mercado e as gigantes tecnológicas dos EUA que cresceram sob a sua influência forneceram a base para grande parte da economia digital global tal como existe hoje. O modelo dos EUA, em particular, foca na proteção da liberdade de expressão, de uma internet livre e em incentivos à inovação. Nesta visão do mundo, a Internet é considerada uma fonte de prosperidade económica e liberdade política, além de ser uma ferramenta para a transformação e progresso da sociedade. O modelo regulatório orientado pelo mercado confia na capacidade das empresas de tecnologia de se autorregularem e defende um papel limitado para o governo.

As raízes do modelo regulatório norte-americano, impulsionado pelo mercado, remontam à Califórnia: não apenas o berço de inovações tecnológicas revolucionárias, mas também de ideais de contracultura que moldaram a revolução da internet e defenderam a liberdade *online*. A maioria das gigantes tecnológicas de destaque na atualidade, incluindo Apple, Google e Meta, têm origens na Califórnia. Um setor próspero de capital de risco, caracterizado por investidores que, dispostos a correr riscos, fomentam a inovação destas empresas, na procura de retornos estratosféricos pelos seus investimentos¹²⁷. Estes investidores de capital de risco, cativados por inovações audazes e anseio por riqueza, têm direcionado tanto capital quanto talento profissional para inúmeras *startups* de tecnologia, alimentando uma indústria tecnológica lucrativa e estabelecendo a supremacia da Califórnia, especialmente do Vale do Silício¹²⁸, na economia digital global¹²⁹.

Contudo, o pensamento voltado para o mercado livre que se originou na Califórnia é também resultado de comunidades diversas unidas pelo otimismo partilhado em relação à tecnologia. Richard Barbrook e Andy Cameron descreveram a ética por trás do surgimento da economia da internet americana como um reflexo de uma distintiva "*Californian*

¹²⁶ Enquanto o compromisso dos Estados Unidos com a inovação e o crescimento fornece uma justificação económica para se opor à intervenção do governo, o empenho na liberdade e autonomia individuais é frequentemente invocado como uma razão política para limitar a interferência estatal.

¹²⁷ Mallaby, 2022.

¹²⁸ As empresas de tecnologia do Vale do Silício têm desfrutado de um acesso sem igual ao talento em engenharia, em grande parte devido à sua proximidade com o próspero conglomerado de pesquisa centrado na Universidade Stanford - *Vide* Tarvainen, 2022: 371

¹²⁹ *Ibid.*: 372

ideology", que mistura o "*freewheeling spirit of the hippies*" com o "*entrepreneurial zeal of the yuppies*"¹³⁰.

Apesar da sua confiança nos mercados e da dependência do capital de risco, o espírito americano voltado para o mercado livre transcende a mera busca pelo lucro. Investigadores que estudam a cultura do Vale do Silício (*Silicon Valley*) enfatizam a mentalidade meritocrática e a capacidade de reconhecer a criatividade, o individualismo e a coragem de assumir riscos¹³¹. Nessa medida, esta dupla motivação - ganhar dinheiro enquanto se muda o mundo - é essencial para a mentalidade distinta presente no *Silicon Valley* e, conseqüentemente, que faz parte dos princípios americanos voltados para mercado livre¹³².

Na reunião do Fórum Económico Mundial em Davos, em 1996, John Perry Barlow, fundador da Electronic Frontier Foundation, divulgou "*A Declaration of the Independence of the Cyberspace*"¹³³, que encapsulou o princípio central da agenda de liberdade na internet. Na sua declaração, Barlow afirma que o ciberespaço é o seu próprio espaço social global, independente da "tirania" governamental. Assim, é proclamado que Governos nacionais não possuem o direito moral nem a autoridade legal para impor as suas leis neste espaço desvinculado da soberania estatal. A internet é um espaço auto-organizado que estabelece o seu próprio contrato social e define as suas próprias regras. Ainda, capturando o espírito emancipador da ideologia californiana, Barlow promoveu uma visão otimista do ciberespaço, descrevendo-o como um mundo ao qual todos podem aceder sem privilégio ou preconceito, sendo um lugar mais humano e justo do que o mundo criado pelos governos até então¹³⁴. Em suma, a Declaração promoveu uma visão de que a internet não pode, nem deve ser regulamentada.

Existem várias vertentes para esses argumentos contra a regulamentação. O primeiro argumento é que o ciberespaço é diferente do mundo real e, portanto, por sua própria natureza, escapa ao controlo governamental. Em segundo lugar, mesmo que teoricamente a internet pudesse ser regulamentada, tentar fazê-lo seria pouco aconselhável, até mesmo ilegítimo. Alguns autores argumentam que o governo é demasiado lento para regular

¹³⁰ Barbrook e Cameron, 1996: 45

¹³¹ Duff, 2016

¹³² *Ibid.*

¹³³ Barlow, J. (1996) *A Declaration of the Independence of Cyberspace*, Electronic Frontier Foundation <https://www.eff.org/cyberspace-independence>.

¹³⁴ *Ibid.*

tecnologias em rápido desenvolvimento, tornando essa regulamentação ineficaz para lidar com quaisquer problemas que possam surgir no ciberespaço¹³⁵.

Outros refutaram o argumento de que a internet não pode ser regulamentada. Lawrence Lessig escreveu contra a ideia de que o ciberespaço é imune ao controlo. Em vez disso, argumenta que o ciberespaço é governado e controlado pelo código - a arquitetura subjacente da internet - escrito por programadores que codificam *websites* e outros *softwares*. Esse código instruí a tecnologia a operar de uma certa maneira. De acordo com Lessig, a forma como este código é escrito determina se o ciberespaço é um espaço de liberdade ou controlo opressivo. Esta perspectiva mantém que "o código é lei", tornando crucial que os decisores políticos e os cidadãos influenciem os valores que o código incorpora¹³⁶.

Segundo esta perspectiva, o ciberespaço presta-se particularmente bem à autorregulação¹³⁷. Um argumento fundamental para confiar nos mercados livres e limitar a intervenção regulatória tem sido a crença de que esta abordagem política é a que melhor apoia a inovação e o crescimento económico¹³⁸.

A tecnologia é apresentada como a solução sempre que esta se apresenta como um problema¹³⁹. Se surgirem discursos de ódio *online*, as empresas tecnológicas desenvolverão tecnologias para filtrar esses discursos. Se os utilizadores da internet estiverem preocupados com a privacidade, as empresas tecnológicas criarão tecnologias que preservem a privacidade do utilizador. A regulação governamental raramente é vista como a solução - a confiança recai na tecnologia¹⁴⁰. Segundo esta perspectiva, quando a tecnologia é utilizada para enfrentar desafios regulatórios, surgem vários benefícios¹⁴¹. Em

¹³⁵ Magaziner, 2003 e Smith, 2019: 18ss

¹³⁶ Lessig, 2006: 5

¹³⁷ Neste assunto *vide* Hughes, 2003

¹³⁸ Smith, 2019: 19-20

¹³⁹ Smith, 2019: 1

¹⁴⁰ Um exemplo de autorregulação incentivada pelo modelo dos EUA foram os esforços da Apple para encontrar uma forma de garantir que os seus produtos não são utilizados para atividades ilegais. Aqui, a Apple, 2021, revelou ter desenvolvido uma nova tecnologia chamada neuralMatch, destinada a detetar imagens de abuso sexual infantil nos iPhones. A tecnologia notificaria uma equipa de revisores humanos se fossem detetadas imagens ilegais, sendo que estes revisores, após verificação, transmitiriam as informações às autoridades. *Cfr.* Financial Times. (2021). *Apple Plans to Scan US iPhones for Child Abuse Imagery* em <https://www.ft.com/content/14440f81-d405-452f-97e2-a81458f5411f>.

¹⁴¹ Smith, 2019: 27-33.

contraste, a regulação governamental frequentemente consistiria numa solução única, implementada com atraso e executada com conhecimento e recursos limitados.

3.2.2. Transformar os Princípios do Mercado Livre em Normas Legais e o reflexo na Jurisprudência

O princípio orientado pelo mercado subjacente ao modelo regulatório americano está codificado em estatutos legislativos e decisões judiciais, ilustrando assim que as ideias em torno da liberdade económica e política têm recebido o pleno apoio por parte de todos os órgãos institucionais dos EUA. Dessa forma, as raízes do modelo orientado pelo mercado podem ser rastreadas, não apenas até ao Vale do Silício, mas também até aos centros de poder, desde logo Washington, DC.

De facto, o Congresso merece grande parte do crédito - ou, como alguns argumentam, grande parte da culpa - por estabelecer o tom que veio a sustentar a arquitetura desfavorável à regulação da economia digital. Nenhuma outra lei captura melhor o espírito do modelo regulatório orientado pelo mercado dos Estados Unidos do que a Secção 230 do *Communications Decency Act* de 1996.¹⁴², o que leva, inclusive, alguns autores a descrever a Secção 230 como a lei mais importante para a liberdade de expressão na *Web*¹⁴³.

O Congresso promulgou a Secção 230 em resposta a uma preocupação surgida em 1995, quando o Supremo Tribunal de Nova Iorque decidiu no caso *Stratton Oakmont v. Prodigy* que a Prodigy, um fornecedor de serviços de internet que armazenava quadros de mensagens *online*, era responsável por publicações difamatórias nesses quadros¹⁴⁴. Com o intuito de preservar os incentivos das empresas de tecnologia para desenvolverem serviços novos, inovadores e benéficos, incluindo ferramentas de moderação, à semelhança do que a Prodigy tinha feito, o Congresso agiu para proteger estas empresas de responsabilidades, argumentando que tal era necessário para assegurar que a internet pudesse servir os seus utilizadores e continuar a crescer¹⁴⁵.

¹⁴² 47 USC 230: Protection for private blocking and screening of offensive material em [https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=\(title:47%20section:230%20edition:prelim\)](https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=(title:47%20section:230%20edition:prelim)).

¹⁴³ Bazelon, E. (2011). *How to Unmask the Internet's Vilest Characters* in New York Times em <https://www.nytimes.com/2011/04/24/magazine/mag-24lede-t.html>.

¹⁴⁴ EFF. *Section 230: Legislative History* em <https://www.eff.org/issues/cda230/legislative-history>.

¹⁴⁵ *Ibid.*

A decisão contestada neste caso forneceu o ímpeto para que o Congresso promulgasse o CDA em 1995, que se tornou a primeira peça legislativa a regular a liberdade de expressão *online* nos EUA¹⁴⁶. Esta lei regulava obscenidade e indecência, tornando ilegal expor conscientemente menores a tais conteúdos *online*¹⁴⁷. Foi introduzida juntamente com um amplo projeto de lei para atualizar a Lei das Telecomunicações de 1934¹⁴⁸. Durante a aprovação do projeto de lei, os Representantes Chris Cox e Ron Wyden introduziram uma emenda ao CDA que acabaria por se tornar a Secção 230¹⁴⁹.

Um objetivo fundamental da Secção 230 era conferir a entidades privadas, como fornecedores de serviços de internet, a autoridade para regular conteúdos ofensivos, em vez de delegar a regulação desse conteúdo à Comissão Federal de Comunicações¹⁵⁰. Esta visão foi firmemente consagrada na Secção 230, que afirma que "*It is the policy of the United States*" (...) "*to preserve the vibrant and competitive free market that presently exists for the Internet and other interactive computer services, unfettered by Federal or State regulation*"¹⁵¹.

Ao proteger as plataformas *online* de responsabilidade legal e ao incentivar a autorregulação, a Secção 230 reflete a filosofia central do modelo regulatório norte-americano orientado pelo mercado. O *Digital Millennium Copyright Act* de 1998, por exemplo, protege os fornecedores de serviços de internet de responsabilidade em relação a material que infrinja direitos de autor publicado nas suas plataformas, desde que essas empresas sigam certas políticas, incluindo a remoção de conteúdo ilegal quando solicitado pelo detentor dos direitos de autor¹⁵².

O que o Congresso não fez em termos de legislação é talvez ainda mais elucidativo do que aquilo que, efetivamente, fez para regular a economia digital. Mesmo com a maioria dos países no mundo a adotar leis para regular a privacidade de dados, ainda não surgiu do Congresso uma lei federal abrangente de privacidade. Adicionalmente, o Congresso não

¹⁴⁶ Mercier, 1997

¹⁴⁷ *Ibid.*

¹⁴⁸ <https://www.congress.gov/104/plaws/publ104/PLAW-104publ104.pdf>

¹⁴⁹ H.R. 1555 (RH) - Communications Act of 1995 em <https://www.govinfo.gov/app/details/BILLS-104hr1555rh>.

¹⁵⁰ *Ibid.*

¹⁵¹ 47 USC 230: Protection for private blocking and screening of offensive material em [https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=\(title:47%20section:230%20edition:prelim\)](https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=(title:47%20section:230%20edition:prelim)).

¹⁵² 17 U.S.C Ch. 1: Subject Matter and Scope of Copyright. Sec 101, 104, 132 (2018).

procedeu à atualização das suas normas *antitrust* que, segundo muitos, são inadequadas para enfrentar os desafios da economia digital contemporânea. Ao longo dos últimos anos, vários membros do Congresso começaram a questionar a ideia de que os mercados livres e a autorregulação são os mais adequados para a economia digital atual.

Enquanto o Congresso desempenhou um papel-chave ao libertar as empresas de tecnologia ao legislar a Secção 230, o sistema judicial dos EUA foi crucial na proteção, e até mesmo na ampliação, das liberdades incorporadas nessa legislação. Os tribunais norte-americanos têm sustentado tanto o conteúdo quanto a fundamentação por trás do escudo de responsabilidade bidirecional da Secção 230, incluindo no famoso caso *Zeran v. America Online, Inc.*, decidido por um tribunal federal dos EUA em 1997¹⁵³. Na interpretação da imunidade da Secção 230 e da intenção legislativa por trás dela, o tribunal enfatizou dois objetivos principais: em primeiro lugar, a Secção 230 incentiva as plataformas a filtrar obscenidades e outros conteúdos ofensivos sem receio de responsabilidade. Em segundo lugar, promove o desenvolvimento livre e não regulamentado da liberdade de expressão na Internet, permitindo o desenvolvimento da economia da internet e do comércio eletrônico.¹⁵⁴

O Supremo Tribunal dos EUA também endossou normas fortes de liberdade de expressão na sua jurisprudência. Em 1997 o Supremo Tribunal dos EUA revogou as disposições anti-indecência do CDA no caso *Reno v. American Civil Liberties Union*¹⁵⁵. Ao anular a lei, o Tribunal considerou que o CDA impunha um fardo inaceitavelmente pesado sobre a liberdade de expressão protegida, ameaçando destruir uma grande parte da comunidade na Internet¹⁵⁶.

O Supremo Tribunal manteve uma postura semelhante mesmo nas suas decisões recentes, ampliando a sua defesa da internet como um bastião da liberdade de expressão para a era moderna da economia digital, onde o valor da liberdade de expressão *online* tem sido mais contestado.

¹⁵³ *Zeran v. America Online, Inc.*, 129 F.3d 327 (1997) em <https://casetext.com/case/zeran-v-america-online>. e Klonick, 2018: 1606–1609

¹⁵⁴ Klonick, 2018: 1608.

¹⁵⁵ *Reno v. ACLU*, 521 U.S. 844 (1997): 871-872 em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/521/844/>.

¹⁵⁶ *Ibid*: 882

3.2.3. Compromisso do poder Executivo e rigidez do Princípio do Mercado Livre: o caso das leis antitrust e da privacidade dos dados

Um documento de política divulgado pela administração Clinton em 1997 - "*A Framework for Global Electronic Commerce*" - reflete o compromisso com a autorregulação¹⁵⁷. Este documento estratégico delineou a orientação política dos EUA em relação ao comércio eletrônico, enfatizando os benefícios de uma abordagem orientada para o mercado em detrimento da regulamentação governamental. Ao descrever o quadro, Ira Magaziner, *Senior Adviser* do Presidente Clinton na época, destacou como a competição e a escolha individual deveriam ser as palavras-chave da nova economia digital. As regras para a economia digital devem, portanto, ser estabelecidas por partes privadas e grupos multissetoriais, não pelo governo¹⁵⁸.

Esta visão otimista reflete o clima político dominante na década de 1990 - uma época crucial quando a internet se tornou cada vez mais acessível ao público, marcada pelo auge da globalização até então.

A "*National Strategy to Secure Cyberspace*" da administração Bush, em 2003, advogava a necessidade de uma abordagem regulatória orientada pelo mercado, afirmando que as nossas tradições de federalismo e governo limitado exigem que organizações fora do governo federal liderem muitos destes esforços¹⁵⁹. Este padrão é especialmente importante em casos em que existem soluções viáveis no setor privado."¹⁶⁰ A administração do Presidente Obama continuou a enfatizar os benefícios dos mercados livres, liberdade de expressão e o papel importante do setor privado na governança da internet, destacando ainda mais a importante contribuição do setor privado na governança da economia digital. A estratégia de 2011 incluía um compromisso contínuo com as parcerias com a indústria tecnológica na governança da Internet, que era vista como essencial para manter o seu caráter *multi-stakeholder*¹⁶¹.

¹⁵⁷ Comunicado de Imprensa do Presidente Clinton, sobre *A Framework for Global Electronic Commerce* em <https://clintonwhitehouse4.archives.gov/WH/New/Commerce/read.html>, discutido por Goldsmith, J. (2018). *The Failure of Internet Freedom* em <https://knightcolumbia.org/content/failure-internet-freedom>.

¹⁵⁸ Cfr. Magaziner, I. (1999) *Creating a Framework for Global Electronic Commerce* em <http://www.pff.org/issues-pubs/futureinsights/fi6.1globaleconomiccommerce.html>.

¹⁵⁹ The White House Communications Agency Washington Dc, 2003: 14

¹⁶⁰ *Ibid*: xi

¹⁶¹ The White House, 2011: 12

Numa acentuada inversão de política, os interesses do governo dos EUA e das empresas de tecnologia dos EUA começaram a divergir durante a administração Trump. O Presidente Trump, frequentemente acusado de governar através de plataformas de redes sociais, como o Twitter, virou-se contra as empresas de tecnologia quando sentiu que estas se viraram contra ele¹⁶². No entanto, embora os esforços para disciplinar as empresas de redes sociais possam ter gerado uma divisão entre o governo dos EUA e as principais empresas de tecnologia, estes não conseguiram alterar a génese do modelo regulatório americano orientado pelo mercado, que continua a ser uma característica fundamental na governação da economia digital nos EUA.

De facto, a política pró-mercado e anti-estaticista tem sido a pedra angular da abordagem regulatória dos EUA em relação à economia digital até recentemente, contando com o apoio nos níveis mais elevados do governo dos EUA. A Secção 230 mantém-se como a jóia da coroa do modelo regulatório orientado pelo mercado nos Estados Unidos até aos dias de hoje. A tendência do Congresso e dos tribunais de favorecerem a liberdade de expressão e de se absterem de regular o conteúdo *online* reflete, muito provavelmente, a sua abordagem à regulação digital através da lente da Primeira Emenda, ainda acentuada bastante pelo Supremo Tribunal nas suas decisões como uma arma para impedir a regulação económica e social¹⁶³, e da ideologia que é prevalecente na cultura jurídica americana.

Estas ideias pró-mercado também fazem parte da legislação *antitrust* dos EUA, resultando numa abordagem regulatória leve e contribuindo para mercados tecnológicos altamente concentrados. As principais empresas de tecnologia - Amazon, Apple, Google, Meta e Microsoft - cresceram para dominar grandes áreas da economia digital, controlando o mercado de comércio eletrónico, *smartphones*, pesquisa na internet, redes sociais, publicidade *online*, serviços em nuvem e sistemas operativos. Estas empresas também têm

¹⁶² Por exemplo, após o Twitter adicionar avisos de verificação de factos aos seus tweets, o Presidente Trump ameaçou instituir políticas comparáveis às utilizadas por regimes autoritários, sugerindo que tinha o poder de encerrar as redes sociais ou a internet para proteger a segurança nacional dos EUA *Cfr.* NPR (2020). *Trump Threatens To Shut Down Social Media After Twitter Adds Warning To His Tweets* em <https://www.npr.org/2020/05/27/863011399/trump-threatens-to-shut-down-social-media-after-twitter-adds-warning-on-his-tweet>. e Brookings (2020) *Could Donald Trump claim a national security threat to shut down the internet?* em <https://www.brookings.edu/articles/could-donald-trump-claim-a-national-security-threat-to-shut-down-the-internet/>.

¹⁶³ Kessler e Pozen, 2018; e Balkin, 2016

participado numa atividade de fusões incessante, adquirindo centenas de empresas na última década, enfrentando poucos constrangimentos regulatórios no processo¹⁶⁴. Inclusive, as agências *antitrust* dos EUA ao longo dos anos optaram por não utilizar os seus poderes contra estas empresas, visto que não foi apresentado nenhum caso desde que o Departamento de Justiça dos EUA processou a Microsoft em 1998¹⁶⁵. Somente no final de 2020 - mais de duas décadas após o desafio *antitrust* à Microsoft - é que o DOJ e a FTC moveram processos *antitrust* contra o Google e o Meta, respetivamente¹⁶⁶.

Outra área altamente ilustrativa do modelo regulatório orientado pelo mercado relaciona-se com a abordagem do governo dos EUA à privacidade de dados. Os EUA destacam-se globalmente por não possuírem durante vários anos uma lei federal de privacidade, mesmo quando a regulação da privacidade de dados se tornou uma característica padrão nos regimes legais em todo o mundo¹⁶⁷. Em 2012, a administração Obama apresentou a *Consumer Privacy Bill of Rights* como parte de um plano abrangente para proteger os direitos individuais de privacidade e dar aos utilizadores mais controlo sobre como as suas informações são tratadas¹⁶⁸. Ao defender o projeto de lei, o Presidente Obama enfatizou a sua consistência com os valores-chave subjacentes ao modelo regulatório orientado pelo mercado dos Estados Unidos, observando como à medida que a Internet evolui, a confiança do consumidor é essencial para o crescimento contínuo da economia digital¹⁶⁹. No entanto, a *Consumer Privacy Bill of Rights* enfrentou críticas de todas as frentes e acabou por não conseguir levar avante essa ação legislativa no

¹⁶⁴ Cfr. Microsoft. Acquisition History em <https://www.microsoft.com/en-us/Investor/acquisition-history.aspx>; e Federal Trade Commission, 2021: 1

¹⁶⁵ Vide United States v. Microsoft Corp., 253 F.3d 34 (2001) em <https://casetext.com/case/us-v-microsoft-corp-6>.

¹⁶⁶ Comunicado de imprensa, *Dep't of Justice, Justice Department Sues Monopolist Google for Violating Antitrust Laws* (2020) em <https://www.justice.gov/opa/pr/justice-department-sues-monopolist-google-violating-antitrust-laws>;

e Comunicado de imprensa, *Fed. Trade Comm'n, FTC Sues Facebook for Illegal Monopolization* (2020). em <https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2020/12/ftc-sues-facebook-illegal-monopolization>.

¹⁶⁷ Bradford, 2020: 147–155

¹⁶⁸ The White House (2012). *Fact Sheet: Plan to Protect Privacy in the Internet Age by Adopting a Consumer Privacy Bill of Rights* em <https://obamawhitehouse.archives.gov/the-press-office/2012/02/23/fact-sheet-plan-protect-privacy-internet-age-adopting-consumer-privacy-b>

¹⁶⁹ The White House (2012). *We Can't Wait: Obama Administration Unveils Blueprint for a "Privacy Bill of Rights" to Protect Consumers Online* em <https://obamawhitehouse.archives.gov/the-press-office/2012/02/23/we-can-t-wait-obama-administration-unveils-blueprint-privacy-bill-rights>.

Congresso¹⁷⁰. O Congresso ao decidir não avançar com esta legislação, deixou a regulação digital dos EUA firmemente ancorada na autorregulação das empresas e, assim, preservando os alicerces orientados pelo mercado do seu modelo regulatório.

Uma das escassas vitórias legislativas que acabaram por restringir a imunidade da Secção 230 foi a legislação destinada a combater o tráfico sexual *online*, conhecida como *Allow States and Victims to Fight Online Sex Trafficking Act* de 2017 ou "FOSTA". O "FOSTA" surgiu em resposta à preocupação do Congresso de que a Secção 230 protegesse inadequadamente certos prestadores de serviços *online* que promovem ativamente o tráfico sexual criminoso nas suas plataformas. A aprovação desta legislação ocorreu na sequência da decisão de 2016 no caso *Doe v. Backpage.com*, onde um tribunal federal dos EUA decidiu que o *site* chamado Backpage não poderia ser responsabilizado, mesmo sabendo que facilitava o tráfico sexual criminoso através do seu serviço *online*¹⁷¹. Contudo, o "FOSTA" foi criticado pela sua falta de eficácia e por consequências adversas não intencionadas. Por exemplo, uma pesquisa de 2020 que avaliou o impacto do FOSTA descobriu que a lei levou as plataformas a reprimir preventivamente também os trabalhadores sexuais consensuais, tornando os seus trabalhos mais perigosos e difíceis¹⁷².

3.2.4. Reavaliando o Modelo Regulatório Orientado pelo Mercado nos Estados Unidos

Nos últimos anos, um segmento cada vez mais amplo da sociedade americana começou a questionar as bases do mercado livre da economia digital. Esta mudança ideológica emergente reconhece que as desvantagens do modelo dos EUA orientado para o mercado tornaram-se demasiado evidentes para serem ignoradas no discurso público. Diversas vozes, que incluem académicos, investigadores, jornalistas, ativistas da sociedade civil, pequenas empresas e, cada vez mais, líderes políticos, estão a expressar preocupações acerca do poder descontrolado das principais gigantes tecnológicas e do impacto

¹⁷⁰ The Atlantic. (2015). *Obama's 'Privacy Bill of Rights' Gets Bashed from All Sides* em <https://www.theatlantic.com/politics/archive/2015/02/obamas-privacy-bill-of-rights-gets-bashed-from-all-sides/456576/>.

¹⁷¹ 817 F.3d 12 (1st Cir. 2016) em <https://casetext.com/case/doe-v-backpagecom-llc-1>.

¹⁷² Blunt, D. e Wodf, A. (2020) *Erased: The Impact of FOSTA-SESTA 9* em DOI: 10.14197/atr.201220148.; e Adi Robertson. (2021). *Internet Sex Trafficking Law FOSTA-SESTA Is Almost Never Used, Says Government Report*, em <https://www.theverge.com/2021/6/24/22546984/fosta-sesta-section-230-carveout-gao-report-prosecutions>.

prejudicial que essas empresas têm na sociedade. Com empresas dominantes a explorar o mercado, aumenta a pressão para revitalizar as leis *antitrust*.

Neste contexto, vários nomes nos EUA começaram a exortar os reguladores a irem mais longe e a repensarem o abrigo seguro da Secção 230¹⁷³, e muitos esperam que a administração Biden assuma esta responsabilidade¹⁷⁴. Em 2019, Nancy Pelosi, Presidente da Câmara dos Representantes dos EUA, apelou à indústria tecnológica para assumir uma maior responsabilidade pelo conteúdo *online*, insinuando a ideia de que não está fora de questão remover a imunidade da Secção 230¹⁷⁵. Esta mudança na retórica política reflete a opinião pública, que se volta contra as plataformas *online*, incluindo a sua tolerância a conteúdos que propagam o ódio¹⁷⁶.

O Congresso começou também a ponderar novas leis *antitrust*, refletindo a perceção de que o modelo regulatório orientado pelo mercado proporcionou uma economia excessivamente concentrada, onde algumas empresas tecnológicas podem abusar do poder de mercado que detém e que o frágil quadro regulatório lhes permitiu acumular. Um Relatório *Antitrust* da Câmara de 2020 contém uma avaliação condenatória após uma investigação de dezasseis meses no setor, declarando que a Amazon, a Apple, a Google e a Meta envolveram-se em práticas de comportamento anticoncorrencial¹⁷⁷.

Vários projetos de lei em discussão no Congresso procuram impor restrições *antitrust* mais rigorosas às grandes empresas de tecnologia, incluindo o *American Innovation and Choice Online Act* de 2021¹⁷⁸. Este projeto de lei propõe diversas limitações para as grandes empresas de tecnologia, como a prevenção do uso indevido de dados para obter vantagens injustas sobre concorrentes ou manipulação de resultados de pesquisa para

¹⁷³ Gillette, F. (2019). *Section 230 Was Supposed to Make the Internet a Better Place. It Failed* em <https://www.bloomberg.com/news/features/2019-08-07/section-230-was-supposed-to-make-the-internet-a-better-place-it-failed#xj4y7vzkg>.

¹⁷⁴ Lerman, R. (2021). *Social media liability law is likely to be reviewed under Biden* em <https://www.washingtonpost.com/politics/2021/01/18/biden-section-230/>.

¹⁷⁵ Vox. (2019). *Nancy Pelosi says Trump's tweets "cheapened the presidency" — and the media encourages him* em <https://www.vox.com/2019/4/12/18307957/nancy-pelosi-donald-trump-twitter-tweet-cheap-freak-presidency-kara-swisher-decode-podcast-interview>.

¹⁷⁶ Morar, D. e Riley, C. (2021) *A guide for conceptualizing the debate over Section 230* em <https://www.brookings.edu/articles/a-guide-for-conceptualizing-the-debate-over-section-230/>.

¹⁷⁷ Nadler, 2020

¹⁷⁸ The American Innovation and Choice Online Act (2022) em <https://crsreports.congress.gov/product/pdf/R/R47228/4>.

favorecer os produtos de um motor de busca. Finalmente, o Poder Executivo está a utilizar os seus poderes existentes para aplicar as leis *antitrust* em vigor, com o DOJ e a FTC a contestarem as práticas comerciais do Google e da Meta através de ações judiciais movidas em 2020¹⁷⁹. Estas ações judiciais têm sido apontadas como a maior ameaça, até agora, para as gigantes da tecnologia¹⁸⁰. A abordagem mais robusta em relação à aplicação das leis *antitrust* contra as empresas de tecnologia parece contar com o apoio do Presidente Biden, que nomeou críticos proeminentes da tecnologia, como Tim Wu, Lina Khan e Jonathan Kanter, para posições-chave de *antitrust* na Casa Branca, na FTC e no DOJ, respetivamente¹⁸¹. Isso sugere que a pressão está a aumentar para reformular a doutrina *antitrust* permissiva, quer seja através de uma reforma legislativa ou de uma aplicação mais vigorosa das leis *antitrust* existentes.

Os legisladores estão também a concentrar os seus esforços na proteção da privacidade de dados. Percebendo a urgência de agir, alguns estados individuais avançaram e promulgaram leis estaduais de privacidade semelhantes ao RGPD, sem esperar pela ação do governo federal. Mais proeminentemente, a Califórnia adotou a *California Consumer Privacy Act* em 2018, emendando-a com a ainda mais protetora *California Privacy Rights Act* em 2020¹⁸².

Concluindo, independentemente do desfecho do atual impulso regulatório, há, no entanto, um princípio fundamental do modelo regulatório orientado pelo mercado que não está a desvanecer no discurso político dos EUA. O compromisso dos EUA com a liberdade política e a liberdade individual permanece uma referência que continua a definir a abordagem dos EUA em relação à regulação da economia digital, mesmo que haja menos certeza de que o modelo orientado pelo mercado tenha fortalecido a democracia e a liberdade nos EUA. Assim, a liberdade permanece no valor definidor do modelo

¹⁷⁹ Comunicado de Imprensa (2020). *Statement of the Attorney General on the Announcement Of Civil Antitrust Lawsuit Filed Against Google* em <https://www.justice.gov/opa/pr/statement-attorney-general-announcement-civil-antitrust-lawsuit-filed-against-google>.

¹⁸⁰ Paul, K. (2020). *Washington's crackdown on Google is the greatest threat yet to big tech* <https://www.theguardian.com/technology/2020/oct/20/google-antitrust-charges-threat-big-tech>.

¹⁸¹ Sibarium, M. *et al.* (2021). *Client Briefing: Biden's Blueprint for Aggressive Antitrust Enforcement* em <https://www.pillsburylaw.com/en/news-and-insights/biden-antitrust-enforcement.html>.

¹⁸² California Consumer Privacy Act (2018), Cal. Civ. Code § 1798.100 (2018) emendada pela Initiative Proposition 24, Sec. 4 (California Privacy Rights Act 2020) em https://coppa.ca.gov/regulations/pdf/cppa_act.pdf.

regulatório americano hoje, mesmo que a sua busca agora ocorra numa realidade digital, económica, geopolítica e cultural muito diferente da agenda de liberdade defendida pelos pioneiros da internet na Califórnia dos anos 1990.

3.3. Estratégias Regulatórias na Economia Digital: uma análise ao Modelo da China

3.3.1. Caminhos Tecnológicos na China: Autossuficiência e as fronteiras do Protecionismo Digital

Num notório contraste com o modelo regulatório orientado pelo mercado nos Estados Unidos, o modelo regulatório chinês, impulsionado pelo Estado, busca utilizar a tecnologia para reforçar o controlo governamental em detrimento da proteção da liberdade individual. De facto, embora o modelo americano tenha desempenhado um papel crucial na geração de inovações tecnológicas que moldaram o mundo, o notável êxito da China na edificação de empresas tecnológicas evidencia que avanços tecnológicos significativos também podem emergir sob um modelo regulatório orientado pelo Estado. O sistema de comando e controlo impulsionou a indústria tecnológica do país, transformando-a na força global líder que é hoje. À medida que estas empresas tecnológicas chinesas cresceram e amadureceram, consolidaram a sua posição cimeira em termos nacionais, contribuindo para o crescimento económico e a proeminência geopolítica da China nas últimas décadas.

Todavia, apesar de existirem importantes semelhanças entre o modelo chinês orientado pelo Estado e os modelos regulatórios americano e europeu, o modelo chinês afasta-se desses de maneiras fundamentais. Principalmente, o governo chinês procura alavancar a tecnologia para impulsionar o crescimento económico e o desenvolvimento do país, enquanto mantém a harmonia social e o controlo sobre as comunicações dos seus cidadãos. Para além dos esforços para transformar a China na principal potência tecnológica mundial, o governo concentra-se em reforçar o domínio do Partido Comunista Chinês sobre a economia digital doméstica, utilizando a tecnologia como ferramenta de controlo, vigilância e propaganda, enraizando o autoritarismo digital profundamente presente na sociedade chinesa. Esses dois fatores - desenvolvimento económico e estabilidade social - são fundamentais para a sobrevivência da liderança chinesa¹⁸³.

¹⁸³ Chongyi, 2013: 2, 7 e 10

Num proeminente discurso proferido na “Conferência Mundial da Internet” de 2015, em Wuzhen, China, o Presidente Xi Jinping, também Secretário-Geral do PCC, sublinhou como a governança digital na China tem as suas raízes na soberania do Estado. Num claro repúdio à hegemonia cibernética dos Estados Unidos e à sua influência global sobre a governança da internet, o Presidente Xi apelou a que cada país pudesse escolher independentemente o seu caminho de desenvolvimento cibernético, enfatizando o direito soberano dos países em estabelecerem as suas políticas na internet e outras regulamentações digitais¹⁸⁴.

Noutro patamar da economia digital recente, Xi Jinping, num discurso em 2018, enfatizou que acelerar o desenvolvimento de uma nova geração de inteligência artificial é uma âncora estratégica importante para a China ganhar a iniciativa na competição global de ciência e tecnologia. É um recurso estratégico crucial impulsionando o salto de desenvolvimento do país em ciência e tecnologia, otimização e modernização industrial, e um salto abrangente na produtividade¹⁸⁵. Ao mesmo tempo, Xi Jinping deixou claro que o objetivo de alcançar o estatuto de ciberpotência não pode comprometer a disciplina política¹⁸⁶.

Diversas métricas podem ser empregues para avaliar a proeza tecnológica da China. Quando consideramos a capitalização de mercado, verifica-se que a China possui, em agosto de 2023, quatro das dez maiores empresas públicas de internet: Tencent, Alibaba, Pinduoduo e Meituan, que figuram entre as vinte primeiras¹⁸⁷. A ascensão em popularidade do TikTok, notável pela sua ultrapassagem do Facebook como o *site* de redes sociais mais visitado em 2021¹⁸⁸, evidencia de forma mais ampla que as inovações das

¹⁸⁴ Economy, 2018: 58 e 59

¹⁸⁵ New America (2018). *Xi Jinping Calls for ‘Healthy Development’ of AI (Translation)*. <https://www.newamerica.org/cybersecurity-initiative/digichina/blog/xi-jinping-calls-for-healthy-development-of-ai-translation/>.

¹⁸⁶ Gracie, C. (2018) *The thoughts of Chairman Xi* https://www.bbc.co.uk/news/resources/idt-sh/Thoughts_Chairman_Xi.

¹⁸⁷ Statista. (2023). *Market capitalization of the largest internet companies worldwide as of August 2023* em <https://www.statista.com/statistics/277483/market-value-of-the-largest-internet-companies-worldwide/>. Para um acompanhamento atual ver <https://companiesmarketcap.com/internet/largest-internet-companies-by-market-cap/>.

¹⁸⁸ News. (2021). *TikTok surpasses Google as most popular website of the year, new data suggests* em <https://www.nbcnews.com/tech/tech-news/tiktok-surpasses-google-popular-website-year-new-data-suggests-rna9648>.

empresas tecnológicas chinesas se expandem para o domínio das redes sociais, historicamente liderado por empresas dos Estados Unidos.

O modelo regulatório chinês assenta, portanto, numa estreita relação entre o governo e as empresas tecnológicas privadas, cooperando para atingirem os seus objetivos mútuos. Em troca de uma regulação mais permissiva, estas empresas frequentemente desempenharam papéis de substitutos do PCC, assumindo funções de vigilância e controlo sobre os seus utilizadores¹⁸⁹.

Assim, esta visão centrada no Estado da China para a economia digital concentra-se nos objetivos duplos de dominação tecnológica e desenvolvimento económico, por um lado, e na manutenção da estabilidade social por meio do controlo político, por outro. Demonstra como, na busca por esses objetivos, o governo tem empreendido esforços coordenados para fortalecer a liderança tecnológica da China e a sua soberania digital, simultaneamente utiliza a internet como uma ferramenta para controlo, propaganda e vigilância estatal. Apesar de o modelo regulatório orientado pelo Estado na China ser concebido para amplificar os objetivos autocráticos do governo, nenhum modelo regulatório, incluindo o chinês, é absolutista nas suas obrigações políticas¹⁹⁰.

Do mesmo modo, o modelo regulatório chinês orientado pelo Estado procura aproveitar as tecnologias digitais para garantir a sua proeminência geopolítica¹⁹¹, impulsionando a China a uma maior autossuficiência tecnológica e ao protecionismo digital.

O governo chinês foi firme no apoio ao crescimento da indústria tecnológica do país, especialmente após a recessão financeira de 2008, quando o crescimento da economia

¹⁸⁹ Contudo, como iremos analisar adiante, esta relação harmoniosa entre o governo e as empresas tecnológicas evoluiu recentemente para uma fase mais de confrontação, resultado de ações regulatórias quanto às suas empresas tecnológicas, gerando uma nova categoria taxonómica: “*technology regulatory crackdown*”. As suas principais empresas, como Ant Group, Alibaba e Meitum, foram alvo de processos antimonopólio como parte de um ataque regulatório sem precedentes à sua indústria tecnológica doméstica. Calvete, 2022: 3 e 4. Vide <https://www.youtube.com/watch?v=Bmsz3Jn8z2Q>.

¹⁹⁰ Bradford, 2023: 72

¹⁹¹ Em muitas métricas, a China já alcançou o estatuto de superpotência tecnológica. As empresas tecnológicas chinesas lideram em muitos domínios da economia digital: Alibaba, Baidu, Tencent e JD.com destacam-se como fazendo parte das principais empresas mundiais no desenvolvimento de *software*, enquanto Huawei e Xiaomi são algumas das principais empresas de *hardware* do mundo. O enorme sucesso destas e várias outras empresas chinesas é um tributo tanto à inovação das empresas como a um ambiente regulatório favorável que promoveu o crescimento destas empresas.

chinesa abrandou¹⁹². O PCC apostou na estratégia de desenvolvimento económico e, consequentemente, na sua legitimidade, através da adoção e promoção de novas tecnologias como forma de revitalizar a economia chinesa¹⁹³. No entanto, o *lobby* das empresas tecnológicas chinesas também contribuiu para esta regulação mais flexível¹⁹⁴. Ao contrário das suas contrapartes nos Estados Unidos, as empresas tecnológicas chinesas não fazem *lobby* através de contribuições para campanhas eleitorais. Em vez disso, desempenham um papel ativo na política. Por exemplo, Jack Ma, fundador da Alibaba e Ant Group, é membro do PCC¹⁹⁵. Empresários tecnológicos chineses, incluindo o fundador da Tencent, Pony Ma, também apresentam propostas a organismos governamentais importantes, como o “National People’s Congress ou a Political Consultative Conference”, mesmo que essas propostas possam ser vistas como gestos políticos em vez de iniciativas políticas sérias¹⁹⁶.

De uma forma abrangente, esta postura conciliatória em relação às empresas tecnológicas locais durante os primeiros anos do desenvolvimento digital na China foi notável e de significativa relevância. Tornou-se uma parte integral do modelo regulatório chinês, desempenhando um papel fundamental no crescimento da indústria tecnológica do país como uma presença dominante na economia digital global¹⁹⁷.

De facto, além de abster-se passivamente de impor regulamentações onerosas à indústria tecnológica, o modelo regulatório chinês evoluiu em torno de uma política industrial proativa. O objetivo do governo com estas políticas foi posicionar a China como uma superpotência tecnológica, dominando todas as tecnologias fundamentais para o poder económico, geopolítico e militar do país, incluindo inteligência artificial, computação quântica e robótica. Como parte desta estratégia ambiciosa, em 2015, o governo chinês lançou um plano decenal conhecido como o programa "*Made in China 2025*", um esforço

¹⁹² Zhang, 2022: 471

¹⁹³ CSET. (2019). *Outline of the National Innovation-Driven Development Strategy* em <https://cset.georgetown.edu/publication/outline-of-the-national-innovation-driven-development-strategy/>.

¹⁹⁴ Zhang, 2022: 476-480

¹⁹⁵ CNBC. (2018). *Alibaba’s Jack Ma has been a Communist Party member since the 1980s*. <https://www.cnbc.com/2018/11/27/alibabas-jack-ma-has-been-communist-party-member-since-1980s.html>.

¹⁹⁶ Zhang, 2022: 476-477

¹⁹⁷ Zhang, e Chen, 2019

de política industrial liderado pelo Estado com o propósito de assegurar que a China se torne um protagonista globalmente dominante na manufatura de alta tecnologia¹⁹⁸.

Os objetivos mais amplos do programa *Made in China 2025* refletem os esforços do governo chinês para reduzir a sua dependência de tecnologias estrangeiras e, assim, reforçar a *soberania tecnológica* do país. Este objetivo político é evidente nos alvos específicos estabelecidos pelo programa¹⁹⁹. Por exemplo, a indústria tecnológica da China depende atualmente de empresas estrangeiras para a maioria das suas necessidades de semicondutores, o que representa uma vulnerabilidade significativa, dada a importância dos semicondutores como componentes críticos para quase todos os produtos eletrônicos. Em 2019, a China representou 60 por cento da procura global de semicondutores, mas foi responsável por apenas 13 por cento da oferta global²⁰⁰.

O programa *Made in China 2025*²⁰¹ tem sido fortemente criticado internacionalmente pelos seus objetivos e efeitos protecionistas, mas isso não impediu a liderança chinesa de continuar a estabelecer metas ambiciosas que reafirmam a dominação tecnológica como o princípio central da política digital do país. No “China’s New Generation Artificial Intelligence Development Plan” de 2017, o governo chinês anunciou várias metas, incluindo a intenção de tornar-se o principal centro de inovação em IA do mundo até 2030²⁰². Os avanços significativos que a China está a fazer na corrida pela supremacia tecnológica são reconhecidos internacionalmente, inclusive pelo seu rival, Estados Unidos²⁰³.

¹⁹⁸ CSET. (2022). *Notice of the State Council on the Publication of “Made in China 2025”* em <https://cset.georgetown.edu/publication/notice-of-the-state-council-on-the-publication-of-made-in-china-2025/>.

¹⁹⁹ Council on Foreign Relations. (2019). *Is ‘Made in China 2025’ a Threat to Global Trade?*. <https://www.cfr.org/backgrounder/made-china-2025-threat-global-trade>.

²⁰⁰ *Ibid.*

²⁰¹ Nikkei Asia. (2019). *Beijing drops ‘Made in China 2025’ from government report*. <https://asia.nikkei.com/Politics/China-People-s-Congress/Beijing-drops-Made-in-China-2025-from-government-report>.

²⁰² Webster, G. (2017). *Full Translation: China’s ‘New Generation Artificial Intelligence Development Plan’* (2017) em <https://digichina.stanford.edu/work/full-translation-chinas-new-generation-artificial-intelligence-development-plan-2017/>.

²⁰³ Num relatório de 2021 da Comissão Nacional de Segurança em Inteligência Artificial dos EUA adverte que a China em breve substituirá os Estados Unidos como a superpotência em IA <https://www.nscai.gov/wp-content/uploads/2021/03/Full-Report-Digital-1.pdf>.

De facto, no que diz respeito ao protecionismo, este tem sido ubíquo nos esforços da China para expandir o seu setor tecnológico, tornando o protecionismo digital um elemento fundamental do modelo regulatório chinês orientado pelo Estado. A China tem utilizado diversas formas de restrições de mercado sobre empresas estrangeiras para impulsionar a sua indústria tecnológica doméstica. Por vezes, essas restrições de mercado incluem a exigência de que empresas estrangeiras que desejam investir na China formem uma *joint venture* com um parceiro local. Essas *joint ventures* frequentemente auxiliam as empresas chinesas a garantir acordos valiosos de transferência de tecnologia de empresas de tecnologia estrangeiras²⁰⁴.

Assim, estas diversas restrições de mercado impostas pelo governo chinês, aliadas às medidas proativas de política industrial do governo, têm dificultado os esforços das empresas estrangeiras de tecnologia para perseguir oportunidades de crescimento na China, contribuindo para que a China se torne uma superpotência tecnológica cada vez mais proeminente.

3.3.2. O papel das Empresas e Cidadãos no controlo tecnológico do Estado chinês através da Censura, Propaganda e Vigilância

O controlo político constitui a essência do modelo regulatório chinês impulsionado pelo Estado. O governo receia que os cidadãos venham a utilizar as várias plataformas *online* para questionar a ideologia política subjacente ao sistema comunista e para minar a ordem pública²⁰⁵. Em resposta, implementou um conjunto de medidas, tanto tecnológicas como legais, com o propósito de censurar a internet e, assim, assegurar o controlo do ciberespaço chinês pelo PCC.

²⁰⁴ Sykes, 2021: 128–129. Além dessas exigências de transferência de tecnologia, as rigorosas regras de censura do governo chinês e a obrigação de partilhar dados dos utilizadores com o governo chinês representam barreiras adicionais no mercado - ver os arts 24, 28 e 47 da Cybersecurity Law of the People's Republic of China promulgada a 7 novembro de 2016 e em vigor desde 1 de junho de 2017 Creemers *et al.* (2018). *Translation: Cybersecurity Law of the People's Republic of China (Effective June 1, 2017)* em <https://digichina.stanford.edu/work/translation-cybersecurity-law-of-the-peoples-republic-of-china-effective-june-1-2017/>.

²⁰⁵ O governo chinês bloqueou websites ou aplicações que não cumprem essas regulamentações governamentais, afetando também numerosas empresas de tecnologia dos Estados Unidos. Por exemplo, o Facebook foi bloqueado em 2009, na sequência de distúrbios no oeste da China, onde os manifestantes utilizaram o Facebook para as suas comunicações. O Instagram foi bloqueado em 2014 em relação aos protestos pró-democracia em Hong Kong.

Esta cultura de suspeição e controlo político estendeu-se ao espaço *online* quando a China abriu o serviço de internet ao público em geral em 1995. Pouco tempo depois, o governo chinês desenvolveu o que ficou conhecido como a *Great Firewall of China*²⁰⁶. A *Great Firewall of China* consiste num conjunto de tecnologias e regras legais destinadas a restringir o acesso dos utilizadores chineses à internet a determinadas informações prejudiciais.

Sob a liderança do Presidente Xi, o governo chinês tem visado indivíduos com um grande número de seguidores nas redes sociais, uma vez que estes podem exercer uma influência significativa sobre a opinião pública. Num esforço de repressão governamental em 2013, alguns destes *influencers* na internet foram atacados nos meios de comunicação chineses, obrigados a "confessar" os seus crimes à imprensa ou mesmo detidos por "espalhar rumores"²⁰⁷. Estas medidas têm sido eficazes, levando a uma redução de publicações nas redes sociais e a uma mudança para tópicos menos sensíveis nas plataformas *online*.

De facto, desde que o Presidente Xi assumiu o poder em 2013, o governo reforçou ainda mais o controlo sobre o comportamento *online* dos cidadãos e institucionalizou a sua visão autoritária digital através de uma série de leis. Algumas das mais proeminentes incluem a *National Security Law*²⁰⁸ de 2015, a *Cybersecurity Law* de 2016²⁰⁹ e a *Data Security Law*²¹⁰ de 2021. A *National Security Law* consolida o controlo autoritário do governo sobre a sociedade chinesa, tanto *online* como *offline*. Estas leis, juntamente com vários outros documentos legislativos, regulamentares e administrativos lançados desde a

²⁰⁶ Esta é uma denominação informal para a componente responsável por bloquear o acesso externo do National Public Security Work Informational Project (Golden Shield Project), criado em 2000. Em <https://www.comparitech.com/privacy-security-tools/blockedinchina/> é possível testar os domínios de internet que podem ser usados a partir da China. Calete, 2023: 7

²⁰⁷ Economy, 2018: 78

²⁰⁸ National Security Law of the People's Republic of China aprovada na 15ª Reunião do Standing Committee of the Twelfth National People's Congress of the People's Republic of China em 1 de julho de 2015, entrando em vigor no mesmo dia <https://lawinfochina.com/display.aspx?id=19663&lib=law>.

²⁰⁹ Cybersecurity Law of the People's Republic of China aprovada na 24ª Reunião do Standing Committee of the Twelfth National People's Congress of the People's Republic of China em 7 de novembro de 2016 e entrada em vigor a 1 de junho de 2017 <https://www.lawinfochina.com/display.aspx?lib=law&id=22826>.

²¹⁰ Data Security Law of the People's Republic of China aprovada na 29ª Reunião do Standing Committee of the Thirteenth National People's Congress of the People's Republic of China a 10 de junho de 2021, e entrada em vigor a 1 de setembro de 2021 <https://www.lawinfochina.com/display.aspx?id=35666&lib=law>.

publicação do livro branco de 2010, asseguram que, sob o modelo regulatório chinês, a tecnologia é, antes de mais, utilizada "ao serviço do Estado"²¹¹.

O governo chinês também exerce controlo sobre as comunicações *online* dos cidadãos individuais. Em 2021, o Wall Street Journal relatou que mais de cinquenta pessoas foram detidas na China nos últimos três anos por utilizarem o Twitter ou outras redes sociais. Isso reflete o esforço crescente do governo em reprimir críticas que perturbam a ordem pública ou minam a hegemonia do Partido²¹².

O modelo orientado pelo Estado revela-se eficiente na concretização dos seus objetivos de censura, mesmo quando o governo não alcança um controlo total sobre o ambiente informativo. Margaret Roberts demonstrou como o governo chinês recorre intencionalmente à "*porous censorship*" como parte integrante da sua estratégia global para controlar a Internet na China²¹³. Para além de utilizar tecnologia elaborada para monitorizar as comunicações *online*, a liderança chinesa emprega monitores humanos para censurar conteúdos prejudiciais e realizar propaganda²¹⁴. Estima-se que esses censores humanos cheguem a cerca de 100 mil, sendo responsáveis por analisar e eliminar manualmente publicações indesejáveis²¹⁵.

Os meios de comunicação controlados pelo Estado chinês são frequentemente utilizados para amplificar os esforços de censura e propaganda do governo. O governo detém ou controla a maioria dos principais meios de comunicação, incluindo a *Xinhua News*, o *China Daily* e o *People's Daily*, exercendo controlo adicional através da acreditação de jornalistas e da emissão de diretrizes diárias para orientar a cobertura noticiosa destes órgãos²¹⁶. As empresas de internet chinesas também são obrigadas a

²¹¹ Segal, 2018: 10

²¹² The Wall Street Journal (2021). *China Is Now Sending Twitter Users to Prison for Posts Most Chinese Can't*. See. <https://www.wsj.com/articles/china-is-now-sending-twitter-users-to-prison-for-posts-most-chinese-cant-see-11611932917>.

²¹³ Roberts, 2018: 8

²¹⁴ Economy, 2018: 82-83

²¹⁵ The Economist. (2013). *Cat and Mouse: How China Makes Sure Its Internet Abides by the Rules* em <https://www.economist.com/special-report/2013/04/06/cat-and-mouse>.

²¹⁶ Tiezzi, S. (2014). *China's Quest to Build an "Influential and Credible" Media, Diplomat* <https://thediplomat.com/2014/08/chinas-quest-to-build-an-influential-and-credible-media/>; e Freedom in the World 2022 China, Freedom House, <https://freedomhouse.org/country/china/freedom-world/2022>.

assinar o "*Public Pledge on Self-Regulation and Professional Ethics for China Internet Industry*"²¹⁷.

Por sua vez, a China é a sede de várias empresas líderes em vigilância por IA, incluindo Huawei, Hikvision, Dahua e ZTE, que desenvolvem, entre outras coisas, tecnologias de cidades inteligentes; e SenseTime, Megvii, CloudWalk e Yitu, que são *startups* líderes em IA que desenvolvem tecnologias de reconhecimento facial²¹⁸.

O governo chinês justifica os seus esforços de vigilância como necessários para a segurança dos cidadãos e uma governação eficiente. Por exemplo, um benefício frequentemente citado é a contribuição das tecnologias para a ordem pública e a redução da criminalidade, tornando a sociedade "mais harmoniosa e ordenada"²¹⁹. Do mesmo modo, é sublinhada também a contribuição das tecnologias de vigilância para a gestão mais eficiente das cidades, incluindo a redução do congestionamento do tráfego, a otimização do consumo de energia ou a luta contra a poluição²²⁰.

Os benefícios associados a estas tecnologias são vistos como uma contribuição direta para o crescimento económico do país, visto que este está intrinsecamente ligado à rápida urbanização, tornando a gestão mais eficaz das cidades uma questão central para o governo. Outro benefício económico reside no potencial de crescimento da indústria de vigilância, onde as empresas chinesas podem tirar partido do aumento da procura por estas tecnologias²²¹, tanto a nível nacional como internacional²²².

Todavia, como objetivos políticos e sociais, estas tecnologias de IA permitem ao governo associar as imagens de vídeo aos dados pessoais recolhidos em outros locais,

²¹⁷ Xu, B. e Alberth, E. (2017). *Media Censorship in China* <https://www.cfr.org/background/medias-censorship-china>

²¹⁸ Sahin, K. (2020). *The West, China, and AI surveillance* <http://www.atlanticcouncil.org/blogs/geotech-cues/the-west-china-and-ai-surveillance>.

²¹⁹ Central Committee of the CCP. (2015). *The General Office of the CCP Central Committee and the General Office of the State Council Issued the Opinion Regarding Strengthening the Construction of a Societal Security Prevention and Control System* em <https://interpret.csis.org/translations/the-general-office-of-the-ccp-central-committee-and-the-general-office-of-the-state-council-issued-the-opinion-regarding-strengthening-the-construction-of-a-societal-security-prevention-and-control-sy/>.

²²⁰ Atha *et al.*, 2020: 9

²²¹ Lin E. (2015). *China's safe cities serve as solutions and opportunities for growth*, <https://www.asmag.com/showpost/19628.aspx>.

²²² Alalouff, R. (2018). *The spectacular rise of the Chinese video surveillance industry* em <https://www.ifsecglobal.com/video-surveillance/the-unstoppable-rise-of-hikvision-and-dahua-and-how-the/>

identificando indivíduos em tempo real e prevendo possíveis resistências políticas iminentes. O governo chinês implementou diversos programas de vigilância sobrepostos, como cidades inteligentes²²³ ou "Sharp Eyes"²²⁴. O objetivo da iniciativa "Sharp Eyes" é criar um sistema de vigilância nacional "*omnipresent, fully integrated, always working and fully controllable*"²²⁵.

As autoridades chinesas lançaram igualmente - com contornos polêmicos - o "sistema de crédito social"²²⁶, que avalia os cidadãos quanto à sua confiabilidade. Alguns autores descrevem este esquema como um sistema de vigilância altamente intrusivo, com características "*orwellian*", que agrega informações de registros policiais, judiciais, médicos e fiscais, bem como ficheiros políticos e dados sobre as atividades realizadas *online*²²⁷. O governo não esconde a sua intenção de que o sistema de crédito social foi concebido para ter consequências²²⁸. Contudo, a eficácia do sistema de crédito social e a sua abrangência na organização da vida dos indivíduos na China são temas debatidos, visto que, para já, o alcance dos seus grandes objetivos na organização da sociedade chinesa permanece impreciso²²⁹.

Ainda, o governo chinês, para operar um regime de censura em larga escala, necessita da colaboração das suas empresas de tecnologia e, para isso, recorre, tanto a recompensas, como a ameaças de punição para garantir a sua cooperação. Essas obrigações dirigidas às

²²³ Na última década, o governo chinês investiu mais em cidades inteligentes e noutras tecnologias destinadas a melhorar a segurança interna do país do que investiu na proteção contra ameaças de segurança estrangeiras

²²⁴ Gershgorn, D. (2021). *China's 'Sharp Eyes' Program Aims to Surveil 100% of Public Space* em <https://onezero.medium.com/chinas-sharp-eyes-program-aims-to-surveil-100-of-public-space-ddc22d63e015> e Muggah, R. (2021). *'Smart' Cities Are Surveilled* em <https://foreignpolicy.com/2021/04/17/smart-cities-surveillance-privacy-digital-threats-internet-of-things-5g/>.

²²⁵ Schell, O. (2020). *Technology Has Abetted China's Surveillance State*, in *Fin. Times* em <https://www.ft.com/content/6b61aaaa-3325-44dc-8110-bf4a351185fb>.; e Lucas, L. e Feng, E. (2018). *Inside China's surveillance state*, in *Fin. Times* em <https://www.ft.com/content/2182eebe-8a17-11e8-bf9e-8771d5404543>.

²²⁶ *Economy*, 2018:79-80

²²⁷ Matsakis, L. (2019). *How the West Got China's Social Credit System Wrong* em <https://www.wired.com/story/china-social-credit-score-system/>.

²²⁸ Chun, R. (2018). *China's New Frontiers in Dystopian Tech*, *Atlantic* em <https://www.theatlantic.com/magazine/archive/2018/04/big-in-china-machines-that-scan-your-face/554075/>.

²²⁹ V.g. Brussee, V. (2021). *China's Social Credit System Is Actually Quite Boring* em <https://foreignpolicy.com/2021/09/15/china-social-credit-system-authoritarian/>.; Horsley, J. (2018). *China's Orwellian social credit score isn't real* em <https://www.brookings.edu/articles/chinas-orwellian-social-credit-score-isnt-real/>.; e Kobie, N. (2019). *The complicated truth about China's social credit system* em <https://www.wired.co.uk/article/china-social-credit-system-explained>.

plataformas *online* estão incorporadas em várias leis. Por exemplo, as *Administrative Measures for Internet Information Services* de 2011 obrigam as empresas de internet chinesas a apagar conteúdo que seja prejudicial à honra e interesses do Estado, ou conteúdo que é considerado que esteja a difundir rumores, perturbar a ordem social e a estabilidade²³⁰. Também as *Provisions on Ecological Governance of Network Information Content* de 2019 emitidas pela *Cyberspace Administration of China* esclarecem que as plataformas online devem abster-se de disseminar conteúdo ilegal, enquanto são "incentivadas" a divulgar conteúdo que promova os valores e pensamento socialista proclamado por Xi Jinping²³¹.

3.3.3. O “technology regulatory crackdown” chinês

Desde o final de 2020, o modelo regulatório chinês tem evoluído para uma maior centralização do controlo estatal sobre a indústria tecnológica do país. A extensa repressão regulatória no setor tecnológico começou com a suspensão da Oferta Pública Inicial (IPO) planeada - e já autorizada - da empresa *fintech* Ant Group, no valor de 37 mil milhões de dólares, em novembro de 2020²³² - a maior IPO da história -, seguida de uma multa por violações da lei AntiMonopólio chinesa no valor de 2,8 mil milhões de dólares aplicada ao gigante do comércio eletrónico Alibaba em abril de 2021²³³ e sujeita a apresentação de relatórios de conformidade durante três anos.

Dois dias após a multa ao Alibaba, na sequência das novas regras impostas pelo Banco Popular da China em setembro de 2020 (que passaram a exigir que companhias *holding* com presença em duas áreas de negócio financeiro fiquem sujeitos à sua regulação)²³⁴, os

²³⁰ Administrative Measures for Internet Information Services (2011Revision) promulgado pelo State Council of the People's Republic of China a 5 de setembro de 2000 e revisto de acordo com a decisão do State Council on Abolishing and Amending Some Administrative Regulations pela ordem n.º 588 do State Council a 9 de janeiro de 2011: art.15 e 16 <https://www.lawinfochina.com/Display.aspx?lib=law&Cgid=174868&EncodingName=big5>.

²³¹ Provisions on Ecological Governance of Network Information Content [Effective] deliberadas e adotadas pela Cyberspace Administration of China, em vigor desde 1 de março de 2020: arts. 5–7 e 10–11.

²³² Zhu, J. *et al.* (2020). *China slams the brakes on Ant Group's \$37 billion listing* <https://www.reuters.com/article/us-ant-group-ipo-idUSKBN27J1OS>.

²³³ Financial Times. (2021). *Chinese regulators fine Alibaba record \$2.8bn* <https://www.ft.com/content/bb251dcc-4bff-4883-9d81-061114fee87f>.

²³⁴ Calvete, 2022: 4

reguladores chineses ordenaram que a Ant Group reestruturasse as suas operações e se tornasse uma empresa *holding* sujeita à supervisão bancária²³⁵.

A seguir foi a empresa de transporte privado DiDi Chuxing, cujas práticas de dados dos seus utilizadores desencadearam uma investigação governamental pela Administração Central do Ciberespaço - o regulador da internet na China, poucos dias após a IPO da empresa ter recolhido 4,4 mil milhões de dólares na Bolsa de Nova Iorque²³⁶. Citando riscos de cibersegurança que a empresa representava para os seus clientes, os reguladores chineses ordenaram a remoção da aplicação da DiDi das lojas de aplicações em julho de 2021²³⁷ e foi aplicada uma multa recorde de 1,2 mil milhões de dólares à empresa em julho de 2022²³⁸.

Em julho de 2021, o governo bloqueou a proposta de fusão de 5,3 mil milhões de dólares apoiada pela Tencent entre DouYu e Huya, as duas principais operadoras de *streaming* da China²³⁹. Outro processo *antitrust* ocorreu em outubro de 2021, com uma multa de 530 milhões de dólares aplicada à Meituan, a gigante de entrega de comida²⁴⁰.

Em paralelo com estas ações direcionadas a grandes empresas específicas, o governo implementou uma série de medidas legislativas entre fevereiro e agosto de 2021 para reforçar ainda mais o controlo sobre a indústria tecnológica. Lançou inicialmente novas e rigorosas *Anti-Monopoly Guidelines*, gerando apreensão nos mercados globais²⁴¹. Pequim também emitiu novas regras que restringem a recolha de informações pessoais por

²³⁵ CNN (2021). *Ant Group Cut Down to Size in Latest Blow for Jack Ma's Business Empire*, <https://edition.cnn.com/2021/04/13/tech/ant-group-restructuring-intl-hnk/index.html>.

²³⁶ Cadman, E. *Why Didi Shares Are Falling and Why China Is Cracking Down?* (2021). em <https://www.bloomberg.com/news/articles/2021-07-05/what-is-didi-and-why-is-china-cracking-down-on-it-quicktake>.

²³⁷ CNN (2021). *China bans Didi, its biggest ride-hailing service, from app stores* em <https://edition.cnn.com/2021/07/04/tech/china-app-store-didi/index.html>.

²³⁸ New York Times (2022). *China Fines Didi \$1.2 Billion as Tech Sector Pressures Persist* <https://www.nytimes.com/2022/07/21/business/china-fines-didi.html>.

²³⁹ Reuters (2021). *Chinese streaming firm DouYu terminates \$5.3 bln merger with Huya* em <https://www.reuters.com/world/china/chinese-live-streaming-firm-douyu-terminates-merger-deal-with-huya-2021-07-12/>.

²⁴⁰ New York Times (2021). *China's Tech Antitrust Campaign Snares Meituan, a Food-Delivery Giant* em <https://www.nytimes.com/2021/10/08/technology/china-meituan-antitrust-fine.html>.

²⁴¹ Guidelines of the Anti-monopoly Commission of the State Council for Anti-monopoly in the Field of Platform Economy [Effective] emitidas pela Anti-monopoly Commission of the State Council em 7 de fevereiro de 2021 <https://lawinfochina.com/display.aspx?id=35020&lib=law>.

aplicações móveis de internet²⁴². Em seguida, os reguladores revelaram regras que afetam o *marketing online* através de transmissões ao vivo, uma tendência significativa no comércio eletrônico chinês²⁴³. O próximo alvo foi a indústria de jogos *online*, com o governo estabelecendo um limite de três horas de jogo *online* por semana para menores e proibindo as empresas de jogos de fornecer serviços *online* a menores fora dessas horas²⁴⁴.

A intensidade da atividade regulatória abrangente que decorreu em apenas alguns meses em 2021 foi notável, especialmente quando comparada com os esforços infrutíferos do Congresso dos EUA para chegar a uma legislação tecnológica significativa, ou quando contrastada com os anos que várias instituições da UE levam para preparar e debater legislação. Embora a repressão tenha sido generalizada, afetando vários setores da economia digital, certos domínios emergiram como alvos principais, nomeadamente *fintech*, comércio eletrônico, educação privada, jogos e entretenimento *online*. As empresas visadas partilham duas características distintas: em primeiro lugar, são maioritariamente empresas de grande dimensão, e em segundo lugar, são praticamente exclusivamente empresas de *software*, em contraposição a empresas de *hardware*²⁴⁵.

O ataque do governo à indústria tecnológica decorre provavelmente de diversas motivações. Em parte, o recente escrutínio regulamentar reflete a crescente atenção de Pequim à redistribuição de riqueza e à urgência de promover a "prosperidade comum" face às divisões sociais e desigualdades na sociedade chinesa²⁴⁶. No seu discurso de agosto de 2021, na reunião do Comité Central do Partido Comunista Chinês para Assuntos Financeiros e Económicos, o Presidente Xi sublinhou que a China devia acentuar os

²⁴² Provisions on the Scope of Necessary Personal Information for Common Types of Mobile Internet Applications <https://www.chinalawtranslate.com/en/necessary-app-info/>.

²⁴³ Notice by the Cyberspace Administration of China, Ministry of Public Security, the Ministry of Commerce and Others of Issuing the Measures for the Administration of Live Streaming Marketing (for Trial Implementation) [Effective] <https://www.lawinfochina.com/Display.aspx?LookType=3&Lib=law&Cgid=5012115&Id=35538&SearchKeyword=&SearchCKeyword=&paycode=>.

²⁴⁴ Notice of Further Strict Management to Effectively Prevent Minors from Addiction to Online Games em <https://www.chinalawtranslate.com/en/minors-video-games-2021/>.

²⁴⁵ Huang, R. e Henderson, J. (2021). *Is There a Method Behind China's Tech Crackdown Madness?* <https://macropolo.org/china-tech-crackdown-software-hardware/?rp=e>. Entre as 238 empresas de tecnologia listadas no ranking "Hurun China 500 Empresas Privadas Mais Valiosas de 2020", um total de 62 enfrentaram ações regulatórias, como multas, proibições, reestruturação ou mandatos regulatórios. Entre as empresas visadas, 93 por cento foram classificadas como empresas de plataformas. Além disso, os alvos eram predominantemente grandes empresas de tecnologia.

²⁴⁶ White, E. (2021). *China's Top Court Takes Aim at "996" Overtime Culture in Blow to Tech Groups*, Fin. Times <https://www.ft.com/content/a794faf1-2ee9-4d19-abc6-72620227396c?shareType=nongift>.

esforços para evitar a polarização e promover a prosperidade comum, a fim de salvaguardar a harmonia social e a estabilidade²⁴⁷. Como parte desta nova orientação política, a liderança chinesa insta os empresários tecnológicos a partilhar mais da sua riqueza com o restante da sociedade. O governo também está a responder à indignação pública relacionada com as práticas comerciais das grandes empresas de tecnologia. Em particular, os chineses sentem que são manipulados por empresas de tecnologia através dos algoritmos²⁴⁸.

No entanto, é improvável que a atenuação das preocupações públicas em relação à desigualdade ou às práticas comerciais abusivas destas empresas sejam a única motivação por trás da recente ofensiva regulatória. O governo chinês também pretende restabelecer o seu próprio controlo sobre uma indústria que cresceu tanto que ameaça o poder e a influência do Estado. Embora os reguladores chineses tenham inicialmente incentivado o crescimento das empresas de tecnologia do país, agora estão a tornar-se cautelosos em relação ao tamanho e poder desses gigantes tecnológicos. Em particular, o governo está preocupado com o facto destas empresas controlarem um vasto conjunto de dados que o próprio governo deseja gerir para alcançar os seus próprios objetivos de controlo da sociedade²⁴⁹.

Assim, ao conter o poder das empresas tecnológicas privadas, o governo procura também recuperar o controlo sobre os dados que estas empresas recolhem. De forma relacionada, o governo procura proteger o setor financeiro tradicional de propriedade estatal. Empresas como a Alibaba têm perturbado a indústria convencional de serviços financeiros, com a Ant, da Alibaba, a dominar mais de 50 por cento do mercado de pagamentos móveis na China²⁵⁰. Isto sugere que um número significativo de transações financeiras está a migrar para uma plataforma que não é estatal e que escapa à regulação

²⁴⁷ Mozur, P. (2021). *The End of a 'Gilded Age': China Is Bringing Business to Heel*, in The New York Times <https://www.nytimes.com/2021/10/05/business/china-businesses.html>.

²⁴⁸ The Wall Street Journal. (2021). *China's Tech Clampdown Is Spreading Like Wildfire* <https://www.wsj.com/articles/chinas-tech-clampdown-is-spreading-like-wildfire-11622971802>.

²⁴⁹ He L. (2021). *China's 'unprecedented' crackdown stunned private enterprise. One year on, it may have to cut business some slack* em <https://edition.cnn.com/2021/11/02/tech/china-economy-crackdown-private-companies-intl-hnk/index.html>.

²⁵⁰ The Economist. (2020). *Do Alipay and Tenpay misuse their market power?* <https://www.economist.com/finance-and-economics/2020/08/06/do-alipay-and-tenpay-misuse-their-market-power>.

financeira, representando um risco para os consumidores chineses e enfraquecer o controlo do Estado sobre uma indústria-chave²⁵¹.

A repressão também pode ser vista como uma resposta aos desenvolvimentos regulatórios em outros lugares, incluindo as medidas que o governo dos EUA tomou como parte da guerra tecnológica entre os EUA e a China. A liderança chinesa procura desvincular algumas das ligações financeiras entre o setor privado da China e Wall Street, e ao mesmo tempo tentar evitar os custos associados a um desvinculamento financeiro completo. De acordo com o *US Holding Foreign Companies Accountable Act* de 2020, todas as empresas estrangeiras listadas nas bolsas de valores dos EUA, incluindo as empresas de tecnologia chinesas, precisam cumprir o processo de revisão de auditoria supervisionado pelo *Public Company Accounting Oversight Board*. A China, expectavelmente, é relutante em fazer com que suas empresas cooperem com as regulamentações de auditoria dos EUA, razão pela qual a ação de fiscalização dos reguladores chineses contra a DiDi pode ser vista como um "ataque preventivo" contra o *Public Company Accounting Oversight Board* e o poder político e legislativo americano²⁵².

Finalmente, a atenção dos reguladores chineses sobre empresas de *software* em detrimento das empresas de *hardware* sugere que o governo chinês está a orientar a sua indústria tecnológica para setores estrategicamente mais relevantes capazes de sustentar o crescimento económico de longo prazo do país. A guerra tecnológica entre os EUA e a China fez com que a China se tornasse consciente das suas vulnerabilidades e dependências tecnológicas face a sanções e interrupções nas cadeias de abastecimento. Dessa forma, a China pretende que a sua economia lidere inovações em tecnologias "*hard*", nomeadamente no sector dos semicondutores, veículos de energia nova e biotecnologia, deixando para trás setores considerados menos estratégicos, como jogos *online* e redes sociais. Esta abordagem também explica por que empresas de *hardware*, como a gigante das telecomunicações Xiaomi, juntamente com indústrias emergentes em áreas como

²⁵¹ Chen, C. (2021). *The Real Cause of China's Alibaba Crackdown*, *Diplomat* <https://thediplomat.com/2021/09/the-real-cause-of-chinas-alibaba-crackdown/>.

²⁵² Calhoun, G. (2021). *DiDi Means War – A Financial Cold War With China* em <https://www.forbes.com/sites/georgecalhoun/2021/07/19/didi-means-war--a-financial-cold-war-with-china/?sh=128603cd5ce7>.

veículos elétricos, foram amplamente poupadas na intensa ação regulatória realizada pelas autoridades chinesas²⁵³.

3.3.4. Perspetiva do Modelo Regulatório Chinês em relação ao americano e sua crítica

O modelo regulatório chinês também incorpora elementos do modelo americano orientado pelo mercado. A abordagem que o governo chinês adotou nos primeiros anos da internet assemelha-se a uma abordagem tecnológica e de mercado livre ao estilo dos EUA, onde o papel do governo é recuar e permitir que as empresas inovem, sem serem sobrecarregadas por regulamentações. A política do governo chinês, incluindo a sua estratégia industrial, desempenhou um papel secundário no cultivo do sucesso tecnológico da China naquela época. Na verdade, como Sebastian Mallaby descreve de forma eloquente, o surgimento da indústria tecnológica chinesa deve muito ao modelo financeiro criado pela indústria de capital de risco dos Estados Unidos²⁵⁴. Ao moldarem os primeiros anos da indústria tecnológica chinesa, esses capitais de risco vinculados aos EUA estruturaram negócios à "maneira americana", recorrendo a advogados do Vale do Silício para redigir documentos legais²⁵⁵. Os investidores americanos, assim, não apenas forneceram o capital, mas também importaram uma "cultura de equidade" do Vale do Silício para a China²⁵⁶.

A importância dos capitais de risco americanos no crescimento do setor tecnológico chinês é difícil de subestimar, embora ao longo dos anos a própria cultura de capital de risco da China tenha evoluído independentemente dos EUA. De acordo com uma pesquisa realizada pelo *Rhodium Group* e pelo *National Committee on US-China Relations*, o capital de risco americano impulsionou o crescimento da maioria das principais empresas de tecnologia na China, incluindo Alibaba, Baidu e Tencent²⁵⁷.

²⁵³ Karlgaard, R. (2021). *The Bigger Picture Behind China's Tech Crackdown: Ambition To Achieve Tech Supremacy* em <https://www.forbes.com/sites/richkarlgaard/2021/08/15/the-bigger-picture-behind-chinas-tech-crackdown-ambition-to-achieve-tech-supremacy/?sh=665826adee77>.

²⁵⁴ Mallaby, 2022

²⁵⁵ *Ibid.*: 226

²⁵⁶ *Ibid.*: 231-232

²⁵⁷ Lysenko *et al.*, 2020: 20

No entanto, facilmente podemos concluir que é mais aquilo que separa ambos os modelos, do que aquilo que os une. De uma perspectiva ocidental, quer americana, quer europeia, há muito para criticar em relação ao modelo regulatório chinês. Em geral, quem se rege pelos valores da democracia liberal e liberdade individual testemunha como a China usa a Internet como uma ferramenta para fortalecer a autocracia em oposição ao avanço dos valores democráticos. O autoritarismo digital infringe direitos humanos e retira as liberdades civis dos cidadãos chineses. Contribui para a opressão política das minorias e de adversários do regime através da vigilância constante destes grupos pelo governo e a sociedade chinesa é privada dos benefícios da liberdade de expressão e de opiniões diversas. Também o protecionismo digital chinês é frequentemente criticado pelas medidas tomadas contra empresas estrangeiras, nomeadamente em relação às empresas tecnológicas americanas, fazendo com que cresça o número de vozes pedindo uma reciprocidade em relação às empresas chinesas²⁵⁸.

Todavia, se é verdade que o modelo regulatório chinês, impulsionado pelo Estado, é frequentemente alvo de críticas no Ocidente, é também verdade que é difícil negar a sua influência como contraponto ao modelo regulatório norte-americano, orientado pelo mercado. De diversas formas, o exemplo chinês tem desmentido muitas das suposições subjacentes ao modelo dos Estados Unidos. Primeiramente, evidenciou que a liberdade não é de alguma forma intrínseca ao carácter da internet. Em vez disso, as liberdades na internet estão sujeitas à escolha política dos governos, que detêm o poder de reprimir essas liberdades. Em segundo lugar, a China demonstrou como políticas restritivas podem coexistir com uma cultura de inovação dinâmica. Ao contrário da visão comum nas democracias, um modelo regulatório autoritário, impulsionado pelo Estado, pode sustentar de forma comprovada uma cultura dinâmica de empreendedorismo privado capaz de impulsionar o progresso tecnológico e o crescimento económico. São estas características evidentes que dificultam ao Ocidente contrariar o crescente atractivo do modelo regulatório chinês em todo o mundo.

3.4. Estratégias Regulatórias na Economia Digital: uma análise ao Modelo da União Europeia

²⁵⁸ Wu, T, (2020). *A TikTok Ban Is Overdue* em <https://www.nytimes.com/2020/08/18/opinion/tiktok-wechat-ban-trump.html>.

3.4.1. Regulação Digital para proteger Direitos Fundamentais: Privacidade, IA e Liberdade de Expressão Online

A União Europeia, à semelhança dos Estados Unidos e da China, reconhece, de facto, a necessidade de fortalecer as suas capacidades tecnológicas num ambiente geopolítico disputado. Embora o protecionismo seja um impulsionador, a regulação digital da UE vai além disso, refletindo valores alinhados com seu projeto económico e político. A regulação tem o seu foco nos direitos fundamentais, proteção de dados, inteligência artificial e conteúdo *online*, sendo a democracia digital preservada com medidas contra desinformação e promoção de uma imprensa livre.

A agenda regulatória orientada pelos direitos da União Europeia conta com um amplo apoio por parte da população europeia, e diversas pesquisas de opinião pública de grande escala têm demonstrado um significativo apoio para uma regulação digital mais abrangente²⁵⁹. O Regulamento dos Mercados Digitais (DMA, na sigla em inglês) da UE ilustra particularmente bem esse consenso político. O DMA é uma peça importante de regulação digital, com o objetivo de melhorar a competição no mercado, restringindo certas práticas comerciais consideradas anticoncorrenciais pelos controladores de acesso (ou *gatekeepers* na versão inglesa)²⁶⁰. A lei foi aprovada no Parlamento Europeu em 2022 com 588 votos a favor, 11 contra e 31 abstenções, com partidos de todo o espectro político a oferecer um sólido apoio²⁶¹. Esse grau de consenso contrasta fortemente com o Congresso dos Estados Unidos, que permanece num impasse na maioria das questões políticas importantes, incluindo a regulação digital²⁶².

²⁵⁹ *Eurobarómetro especial n.º 477: Democracia e eleições* (v1.00). (2018). European Commission, Directorate-General for Communication. http://data.europa.eu/88u/dataset/S2198_90_1_477_ENG, e *Special Eurobarometer 503: Attitudes towards the impact of digitalisation on daily lives* (v1.00). (2020). . European Commission, Directorate-General for Communication. http://data.europa.eu/88u/dataset/S2228_92_4_503_ENG.

²⁶⁰ Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de 2022 relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital e que altera as Diretivas (UE) 2019/1937 e (UE) 2020/1828 (Regulamento dos Mercados Digitais) (Texto relevante para efeitos do EEE) em <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/1925/oj>

²⁶¹ <https://ecommerce-europe.eu/news-item/european-parliaments-plenary-adopts-the-digital-services-act-and-digital-markets-act/>.

²⁶² Wheeler, T. (2022). *U.S. regulatory inaction opened the doors for the EU to step up on internet* em <https://www.brookings.edu/articles/u-s-regulatory-inaction-opened-the-doors-for-the-eu-to-step-up-on-internet/>.

Todavia, ao contrário dos Estados Unidos, cujo modelo regulatório orientado pelo mercado deixa as empresas de tecnologia no comando, ou da China, cujo modelo orientado pelo Estado visa regular a sua indústria tecnológica para preservar o poder político do Estado, a União Europeia seguiu um terceiro caminho ao adotar uma abordagem própria centrada nos seus cidadãos e impulsionada pelos direitos na regulação digital. Esta abordagem distintamente europeia de regular a economia digital considera os governos como aqueles que devem desempenhar um papel central quer na orientação da economia digital, quer na utilização da intervenção regulatória para proteger direitos fundamentais, preservar as estruturas democráticas da sociedade e garantir uma distribuição justa dos benefícios da economia digital²⁶³.

A União Europeia promulgou esses valores em várias declarações políticas de alto nível que ilustram ainda mais os princípios fundamentais subjacentes ao modelo regulatório europeu. A Declaração Europeia sobre Direitos Digitais e Princípios para a Década Digital²⁶⁴, adotada em conjunto pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão em dezembro de 2022, “colocará as pessoas no centro da transformação digital” e destacando a importância do funcionamento democrático para a economia digital.

Podemos desde logo afirmar que o modelo europeu orientado pelos direitos apresenta semelhanças e diferenças, importantes tanto em relação ao modelo americano orientado pelo mercado, quanto ao modelo chinês orientado pelo Estado. De facto, a posição pró-regulação da UE não se limita ao setor tecnológico, refletindo uma visão mais abrangente de como os mercados operam e qual é o papel ideal do governo. Comparada aos Estados Unidos, o Estado desfruta de uma maior confiança pública na UE, podendo assim assumir um papel mais proeminente na regulação dos mercados²⁶⁵. Em contraste, como já analisámos, os americanos tendem a abraçar uma versão pró-negócios e orientada para o livre mercado. Ambos proclamam uma economia de mercado liberal direcionada para o capitalismo. Todavia, em termos de "variedades de capitalismo", a maioria dos países europeus exibe características de uma economia de mercado coordenada em

²⁶³ Bradford(a), 2023: 11

²⁶⁴ Declaração sobre direitos e princípios digitais: os valores e os cidadãos da UE no centro da transformação digital art. 1

²⁶⁵ Smejkal, 2015: 33; e Art. 3 do Tratado Da União Europeia (Versão Consolidada) 2016/C 202/01

oposição a uma economia de mercado liberal, o que significa que reservam um papel maior para a regulação governamental e instituições não relacionadas ao mercado²⁶⁶.

Ao insistir que a sua visão para a economia digital deve ser consagrada em leis, as quais são redigidas e aplicadas por instituições democráticas, a União Europeia rejeita uma noção *tecno-libertária* de uma internet "sem lei", defendendo, em alternativa, a perspetiva de que a transformação digital deve estar firmemente ancorada no Estado de Direito, Democracia e Direitos Humanos²⁶⁷. Esta abordagem regulatória intervencionista expressa uma maior preocupação quanto à sensação da falta de compreensão das empresas de tecnologia acerca de como a tecnologia pode trazer riscos implicativos à democracia constitucional e aos direitos fundamentais²⁶⁸.

De facto, os direitos fundamentais estão profundamente enraizados no *ethos* da União Europeia, constituindo uma base constitucional fundamentada em valores para a integração europeia e orientando a atividade legislativa da UE, assim como o seu envolvimento com o mundo em todas as áreas de política. A "Carta Europeia de Direitos"²⁶⁹ protege direitos fundamentais implicados pela recente transformação digital das economias e sociedades, incluindo a proteção da privacidade e dados pessoais, a liberdade de expressão e os princípios de não discriminação²⁷⁰.

O direito à privacidade e o direito relacionado à proteção de dados pessoais encontram-se no cerne da abordagem da UE baseada em direitos para a regulação digital. A Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950, da qual todos os Estados-membros da UE são signatários, reconhece o direito à privacidade como um direito fundamental²⁷¹. A Carta da UE garante ainda aos indivíduos o direito à privacidade, incluindo o direito à

²⁶⁶ Soskice e Peter, 2001: 8-12 e 341

²⁶⁷ Nemitz, 2018: 2

²⁶⁸ Id: 1 e 5

²⁶⁹ Lenaerts, K. (2018). *The ECHR and the CJEU: Creating Synergies in the Field of Fundamental Rights Protection* em https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Speech_20180126_Lenaerts_JY_ENG

²⁷⁰ Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, art. 7, 8, 11, e 21, (2012/C 326/02)

²⁷¹ Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, art. 7, 8, 11, e 21, (2012/C 326/02)

²⁷¹ Convenção Europeia dos Direitos do Homem, art. 8, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, encarregado de fazer cumprir a CEDH, estendeu o direito à privacidade à proteção de dados; *Vide* COPLAND v. THE UNITED KINGDOM - 62617/00 [2007] ECHR 253 (3 April 2007).

proteção dos seus dados pessoais²⁷². Além destas proteções constitucionais, a UE estabelece detalhadas salvaguardas de privacidade no Regulamento Geral de Proteção de Dados, que entrou em vigor em 2018²⁷³. O RGPD é a ambiciosa legislação de proteção de dados da UE que se tornou um padrão global nesta matéria.

Ao oferecer proteções sólidas à privacidade, o RGPD reconhece que "o direito à proteção de dados pessoais não é absoluto; deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade²⁷⁴."

Do mesmo modo, a jurisprudência europeia desempenhou um papel crucial na moldagem do modelo europeu orientado pelos direitos, ampliando o âmbito dos direitos de privacidade de dados dos cidadãos europeus em várias decisões emblemáticas, incluindo o caso *Google Spain SL e Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González*, devido à referência "direito ao esquecimento"²⁷⁵. O "direito ao esquecimento" refere-se ao direito dos utilizadores da internet de exigirem que os dados sobre eles sejam permanentemente apagados.

Uma segunda área em que as preocupações com os direitos fundamentais moldaram o modelo regulatório da UE, tornando-o distinto dos modelos dos EUA e da China, é a inteligência artificial. A IA é uma área da economia digital com implicações significativas para os direitos fundamentais, levando a UE a desenvolver novos instrumentos regulatórios para garantir a proteção desses direitos.

Consciente tanto das oportunidades quanto dos riscos associados à IA, a UE agiu para regular esse espaço, promovendo o desenvolvimento e a implementação da IA enquanto procura mitigar os riscos associados, incluindo aqueles que envolvem direitos fundamentais. Em abril de 2021, a Comissão apresentou uma nova proposta de

²⁷² Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, art. 7, 8; *Vide* Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia art. 16, 2012 JO. (C 326) 55

²⁷³ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)

²⁷⁴ RGPD, considerando 4.

²⁷⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 13 de maio de 2014. *Google Spain SL e Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) e Mario Costeja González*.

regulamentação que estabelece regras harmonizadas para a IA²⁷⁶. O Regulamento de IA procura promover o desenvolvimento ético, confiável e centrado no ser humano da IA, assegurando um elevado nível de proteção dos direitos fundamentais.

A UE também sustenta que as tecnologias de IA existem para beneficiar os seres humanos e devem ser supervisionadas por seres humanos. Este imperativo político, segundo a UE, também exige que a IA seja supervisionada por pessoas naturais que possam anular algoritmos, quando necessário, e ajudar a garantir que os riscos para os direitos fundamentais sejam mitigados²⁷⁷.

A proposta de regulamentação de IA da UE é a primeira do seu género a nível global. Embora muitas empresas de tecnologia tenham adotado diversos códigos éticos para mitigar os riscos associados à IA²⁷⁸, a abordagem regulatória europeia considera essas ferramentas orientadas pelo mercado como, em última instância, insuficientes. Embora tais códigos éticos possam conduzir a melhores práticas corporativas, não podem substituir nem adiar obrigações legalmente vinculativas que são geradas através de um processo democrático para garantir que essas obrigações reflitam o interesse público de forma mais ampla²⁷⁹.

Outra área-chave de foco nos esforços da UE para proteger os direitos fundamentais *online* relaciona-se com a moderação de conteúdo.

Semelhante à sua abordagem à privacidade de dados, a firme posição da UE contra o discurso de ódio é mais bem compreendida à luz da história europeia de violência de teor racial, destacando-se, sobretudo, a incitação ao ódio pelos nazis contra os judeus. O peso desta história continua a moldar a abordagem regulatória europeia nos dias de hoje, intensificando a sua sensação de um dever de lembrança, vigilância e combate contra

²⁷⁶ Proposta De Regulamento Do Parlamento Europeu e do Conselho que Estabelece Regras Harmonizadas em Matéria De Inteligência Artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e Altera Determinados Atos Legislativos Da União Com/2021/206 Final

²⁷⁷ Regulamento Inteligência Artificial, art. 14.

²⁷⁸ Artificial Intelligence at Google: Our Principles, Google, <https://ai.google/principles/>; Microsoft Responsible AI Standard, v2, Microsoft (2022). <https://query.prod.cms.rt.microsoft.com/cms/api/am/binary/RE4ZPmV>; Facebook's Five Pillars of Responsible AI, Facebook (2021), <https://ai.facebook.com/blog/facebooks-five-pillars-of-responsible-ai/>.

²⁷⁹ Nemitz, 2018:1 e 7

discursos racistas e xenófobos²⁸⁰. Atualmente, o surgimento de partidos populistas com visões anti-imigrantes está a contribuir para um aumento de incidentes de discurso de ódio na UE, particularmente nas redes sociais, fortalecendo a determinação da UE em enfrentar este desafio²⁸¹.

Até recentemente, a UE tinha uma perspectiva de uma regulação voluntária do discurso de ódio *online*. Em 2016, a Comissão Europeia assinou um Código de Conduta da UE para a luta contra os discursos ilegais de incitação ao ódio em linha com quatro empresas de tecnologia dos EUA: Facebook, Twitter, YouTube e Microsoft²⁸². Outras empresas aderiram desde então, incluindo Instagram e Snapchat em 2018 e TikTok em 2020²⁸³.

Outra categoria de conteúdo problemático disponível *online* é a propaganda terrorista. Em 2021, a UE adotou um Regulamento relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha, que procura equilibrar os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas²⁸⁴. O Regulamento obriga as plataformas a removerem conteúdo terrorista dentro de uma hora após a emissão de uma ordem de remoção por uma autoridade de um Estado-membro da UE²⁸⁵.

Para complementar esses códigos e regulamentações existentes, a UE adotou, juntamente com o DMA, o Regulamento dos Serviços Digitais (DSA na sigla em inglês) em 2022. A DSA adiciona força legal e considerável impulso político à agenda regulatória orientada pelos direitos da UE, estabelecendo um regime abrangente e legalmente vinculativo de transparência e responsabilidade para plataformas *online* em relação ao conteúdo que alojam²⁸⁶.

²⁸⁰ ECRI, 2016: 3

²⁸¹ COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO Uma Europa mais inclusiva e protetora: alargar a lista de crimes da UE ao discurso de ódio e aos crimes de ódio COM/2021/777 final

²⁸² Comissão Europeia. (2016) *Código de Conduta da UE para a luta contra os discursos ilegais de incitação ao ódio em linha continua a produzir resultados* em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_20_1134.

²⁸³ Comissão Europeia. Daily News (2018). *Snapchat joins the EU Code of Conduct to fight illegal hate speech online* https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/MEX_18_3723.

²⁸⁴ Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha (Texto relevante para efeitos do EEE) PE/19/2021/INIT

²⁸⁵ Id., art.3

²⁸⁶ Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (Texto relevante para efeitos do EEE) PE/30/2022/REV/1

3.4.2. Regulação Digital para preservar a Democracia, combater Desinformação Online e fortalecer a Média Livre

O *Tratado da União Europeia* enfatiza "liberdade" e "democracia" como princípios fundamentais da União Europeia²⁸⁷.

A agenda regulatória da UE orientada pelos direitos está ancorada na convicção de que proteger a capacidade dos cidadãos de se expressarem livremente *online* é essencial para uma sociedade democrática. No *Plano de Ação para a Democracia Europeia*, de 2020, a Comissão enfatiza como a democracia não pode prosperar sem "cidadãos empenhados, informados e capacitados"²⁸⁸.

Como parte dos seus esforços regulatórios, a Comissão desenvolveu um *Código de Conduta sobre Desinformação* não vinculativo, que, na sua versão atualizada de 2022, foi assinado por plataformas líderes, incluindo Google, Meta, Microsoft, TikTok e Twitter²⁸⁹. Estas empresas comprometem-se voluntariamente com medidas, tais como o aumento da transparência na publicidade política, o encerramento de contas falsas, a facilitação da verificação de factos e a concessão de acesso a dados a investigadores para facilitar a pesquisa sobre desinformação²⁹⁰. Embora o Código voluntário tenha levado a progressos, persistem casos de propaganda automatizada e de desinformação em grande escala no domínio *online*²⁹¹. Reconhecendo isso, a Comissão anunciou em 2020 que era tempo de transitar da auto-regulação para a regulação vinculativa²⁹². Isto abriu caminho para a adoção da DSA, que regula conteúdos ilegais, como o discurso de ódio, como discutido

²⁸⁷ TFUE art. 2º

²⁸⁸ COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES sobre o plano de ação para a democracia europeia: 3, COM (2020) 790 final (Mar. 12, 2020).

²⁸⁹ Comissão Europeia. (2022). 2022 reforço do Código de Conduta sobre Desinformação em <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/library/2022-strengthened-code-practice-disinformation>, e Comissão Europeia. (2023). Code of Practice on Disinformation: new reports available in the Transparency Centre em <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/node/12038>.

²⁹⁰ Id.

²⁹¹ Comissão Europeia. (2019). O Código de Conduta sobre a Desinformação, um ano depois: as plataformas em linha apresentam relatórios de autoavaliação

²⁹² Comissão Europeia. Comunicado de imprensa de 10 de dez de 2020. Desinformação: UE avalia Código de Conduta e publica relatórios das plataformas digitais sobre informações falsas relacionadas com o coronavírus.

anteriormente, mas também reconhece que desinformação *online* pode representar "riscos sistêmicos na sociedade e na democracia"²⁹³.

Nos termos da DSA, as plataformas identificadas como "plataformas em linha de muito grande dimensão e os motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão", como Google e Meta, são obrigadas a avaliar esses riscos sistêmicos e adotar medidas "razoáveis, proporcionadas e eficazes" para os mitigar²⁹⁴.

Os esforços da UE para combater a desinformação *online* através da regulação digital são especialmente relevantes na sua procura por proteger a integridade das eleições políticas. Campanhas de desinformação politicamente motivadas, incluindo interferência de governos estrangeiros, representam uma séria ameaça à democracia²⁹⁵. Um exemplo particularmente perturbador de tal intromissão eleitoral é a campanha de desinformação orquestrada pela Rússia para influenciar o resultado do referendo do Brexit de 2016²⁹⁶, o que contribuiu ainda mais para a determinação da UE em abordar o problema com uma regulação mais robusta.

Nessa tentativa de limitar a capacidade de certos atores manipularem o eleitorado e minarem a sua liberdade política, a Comissão propôs uma nova regulamentação destinada a reforçar a transparência na publicidade e comunicação políticas em 2021²⁹⁷.

De facto, a UE tem sido especialmente ativa no uso da regulação digital para proteger os meios de comunicação social, um esforço regulatório que a UE considera necessário para defender a democracia e, de forma mais abrangente, promover a sua agenda regulatória orientada pelos direitos.

Como parte do seu esforço para promover uma média livre e pluralista²⁹⁸, a UE adotou uma Diretiva histórica para os Direitos de Autor em 2019²⁹⁹. Esta Diretiva procura

²⁹³ Regulamento de Serviços Digitais, Considerando 104

²⁹⁴ *Ibid.*, art. 35.º e 41.º

²⁹⁵ Ohlín e Duncan, 2021: 1–16 e 53; e *Vide* Parlamento Europeu. (2022). RELATÓRIO sobre a ingerência estrangeira em todos os processos democráticos na União Europeia, incluindo a desinformação 8.2.2022 - (2020/2268(INI))

²⁹⁶ V.g. Lander, M. e Castle, S. (2020) "*No One*" Protected British Democracy from Russia, *U.K. Report Concludes*, N.Y. Times em <https://www.nytimes.com/2020/07/21/world/europe/uk-russia-report-brexit-interference.html>.

²⁹⁷ Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política COM/2021/731 final

reequilibrar a relação entre as plataformas *online* (que exibem as notícias) e a indústria de notícias (que geram as notícias). Ao adotar a Diretiva, a UE também revelou a sua convicção de que a melhor maneira de garantir esse acesso ao conteúdo noticioso é através da ação governamental, em vez de depender dos mercados e da autorregulação das empresas de tecnologia³⁰⁰.

A Diretiva de Direitos de Autor visa diretamente a sustentabilidade do setor da imprensa, procurando garantir que os autores cujas obras sejam integradas numa publicação de imprensa deverão ter direito a uma parte adequada das receitas que os editores de imprensa recebam pela utilização das suas publicações por prestadores de serviços da sociedade da informação³⁰¹. No entanto, não está claro se a Diretiva de Direitos de Autor irá, na prática, apoiar a indústria de notícias que continua dependente do tráfego que essas plataformas oferecem³⁰².

3.4.3. Regulação Digital para promover Justiça e Redistribuição: Lei da Concorrência, Tributação Digital e Proteção Laboral para trabalhadores em plataformas.

Valores relacionados com "justiça social" e "solidariedade" são também características definidoras da política económica europeia.

Num Relatório de 2020, a Comissão observa como o crescimento económico pode ser considerado justo quando é inclusivo, beneficiando todos os grupos de rendimento, especialmente os mais pobres.³⁰³ Consistente com esta declaração, a UE procura integrar ideias específicas sobre solidariedade e equidade na sua formulação de políticas. Isto reflete a visão de que sociedades concebidas com maior igualdade e mais justas estão associadas a níveis mais elevados de qualidade de vida e melhores resultados sociais,

²⁹⁸ Conselho Europeu. (2014). EU Human Rights Guidelines on Freedom of Expression Online and Offline em https://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_data/docs/pressdata/EN/foraff/142549.pdf.

²⁹⁹ Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE (Texto relevante para efeitos do EEE.) PE/51/2019/REV/1

³⁰⁰ Bradford, 2023: 122

³⁰¹ DIRETIVA (UE) 2019/790 relativa aos direitos de autor, nota 273; considerando 59

³⁰² Vide Academics Against Press Publishers' Right em <https://www.ivir.nl/academics-against-press-publishers-right/>.

³⁰³ Comissão Europeia, 2020: 17

enquanto as crescentes desigualdades cultivam um sentido de descontentamento na população³⁰⁴.

O modelo da UE está orientado para mitigar as assimetrias de poder existentes, com o objetivo de cultivar uma economia digital mais justa. Os líderes europeus têm consciência de que a transformação digital levou a uma economia excessivamente concentrada, onde poucas empresas controlam a riqueza económica e acabam por exercer grande poder político e social, acentuando ao mesmo tempo as desigualdades. Estes compromissos em prol de uma maior equidade levaram a UE a adotar políticas que transferem o poder das plataformas para os trabalhadores, utilizadores da internet, pequenas empresas e outros atores económicos, bem como para o público em geral. Nos últimos anos, o foco da UE na equidade e redistribuição manifestou-se, em particular, em três áreas diferentes de regulação digital, cada uma discutida detalhadamente em seguida: em primeiro lugar, a UE utilizou as suas leis de concorrência para conter o poder das grandes empresas de tecnologia e garantir mais oportunidade para empresas de menor dimensão; em segundo lugar, os Estados-membros da UE lideraram a busca por um regime fiscal digital mais justo na tentativa de partilhar os ganhos da economia digital com todos; em terceiro lugar, a UE procurou melhorar as condições de trabalho dos trabalhadores de plataformas, reforçando as suas proteções sociais.

O Direito da Concorrência oferece uma ferramenta política importante para a UE nos seus esforços para promover um mercado digital onde todas as empresas possam competir de forma justa.

No contexto da lei da concorrência, isso implica criar um campo mais equitativo onde até mesmo pequenos concorrentes possam desafiar empresas estabelecidas poderosas. No seu discurso sobre o Estado da União em 2016, o ex-Presidente da Comissão, Jean-Claude Juncker, também enfatizou a política de concorrência da UE, afirmando “*in Europe, consumers are protected against cartels and abuses by powerful companies. This goes for giants like Apple too. In Europe we do not accept powerful companies getting illegal*

³⁰⁴ Colagrossi *et al.*, 2020: 28

*backroom deals on their taxes. The Commission watches over this fairness. This is the social side of competition law*³⁰⁵"

Algumas das decisões recentes da Comissão ilustram como este conceito de equidade se reflete na execução da lei da concorrência da UE na prática, refletindo e promovendo ainda mais o modelo regulatório orientado pelos direitos da UE. Em 2017, a Comissão emitiu uma decisão contra a Google no chamado caso *Google Shopping*, concluindo que a Google concedeu uma vantagem injusta ao seu próprio serviço de comparação de compras e, assim, envolveu-se em autopreferência e discriminação em violação das regras de concorrência da UE³⁰⁶. Neste caso, a Google foi acusada de exibir de forma injusta os serviços de comparação de compras dos seus concorrentes mais abaixo nos resultados de pesquisa, o que reduziu o tráfego para esses outros *sites* e, segundo a Comissão, negou assim a estas outras empresas a oportunidade de competir e inovar. A Google foi ordenada a conceder tratamento igual aos seus concorrentes.

A adoção do DMA pela UE em 2022 ilustra como a regulação *antitrust* pode ser aproveitada para promover a noção de equidade. Existe um consenso crescente de que a atual caixa de ferramentas, de que depende da execução *ex post* da lei da concorrência, é insuficiente. Essas investigações são demoradas e frequentemente falham em desbloquear a concorrência. Concorrentes mais pequenos não conseguem sobreviver no mercado durante a década que a Comissão leva para recolher evidências e construir um caso contra uma empresa dominante. Parcialmente em resposta a essas preocupações, a UE adotou uma nova regulação *ex ante* sobre concorrência - o DMA - em 2022.³⁰⁷ O DMA visa os chamados controladores de acesso, que são as maiores plataformas *online* que têm a maior capacidade de moldar as condições competitivas no mercado, trazendo assim as gigantes de tecnologia dos EUA para o seu âmbito. O DMA invoca a noção de equidade várias vezes. Ao descrever os objetivos da legislação, a Comissão enfatiza que "a proposta de DMA diz respeito aos desequilíbrios económicos, às práticas comerciais desleais dos

³⁰⁵ Jean-Claude Juncker, *The State of the Union 2016: Towards a Better Europe – A Europe that Protects, Empowers and Defends* (14 de setembro 2016) em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_16_3042.

³⁰⁶ Summary of Commission decision of 27 June 2017, Case AT.39740, Google Search (Shopping), C/2017/4444.

³⁰⁷ Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital (Regulamento Mercados Digitais) COM/2020/842 final

controladores de acesso e às suas consequências negativas, como a redução da disputabilidade dos mercados de plataformas"³⁰⁸. Ao procurar criar "condições mais justas e equitativas para todos os intervenientes no setor digital"³⁰⁹, o DMA contribui diretamente para a política digital orientada para a equidade da UE.

A UE reconhece que há um limite para o quanto a equidade e a redistribuição de riqueza podem ser alcançadas apenas através da execução da lei da concorrência. A tributação é frequentemente vista como um instrumento político mais eficaz do que a política *antitrust* para transferir riqueza na economia, tornando-a uma ferramenta política essencial para os governos europeus promoverem a equidade na economia digital³¹⁰. Reconhecendo isso, já a OCDE na sua proposta BEPS 2.0.: *Pillar One and Pillar two* refere a necessidade de tributação dos serviços digitais³¹¹. Esta tributação digital reflete a crença de que o país onde as empresas digitais criam valor económico - por exemplo, oferecendo serviços digitais a utilizadores localizados nesse país - deve ter direitos tributários sobre essa empresa digital. A França foi a primeira jurisdição da UE a promulgar uma tributação digital em 2019, impondo uma taxa de 3 por cento sobre os serviços digitais prestados aos utilizadores franceses³¹². Os países europeus que já implementaram uma tributação digital foram a França, Itália e Espanha, além do Reino Unido fora da UE³¹³.

A ampla adoção dos impostos para serviços digitais ao nível dos Estados-membros da UE reflete um consenso emergente na Europa de que a legislação fiscal oferece um instrumento político importante para promover uma economia digital justa. Em 2018, a Comissão procurou implementar uma solução europeia para a tributação digital, incorporando esta noção de tributação digital justa no modelo regulatório da UE, à medida que procurava evitar o surgimento de múltiplas formas de tributação dos serviços digitais

³⁰⁸ Id.: 4

³⁰⁹ Id: 12

³¹⁰ Kaplow, 2011: 4–12

³¹¹ BEPS 2.0: Pillar One and Pillar Two Insights and perspectives into BEPS 2.0, KPMG, <https://home.kpmg/xx/en/home/insights/2020/10/beps-2-0-pillar-one-and-pillar-two.html> e Conselho Europeu. Tributação dos serviços digitais em <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/digital-taxation/>.

³¹² LOI n° 2019-759 du 24 juillet 2019 portant création d'une taxe sur les services numériques et modification de la trajectoire de baisse de l'impôt sur les sociétés (1) (FR).

³¹³ Morris, W. e Brown, P. (2021). *Digital service taxes: Are they here to stay?* Em <https://www.pwc.com/us/en/services/tax/library/digital-service-taxes.html>.

ao nível dos Estados-membros³¹⁴. O esforço regulatório da Comissão evoluiu posteriormente para uma proposta de tributação dos serviços digitais em 2020³¹⁵. A taxa sugerida consiste numa taxa de 0,3 por cento sobre bens e serviços vendidos *online* por empresas com um volume de negócios anual de €50 milhões ou mais na UE³¹⁶. Com esta taxa, a Comissão procura garantir que as empresas digitais contribuam de forma justa para a sociedade, uma vez que uma distribuição prolongada e desigual de direitos e responsabilidades compromete o contrato social.³¹⁷ Destacando diferenças-chave nos dois modelos regulatórios, tributação digital própria dos Estados-Membros e a tributação digital proposta pela Comissão, tal tornou-se um motivo de controvérsia nas relações UE-EUA, levando as partes à beira de uma guerra comercial sobre a questão, o que culminou com a abertura do caminho para o acordo multilateral do BEPS 2.0 dentro da OCDE³¹⁸.

A atenção da UE à equidade no contexto da economia digital também se reflete na sua crescente preocupação com as condições de trabalho dos trabalhadores de plataformas.³¹⁹ Em dezembro de 2021, a Comissão propôs uma Diretiva destinada a melhorar as condições de trabalho para os trabalhadores de plataformas.³²⁰ A Diretiva proposta, que está agora pendente perante o Conselho de Ministros e o Parlamento Europeu, procura garantir que os trabalhadores de plataformas sejam classificados como trabalhadores quando a natureza do seu trabalho assim o exigir. Ao estabelecer os critérios que determinam quando a plataforma é considerada um "empregador", espera-se que a Diretiva leve a uma

³¹⁴ Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que estabelece regras relativas à tributação das sociedades com uma presença digital significativa COM/2018/0147 final - 2018/072 (CNS); Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO relativa ao sistema comum de imposto sobre os serviços digitais aplicável às receitas da prestação de determinados serviços digitais COM/2018/0148 final - 2018/073 (CNS).

³¹⁵ Comissão Europeia. (2020). Discurso sobre o estado da União proferido pela Presidente Ursula von der Leyen na sessão plenária do Parlamento Europeu https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/SPEECH_20_1655.

³¹⁶ Politico. (2021). *Brussels Pushes on with EU Digital Levy Despite US Resistance*, <https://www.politico.eu/article/brussels-pushes-on-with-eu-digital-levy-despite-us-resistance/>.

³¹⁷ Comissão Europeia. (2021). Inception Impact Assessment, Ref. Ares (2021) 312667 Proposal for a Council Directive on a 'Digital Levy' em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=PL_COM%3AAres%282021%29312667.

³¹⁸ EY. (2023). *OECD and country officials discuss BEPS 2.0 Pillars One and Two and other OECD tax work* em https://www.ey.com/en_gl/tax-alerts/oecd-and-country-officials-discuss-beps-2-0-pillars-one-and-two-.

³¹⁹ Comissão Europeia. (2021). First phase consultation of social partners under Article 154 TFEU on possible action addressing the challenges related to working conditions in platform work Brussels, 24.2.2021 C(2021) 1127 final em <https://ec.europa.eu/social/main.jsp?langId=pt&catId=89&newsId=9932&furtherNews=yes>.

³²⁰ Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à melhoria das condições de trabalho nas plataformas digitais COM/2021/762 final

significativa reclassificação de trabalhadores de plataformas - como os motoristas da Uber - como trabalhadores.³²¹

A Diretiva também apela a uma maior transparência na gestão algorítmica dos trabalhadores de plataformas, conferindo aos trabalhadores o direito de contestar decisões automatizadas e exigindo que as plataformas complementem os algoritmos com monitorização humana³²².

Alguns Estados-membros já tomaram - ou estão a considerar - medidas, seja introduzindo uma presunção de emprego para os trabalhadores de plataformas sujeita a contestação (por exemplo, nos Países Baixos, Espanha) ou colocando o ónus na plataforma de demonstrar que não existe uma relação de emprego (por exemplo, Alemanha)³²³. Alguns não fazem mais uma distinção binária entre trabalhadores e trabalhadores independentes na sua legislação, mas introduziram um terceiro estatuto para os trabalhadores de plataformas (por exemplo, Alemanha, França, Itália, Espanha e Portugal³²⁴)³²⁵.

Estes esforços da UE para promover uma maior equidade através da sua proposta de regulamentação do trabalho em plataformas - juntamente com os esforços discutidos acima no contexto da lei da concorrência e da tributação digital - refletem a visão da UE de que a intervenção governamental é necessária para garantir que a economia digital beneficie grandes segmentos da sociedade. A realização deste objetivo político requer que a UE utilize múltiplos e diversos instrumentos regulatórios.

3.4.4. Comparação do modelo regulatório europeu com o americano e chinês

³²¹ *Ibid.*, art. 4; e COMMISSION STAFF WORKING DOCUMENT IMPACT ASSESSMENT REPORT Accompanying the document Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council On improving working conditions in platform work SWD/2021/396 final: 18

³²² Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à melhoria das condições de trabalho nas plataformas digitais COM/2021/762 final, art. 5

³²³ Comissão Europeia. (2021). First phase consultation of social partners under Article 154 TFEU on possible action addressing the challenges related to working conditions in platform work Brussels, 24.2.2021 C(2021) 1127 final supra nota 292,: 8.

³²⁴ *Vide* lei n.º 13/2023 de 3 de abril em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/13-2023-211340863>. Uma das principais alterações que esta lei trouxe deu-se no âmbito das Plataformas Digitais com a consagração de um novo Art.º 12.º-A do Código do Trabalho.

³²⁵ *Ibid.*

A discussão até agora mostrou como o modelo regulatório da UE, orientado pelos direitos, reflete muitos compromissos políticos, históricos e ideológicos distintamente europeus, destacando-se em relação aos modelos dos EUA e da China. No entanto, ao lado destas diferenças existem também muitas semelhanças. Os reguladores europeus não são estranhos aos princípios orientados pelo mercado, assemelhando-se assim ao modelo orientado pelo mercado dos EUA. Afinal, a regulamentação digital da UE procura integrar o mercado comum europeu³²⁶ e, portanto, promover o livre comércio entre os Estados-membros. Ao mesmo tempo, a regulamentação digital da UE também se assemelha a alguns elementos do modelo regulatório orientado pelo estado chinês. Especialmente mais recentemente, as políticas digitais da UE visam construir de forma proativa maiores capacidades tecnológicas em nome da autossuficiência tecnológica ou autonomia estratégica, imitando uma abordagem de política industrial tradicionalmente associada ao modelo chinês.

É de notar que além das diferenças nos objetivos da regulação digital, existem diferenças significativas no tamanho real das indústrias de tecnologia se compararmos a UE com os outros dois blocos económicos. Ao contrário da China e dos Estados Unidos, por exemplo, grandes empresas de tecnologia não emergiram da Europa. De facto, por vezes, a ausência de empresas de tecnologia europeias tem sido atribuída à extensa regulação digital em todo o continente. Críticos da regulação existente na UE assumem que uma regulamentação rigorosa prejudica a inovação e, portanto, isso explica por que a UE ficou para trás em relação aos EUA e à China na promoção de uma indústria tecnológica próspera³²⁷.

A afinidade da UE com a regulação é bem conhecida, especialmente entre as empresas de tecnologia americanas, que são alvos frequentes das regulamentações da UE. Nessa medida, estas empresas e também a classe política dos EUA³²⁸ dos EUA frequentemente

³²⁶ Desde os primeiros dias da UE, a regulação tem servido o objetivo fundamental da integração europeia. Assim, a agenda regulatória da UE para a economia digital também está diretamente integrada nesse objetivo governante abrangente: promover a integração europeia através da criação de um mercado único digital

³²⁷ McAfee, A. (2021). *EU Proposals to Regulate AI Are Only Going to Hinder Innovation*, Fin. Times em <https://www.ft.com/content/a5970b6c-e731-45a7-b75b-721e90e32e1c>.

³²⁸ Por exemplo, enquanto defendia a Google e o Facebook (ambos alvos de investigações por parte da Comissão), o presidente Obama afirmou em 2015 que a resposta da UE é apenas concebida para conquistar alguns dos seus interesses comerciais porque as empresas de tecnologia europeias não podem competir com as americanas Financial Time (2015). *Obama Attacks Europe over Technology Protectionism*, em <https://www.ft.com/content/41d968d6-b5d2-11e4-b58d-00144feab7de>.

acusam a UE de protecionismo regulatório³²⁹. A dominação dos EUA no setor de tecnologia tem sido descrita como uma "fonte de ressentimento na Europa"³³⁰, e a UE tem sido vista como respondendo a esse ressentimento ao visar as empresas de tecnologia dos EUA com a única ferramenta à sua disposição: a regulação.

Por isso, no que diz respeito à política económica dos últimos anos UE, o instinto orientado para o mercado da UE tem sido complementado por uma crescente presença do poder governativo, apresentando algumas características do modelo regulatório chinês. As instituições da UE estão assumindo um papel cada vez mais intervencionista no direcionamento da economia digital com o objetivo de afirmar a "soberania digital" da UE, um movimento que pode ser interpretado como uma transição para um modelo regulatório orientado pelo Estado.

De facto, no atual ambiente geopolítico tenso, a liderança política europeia sublinha a necessidade da UE aumentar a sua autossuficiência tecnológica e impulsionar as suas próprias capacidades estratégicas e industriais. No domínio da economia digital, isso implica o reforço da "soberania tecnológica" ou soberania digital da UE, incluindo o controlo dos dados europeus e da infraestrutura digital, assim como o incentivo para o desenvolvimento de empresas tecnológicas europeias que possam vir a competir com as americanas e chinesas. "*We must have mastery and ownership of key technologies in Europe*", afirmou Ursula von der Leyen, Presidente da Comissão Europeia, no seu discurso inaugural no Parlamento Europeu em novembro de 2019³³¹.

Esta é uma das muitas declarações recentes de líderes europeus que enfatizam a importância da "autonomia estratégica" da Europa, incluindo a soberania digital. Na sua Comunicação de 2020, a Comissão destaca "*the integrity and resilience of our data infrastructure, networks and communications*" como alicerces da soberania tecnológica europeia. Apenas desenvolvendo e implementando as capacidades próprias da Europa, a UE pode reduzir a sua dependência de outros para as tecnologias mais cruciais. Essas

³²⁹ The New York Times (2016). *E.U. Rules Look to Unify Digital Market, but U.S. Sees Protectionism* <https://www.nytimes.com/2016/09/14/technology/eu-us-tech-google-facebook-apple.html>.

³³⁰ Financial Times (2017). *Tax affairs of American tech groups come under fire* em <https://www.ft.com/content/8cdba452-a779-11e7-ab55-27219df83c97>.

³³¹ Speech by President-elect von der Leyen in the European Parliament Plenary on the occasion of the presentation of her College of Commissioners and their programme. (2019) em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/SPEECH_19_6408.

capacidades, segundo a Comissão, também reforçarão a capacidade da Europa para "*define its own rules and values in the digital age*"³³².

4. Síntese do capítulo

Conforme identificado, o aumento das preocupações relacionadas com a rápida ascensão, expansão e crescente poder assimétrico das empresas de plataformas *online* tem suscitado um escrutínio político mais acentuado. Este fenómeno está associado à perda de confiança na auto-regulação ou na regulação *laissez-faire* da economia digital, levando a debates intensos e a políticas governamentais cada vez mais intervencionistas, acompanhadas de ações de fiscalização.

Neste contexto, inicialmente, recorreremos à tese polanyiana do "movimento duplo". Interpretamos o aumento das respostas políticas recentes ao poder crescente e à conduta manipuladora das empresas de plataformas como o segundo movimento, seguindo a descrição de Polanyi em relação ao período da era industrial. Nessa época, os efeitos desestabilizadores das atividades corporativas não controladas e do desenvolvimento de mercados geraram respostas políticas e regulatórias para conter o poder privado que ameaçava a ordem social, política e económica.

Em segundo lugar, evidenciamos que essas mudanças legais incipientes, no contexto da economia digital, indicam uma mudança no enfoque regulatório, passando da política e legislação *antitrust* para formas mais intensivas e abrangentes de regulação socioeconómica. Ao aprofundar as alterações regulatórias dos grandes blocos económicos dos nossos dias - EUA, China e UE, tentamos mostrar que estas variam em carácter e importância entre as jurisdições políticas, incorporando trajetórias de desenvolvimento distintas e divergentes, apesar dos pontos de contacto que apresentam.

Foram descritos estes *três impérios digitais* e os seus modelos de regulação da economia digital, cada um organizado em torno de uma ênfase diferente no mercado, no Estado ou nos direitos individuais. Também foi demonstrado como esses modelos regulatórios - o americano, o chinês e europeu - se estendem pela economia digital global

³³² Comissão Europeia. (2020). *Construir o futuro digital da Europa*. https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/shaping-europe-s-digital-future_pt.

profundamente entrelaçada, moldando as sociedades e as vidas das pessoas. Estes modelos frequentemente entram em conflito entre si, alimentando batalhas que têm um impacto profundo no futuro das nossas economias e sociedades digitais. Esta discussão levanta questões preditivas importantes: Que modelo regulatório dominará - ou quais aspectos de vários modelos regulatórios – dominarão -, e como é que as rivalidades digitais contínuas remodelarão a paisagem económica e política global?

Não pretendemos responder a essa questão de uma forma simples, nem redutora. Nessa linha, uma das conclusões primordiais do capítulo precedente é que o modelo regulatório norte-americano, centrado no mercado, está a perder o seu apelo normativo e influência global. Ao longo de anos, os Estados Unidos promoveram ativamente a sua agenda de liberdade na internet a nível internacional, instando os países a adotarem o seu modelo regulatório orientado pelo mercado. Contudo, esta agenda de liberdade falhou em larga medida, com o aumento das regulações digitais e o crescimento da censura na internet em todo o mundo. No entanto, aquilo que talvez constitua a evidência mais robusta do declínio do modelo regulatório norte-americano é que os próprios Estados Unidos, agora, estão gradualmente a afastar-se dele. Por exemplo, de acordo com um inquérito de 2020, 72% dos adultos nos Estados Unidos acreditam que as empresas de redes sociais têm “muito poder e influência na política”³³³.

Por sua vez, enquanto o modelo regulatório norte-americano, orientado pelo mercado, perde popularidade tanto nos Estados Unidos como no estrangeiro, o modelo regulatório chinês, impulsionado pelo Estado, está a ganhar preponderância global, suscitando crescente preocupação nos EUA, na UE e no restante mundo democrático acerca das implicações dessa ascensão. A apreensão de que o modelo regulatório chinês prevalecerá é real, tanto normativa quanto descritivamente. O desenvolvimento tecnológico da China é impressionante, mas a forma como utiliza essa tecnologia é, de modo frequente, profundamente opressiva. O governo chinês transformou a internet de uma ferramenta que promove a democracia num instrumento que serve à autocracia. O modelo de governança digital autoritário da China viola os direitos individuais e priva os cidadãos chineses de

³³³ Anderson, M. (2020). *Most Americans say social media companies have too much power, influence in politics* em <https://www.pewresearch.org/short-reads/2020/07/22/most-americans-say-social-media-companies-have-too-much-power-influence-in-politics/>.

liberdades civis fundamentais. Contribui também para a opressão política de minorias através de uma vigilância governamental abrangente. Isso evidencia que a liberdade não é inerente à natureza da internet, mas sim sujeita a uma escolha política por parte daqueles com o poder para permitir ou reprimir essa liberdade. O sucesso da China em exportar suas normas e tecnologias de vigilância pela Rota da Seda Digital sugere ainda que o modelo regulatório chinês representa uma ameaça à democracia liberal e à liberdade individual não apenas na China, mas em todo o mundo.

Todavia, o modelo regulatório chinês não é o único a beneficiar com o declínio do modelo regulatório norte-americano; o afastamento da visão *tecnoliberal* também tem elevado a posição da União Europeia no mundo da competição digital. Enquanto os governos autoritários se voltam para o modelo regulatório chinês orientado pelo Estado, o descontentamento crescente com o modelo norte-americano está a direcionar grande parte do mundo democrático para o modelo europeu.

O modelo regulatório europeu fundamenta-se em três pilares - direitos fundamentais, democracia e equidade - os quais, de acordo com a União Europeia, requerem supervisão governamental para serem adequadamente protegidos na era digital contemporânea. Esses elementos-chave do modelo europeu são cada vez mais percebidos como blocos de construção essenciais para uma economia digital mais equitativa e centrada no ser humano. De facto, cada escândalo adicional relacionado com a privacidade e campanha de desinformação *online* valida ainda mais o modelo europeu, ao mesmo tempo que revela as limitações do modelo norte-americano. É de presumir que mesmo os Estados Unidos estão agora a tomar consciência das limitações da sua abordagem regulatória, questionando se deveriam implementar vários aspectos do modelo regulatório europeu baseado em direitos, incluindo leis *antitrust* mais robustas ou proteções de privacidade de dados aprimoradas para os seus cidadãos, embora fatores relativos à inovação e manutenção da predominância das empresas de tecnologia americana constituam motivos para um revés dessa linha de ação.

Capítulo 3: Soberania Digital como reflexo das políticas regulatórias: Cibersegurança, Estratégias e uso de Dados Pessoais

1. Impactos das plataformas digitais na soberania e nos interesses dos Estados

Na era que tem sido denominada de pós-globalização, há um debate intenso acerca da governança da Internet global³³⁴. Em particular, as várias abordagens que procuram contornar os governos nacionais em prol dos “*netizens*”³³⁵ têm sido alvo de críticas por não possuírem capacidade regulatória efetiva para transformar o comportamento das plataformas digitais em consonância com objetivos de interesse público. Ao mesmo tempo, como já estudámos até aqui, houve um “*regulatory turn*”³³⁶ na governança da internet, com governos nacionais - assim como a União Europeia - propondo uma série de leis, políticas, regulamentações e códigos co-regulatórios para abordar questões que incluem poder de monopólio, regulação de conteúdo, dados e privacidade, e o uso de IA³³⁷.

Ao mesmo tempo, com a crescente *plataformização* da Internet, os Estados e entidades supranacionais como a União Europeia, identificam um número relativamente pequeno de gigantes tecnológicos globais que dominam as atividades centrais na economia digital (pesquisa, redes sociais, publicidade digital, comércio eletrónico, etc.) e que obtêm lucros de monopólio, bem como influência social, poder político e domínio das comunicações³³⁸. A Internet apresenta-se menos como um futuro sem fronteiras e mais como um conjunto de estruturas hegemónicas, o que resulta numa crescente irrelevância dos regimes globais de governança da Internet.

³³⁴ Flew e Su, 2023

³³⁵ *Ibid*

³³⁶ Schlesinger, 2020

³³⁷ Embora um grande número de Estados ao redor do mundo mantenha algum controlo sobre a Internet - sendo a China de longe a maior - a viragem regulatória dos anos 2020 tem sido característica das democracias liberais, especialmente na União Europeia, mas também EUA. Este fenómeno ocorre num momento em que a hegemonia dos Estados Unidos sobre o sistema mundial está a ser contestada com o surgimento da China, a emergência da União Europeia como definidora de padrões globais e um mundo cada vez mais multipolar. As proibições do Google e do Facebook na China são agora acompanhadas por medidas para proibir o Tiktok e o WeChat nos Estados Unidos e questões como soberania e diplomacia estão cada vez mais presentes nos debates sobre o futuro digital. Mesmo defensores de longa data da Internet como uma tecnologia sem fronteiras, como Milton Mueller, fundador do Projecto e Governança da Internet, agora propõem que o futuro da governança da Internet reside na economia política digital. Internet Governance Project. (2022). *Announcing IGP's conference: From internet governance to digital political economy*. <https://www.internetgovernance.org/2022/05/18/announcing-igps-conference-from-internet-governance-to-digital-political-economy/>

³³⁸ Flew e Su, 2023

É aqui que surge o conceito de soberania digital, que sendo um conceito multifacetado, atrai uma crescente atenção à economia digital. A premissa atual da soberania digital enfatiza o “controle” da Internet³³⁹. Tornou-se um conceito cada vez mais relevante no contexto internacional, especialmente nas questões de armazenamento de dados, privacidade e preocupações com a segurança nacional.

O conceito de soberania está tradicionalmente, como estudámos no primeiro capítulo, ligados aos Estados definidos territorialmente e ao seu direito à autogovernança. “Soberania digital” é, assim, um termo usado no discurso político para inserir *‘the nation state, including the national economy and the nation’s citizens, as a relevant category in the global governance of digital infrastructures and the development of digital technologies’*³⁴⁰. Na prática, “*digital sovereignty*”³⁴¹ (ou “*cyber sovereignty*”³⁴²) tem sido evocada para tratar de uma série de questões, como a segurança da *network* e dados pessoais, incluindo a *data sovereignty*, que se refere ao controle dos fluxos de dados através das jurisdições nacionais³⁴³, reformas *antitrust* e de mercado, interoperabilidade, controle de dados, regulamentação da IA, sistemas automatizados, proteção da propriedade intelectual e gestão de riscos³⁴⁴.

Neste âmbito, soberania digital e política de dados são conceitos interligados que giram em torno do controle, armazenamento e regulação dos dados digitais dentro de um país ou grupo de países. Enquanto a soberania digital se refere à capacidade de uma nação exercer autoridade e controle sobre a sua infraestrutura digital, serviços e fluxos de dados, garantindo independência e protegendo os seus interesses no mundo digital, a política de dados, por sua vez, abrange as regras, leis e diretrizes estabelecidas pelos governos para gerir e proteger os dados dentro das suas jurisdições. Essas políticas podem abranger

³³⁹ Chander e Sun 2021: 1

³⁴⁰ Pohle e Thiel 2020: 2

³⁴¹ De facto, é importante notar que, como Pohle e Thiel, 2020: 3 argumentaram, a soberania digital não é uma posição legal ou política claramente definida, mas sim uma “discursive practice” que sinaliza um compromisso ou aspirações de controlar, reajustar ou perturbar as estruturas de poder atuais e emergentes no ambiente digital.

³⁴² V.g Hong e Goodnight 2020

³⁴³ (Hummel, *et al.* 2021: p.1). Ainda a soberania dos dados pode ser definida como: “*Government’s exclusive authority and control over all virtual public assets, which are not in the public domain, irrespective whether they are stored on their own or third parties’ facilities and premises.*” (Irion 2012: 41)

³⁴⁴ Timmers 2019: 637 ss

diversos aspetos, como privacidade de dados, proteção de dados, localização, transferências transfronteiriças de dados e usos de dados por empresas e indivíduos.

A soberania digital e a política de dados são, por isso, considerações essenciais na era digital atual, pois os dados tornaram-se um ativo valioso e uma força motriz em diversos setores, incluindo a economia, governança e segurança nacional. Encontrar um equilíbrio entre possibilitar a inovação impulsionada por dados e proteger os direitos individuais e os interesses nacionais é um desafio complexo enfrentado pelos governos em todo o mundo.

Apesar do aumento da consciencialização sobre a soberania digital, os governos têm diferentes níveis de envolvimento na questão, devido a sistemas de mercado e ideologias divergentes. Neste sentido, a competição em torno das abordagens à soberania digital desenrola-se a vários níveis - nas estratégias industriais e de governança interna, na política externa e nas estratégias de infraestrutura externa, e nas instituições multilaterais - com as grandes potências, nomeadamente os Estados Unidos da América, a China e a União Europeia, promovendo visões concorrentes, que, em parte, são reflexo das políticas regulatórias que estudámos no segundo capítulo. Por exemplo, o governo chinês está ativamente envolvido na regulação das plataformas devido ao seu sistema político centralizado. Como país pioneiro no mundo a reivindicar a soberania digital³⁴⁵, a China adere a uma abordagem nacional autoritária rigorosa, enfatizando a influência política sobre a indústria da Internet.

No entanto, esse tipo de controlo estatal rigoroso raramente é a norma em escala global: nos EUA, por exemplo, valoriza-se tanto a lógica de livre mercado quanto a soberania dos dados (ou a propriedade dos dados). Na União Europeia, embora os governos estejam ativamente envolvidos no mercado digital global, a manipulação de dados pelas plataformas, bem como por potências estrangeiras, tornou-se uma grande preocupação para os Estados, solicitando ações iminentes para salvaguardar a soberania dos dados.

Deste modo, enquanto a visão dos Estados Unidos de um mundo cibernético sem fronteiras, onde a informação flui livremente sem interferência estatal, é vista com crescente desconforto até mesmo pelos seus aliados mais próximos, a conceção e promoção da China da sua visão de soberania cibernética também é considerada

³⁴⁵ Chander e Sun 2021: 8

controversa e ampliadora da vigilância estatal. Como uma terceira via entre o *capitalismo de vigilância* dos EUA, onde empresas em grande parte não regulamentadas recolhem dados para monetizá-los através de publicidade direcionada para influenciar comportamentos, e o *estado de vigilância* da China, que utiliza tecnologias como reconhecimento facial, sistemas de crédito social e censura na internet para monitorizar e vigiar as atividades dos seus cidadãos, a União Europeia adotou uma abordagem mais regulatória que coloca os direitos individuais no centro da sua conceção de soberania digital. Esta abordagem dupla à soberania digital, que acelerou desde o início da Comissão von der Leyen em 2019, procura reforçar a robustez do arsenal regulatório da UE e aproveitar o já referido *Efeito Bruxelas*³⁴⁶ para moldar padrões globais e o ambiente regulatório, enquanto gradualmente adota uma política industrial digital ativa para estimular o desenvolvimento de *European digital champions*³⁴⁷.

Neste capítulo, quando falamos em soberania digital, não falamos em soberania dos Estados para com outros Estados, mas sim, para com outros atores não-estatais, nomeadamente as plataformas digitais. De facto, qualquer estrutura política que vise as estruturas de poder dentro do ambiente digital deve envolver esses atores, porque a Internet e a sua infraestrutura, como analisámos no primeiro capítulo, são dominadas por empresas que detêm o monopólio digital em vários serviços, como os serviços de intermediação em linha, motores de pesquisa em linha, redes sociais, serviços de computação em nuvem, serviços de comunicação interpessoais e, por isso, exercem um poder económico e social substancial.

Abordaremos a interconexão entre os estados e os atores privados digitais, visto que esses dois elementos se combinam, competem e entram em conflito na economia digital. A consideração da relação entre o poder estatal e privado exige que avaliemos criticamente quem se está beneficiando dos arranjos existentes e de que formas. O artigo de Juan Ortiz Freutel (2023) intitulado *the weaponization of private corporate infrastructure: Internet fragmentation and coercive diplomacy in the 21st century* captura o grau em que, a partir dos anos 2000, o governo dos Estados Unidos tem cada vez mais afirmado a sua soberania territorial sobre o que havia sido apresentado como uma infraestrutura global, a fim de

³⁴⁶ Efeito Bruxelas refere-se ao poder unilateral da UE regular os mercados globais. Bradford, 2020:14

³⁴⁷ Musoni, 2023: v

promover os seus estreitos objetivos nacionais. Dado que grande parte dessa infraestrutura foi desenvolvida por empresas privadas, isso envolveu não apenas conflitos entre os Estados Unidos e outros Estados, mas também uma relação complexa entre o capital privado e das agências governamentais dos Estados Unidos³⁴⁸.

Uma temática que surge através desta coleção é uma crescente consciência da utilização da Internet como arma. A utilização da Internet como arma pode ser executada por atores estatais, através de regulações das plataformas ou políticas relativas, para alcançar metas e agendas nacionais, dando mais importância à “soberania territorial” em detrimento da “infraestrutura global”. A Internet neste contexto, pode ser “*weaponizada*” para fins de definição de agendas, quer por atores estatais ou não-estatais. Precisamos de entender também como as políticas de dados de todas as plataformas digitais são influenciadas pelas agendas dos Governos.

Ao mapear o progresso da governança de plataformas e diferentes regiões, procuramos entender como a governança destes atores privados tem um papel claro nos objetivos políticos de cada Estado, sendo que as formas futuras de governança da Internet se afastarão do passado recente, ao mesmo tempo em que apontam para a contínua relevância das questões de soberania e de uma ordem geopolítica global baseada nos Estados.

Seguindo uma linha de pensamento estabelecida neste estudo, defenderemos também que o tema da soberania digital é indissociável do atual debate em torno da regulação das plataformas, que como já vimos, é outro tema comum que atrai o olhar internacional a vários níveis. Identificamos a soberania de dados, neutralidade das plataformas e governança digital como preocupações urgentes na economia de plataformas e destacamos

³⁴⁸ Freuler argumenta que estamos a assistir à instrumentalização da infraestrutura privada e ao surgimento de uma infraestrutura de informação pós-global. Em ‘*The Role of Citizens in Platform Governance: A Case Study on Public Consultations regarding Online Content Regulation in the European Union*’, Charis Papaevangelou (2023) examina o papel dos cidadãos na governança das plataformas como forma de refletir criticamente sobre questões de inclusão e eficácia nos processos de tomada de decisão. Aplicando a *Critical Discourse Analysis*, possibilitada por métodos computacionais às contribuições dos cidadãos nas *European Commission’s Public Consultations* sobre o *Code of Practice on Disinformation*, a *Recommendation on Tackling Illegal Content Online* e o *Digital Services Act*, Papaevangelou argumenta que existem riscos em ver as contribuições dos cidadãos para tais processos consultivos principalmente através da lente de um discurso da sociedade civil que prioriza o papel desempenhado pelas organizações não governamentais (ONGs) formalmente constituídas como representantes dos interesses dos cidadãos nesses processos deliberativos.

esses elementos nas discussões de dados e regulação das plataformas, tendo como exemplos o caso da China e da União Europeia³⁴⁹.

2. Estratégias da União Europeia para a Soberania Digital

2.1. Abordagens da União Europeia para a soberania digital

A ideia central subjacente à noção de soberania digital na UE é a capacidade de a UE estabelecer e aplicar suas próprias regras e padrões no domínio digital, assegurando a independência e integridade das suas infraestruturas críticas. A procura por um maior controlo sobre a infraestrutura digital e a produção da UE visa, portanto, reduzir a dependência de soluções externas, fortalecer a capacidade de inovação interna e proteger os interesses da União Europeia.

De facto, as preocupações em relação à segurança da UE são um elemento diferenciador quando o discurso se concentra na soberania digital. A política de cibersegurança na UE está a desenvolver-se num momento de mudanças perceptíveis no panorama das ameaças, em que aqueles que representam à segurança digital da UE não são apenas atores estatais ou redes de crime organizado, mas também os próprios fornecedores privados da maior parte da infraestrutura tecnológica em que a UE se apoia.

À medida que as relações internacionais se tornam mais densas, com o aumento das tensões entre os Estados e o protecionismo a tornar-se comum, levantam-se questões sobre o papel das grandes empresas de tecnologia na contribuição da segurança e como as relações com o setor privado estão sendo reconfiguradas.

³⁴⁹ Não iremos aprofundar o contexto da soberania digital na política económica americana, visto que a sua conceção é mais presente na União Europeia e China, inclusive por culpa dos Estados Unidos. Os Estados Unidos desempenham um papel central nas discussões sobre soberania digital, apesar de não possuírem uma posição explicitamente definida sobre o tema (Wood *et al.*, 2020). As práticas governamentais e empresariais norte-americanas têm exercido uma influência direta na maneira como os governos abordam a gestão de dados. Como sabemos, as gigantes americanas, nomeadamente a Google, Apple, Facebook (Meta), Amazon e Microsoft (GAFAM) exercem considerável controlo sobre a produção, análise e comércio de dados e o governo dos Estados Unidos exerce sua soberania sobre dados e infraestruturas de dados ao promulgar leis que permitem às autoridades norte-americanas forçar as empresas prestadoras de serviços de intermediação on-line a divulgar dados pessoais, em caso de necessidade. Para os Estados Unidos, a soberania de dados não se limita ao controlo apenas dos dados dentro de suas fronteiras físicas. Pelo contrário, ela se estende ao exercício de autoridade sobre dados alojados remotamente em servidores de nuvem em outras regiões, caso estas empresas ou operadoras de telecomunicações sejam dos Estados Unidos. Esses poderes podem envolver empresas prestadoras de serviços de intermediação on-line numa batalha de conformidade devido a conflitos legais entre jurisdições e têm implicações significativas para a soberania de outros países e regiões. Musoni, 2023: 2

Temos sido capazes de observar, nos últimos anos, o surgimento de um discurso na UE que destaca a necessidade de fortalecer a soberania digital da União, de forma a enfrentar os desafios económicos e de segurança no século XXI³⁵⁰. Embora a retórica da soberania digital constitua uma nova característica dentro do discurso mais amplo da UE, esta pode ser vista como recém-chegada a um debate que remonta ao final da década de 1990. Esse debate destaca os desafios enfrentados pelos Estados no controlo e na segurança das atividades no ciberespaço e envolve não apenas atores globais-chave, como os Estados-Unidos, China e Rússia, mas também Estados-Membros (nomeadamente a França e a Alemanha)³⁵¹.

Há aqui uma mudança de paradigma por parte da UE de forma a tornar-se um ator de segurança de maior relevo e apresenta a conquista da soberania como a chave para realizar plenamente esse potencial³⁵². No entanto, é de realçar a dificuldade de implementação dessa soberania digital conforme é ilustrado por vários autores, visto que (1) o conceito de soberania tem sido tradicionalmente associado ao poder do Estado e à territorialidade, revelando a falta de precedentes para uma reivindicação da soberania por uma organização supranacional³⁵³ e (2) como entendido no mundo ocidental, o ciberespaço corresponde a um domínio sem fronteiras caracterizado por uma intensa autonomia em relação ao controlo público, diluindo ainda mais as prerrogativas soberanas para atores não estatais, tornando particularmente difícil para qualquer entidade exercer controlo³⁵⁴.

Assim, no que toca ao que a UE entende por soberania digital no contexto de um campo de governança partilhada e o papel dos atores privados ao alcançar essa soberania, torna-se evidente que, embora nenhuma definição seja prontamente oferecida, o conceito é equiparado à “*ability to act independently in the digital world*”³⁵⁵. Essa ideia de independência, no entanto, não é compreendida como excluindo o setor privado, mas sim como dependendo dele para alcançar todas as medidas de sucesso.

2.2. O papel dos atores privados digitais na economia e política da UE

³⁵⁰ von der Leyen, U. 2021 https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/SPEECH_21_4701

³⁵¹ Bellanova *et al.* 2022: 346 e Thumfart, 2021: 16

³⁵² Bellanova, *et al.* 2022: 338

³⁵³ *Ibid*: 349, Barrinha e Christou 2022: 365

³⁵⁴ Broeders 2023: 3

³⁵⁵ Madiega, 2020: 1

A UE está cada vez mais a fazer uma distinção entre empresas sediadas na UE, que aderem aos seus valores, e a restantes não pertencentes à UE, que são vistas como seguindo normas do Estados Unidos ou da China³⁵⁶. É sentido que as empresas devem criar um ambiente seguro que garanta a integridade e resiliência da infraestrutura, o que por sua vez permite que estas atuem como motores de inovação, de modo que a economia digital evolua de acordo com os valores e normas da UE, reduzindo a dependência da EU em relação a outras partes do mundo³⁵⁷.

Neste âmbito, Carrapico e Farrand recorrem ao termo “capitalismo regulatório”³⁵⁸ para compreender o papel desempenhado pelo setor privado na introdução do conceito de soberania digital no âmbito da cibersegurança da UE. Esta lente teórica baseada na Economia Política explora a participação do setor privado na prestação e regulação de serviços públicos, oferecendo uma perspetiva histórica sobre a forma como a divisão do trabalho entre os atores públicos e privados tem evoluído na Europa e nos Estados Unidos³⁵⁹.

Ao questionar quem era o responsável por criar e tomar decisões políticas (“*steering*”) e por implementar tais decisões (“*rowing*”), o Capitalismo regulatório oferece uma análise sobre como a responsabilidade pela execução e, às vezes, pela direção, se deslocou do setor público para o setor privado. Desenvolve a ideia de que o setor privado era entendido como estando em melhor posição para alcançar o desenvolvimento económico e social, pois era considerado eficiente, estável e não influenciado por questões políticas³⁶⁰. No entanto, os autores propõem que se desenvolva uma nova dinâmica que, como fenómeno regulatório relacionada, pode ser conceptualizada como “Mercantilismo Regulatório”. Tal como o Capitalismo Regulatório enquanto forma de governança, o Mercantilismo Regulatório não procura incorporar todos os aspetos do pensamento mercantilista, mas partilha características distintas com ele. O Mercantilismo pode ser definido as “*a pursuit of stateness, an articulation of the nation-state logic vis-à-vis the free play of market forces*”³⁶¹.

³⁵⁶ Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o programa para 2030 intitulado «Guião para a Década Digital». <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52021PC0574>

³⁵⁷ Comissão Europeia. «Construir o futuro digital da Europa». <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt>

³⁵⁸ Carrapico e Farrand, 2021: 1162 ss

³⁵⁹ Vide Braithwaite, 2005 e Levi-faur, 2005

³⁶⁰ Vide Harvey, D. (2007). Neoliberalism as Creative Destruction. The Annals of the American Academy of Political and Social Science. *Apud*: Carrapico e Farrand, 2022: 439

³⁶¹ *Cfr.* Hettne, 1993: *abstract*

O Mercantilismo procurou conciliar essa tensão a favor do Estado, com o controlo da economia, a fim de servir os interesses do Estado. Desta forma, podemos encontrar uma ligação que ilustra como o Mercantilismo é útil ao considerar a soberania digital³⁶².

Pode argumentar-se que a UE se tornou menos liberal no mercado em relação às questões de política económica após a Crise Financeira Global. Conforme descreve Youngs, a UE está cada vez mais “*married to an apparent assumption that state-centric multi-polarity is emerging as the defining organisational logic of the international order*”³⁶³. Esta não é necessariamente uma suposição equivocada por parte da UE, como evidenciado pelos últimos anos de deterioração nas relações entre os Estados: nações e regiões estão se tornando cada vez mais insulares e nacionalistas, com o aumento de políticas protecionistas³⁶⁴, desafios à legitimidade³⁶⁵ e funcionamento³⁶⁶ de organizações internacionais, como a OMC, tendo como apogeu deste fenómeno o movimento impulsionado pela posição “*anti-system*” do Reino Unido ao sair da UE, *part of a wave of populist [and] anti-elite revolts*³⁶⁷.

O Mercantilismo Regulatório pode ser entendido como uma adaptação do Capitalismo Regulatório “*selective*”, no qual o setor privado está sujeito à vontade regulatória do Estado, em vez de cooperar como “*equal partner*” na estruturação regulatória. Partilha semelhanças com o Capitalismo Regulatório na medida em que o Estado assume um papel de maior orientação, juntamente com os parceiros privados e selecionados, enquanto outras empresas são relegadas a posições de execução baseadas em variáveis de relação de confiança. No

³⁶² Carrapico e Farrand, 2022: 439 e ss argumentam que o mercantilismo pode ser útil ao considerar a soberania digital, pois enfatiza o papel do Estado na promoção e proteção dos seus próprios interesses no âmbito digital. Assim como o Mercantilismo priorizava a acumulação de riqueza e o controlo das atividades económicas para aumentar o poder do Estado, a soberania digital concentra-se na salvaguarda do controlo e autonomia de uma nação sobre a infraestrutura digital, dados e cibersegurança. No contexto da soberania digital, o Mercantilismo serve como um quadro para compreender o papel proativo do Estado na regulação e definição de políticas digitais, promoção das indústrias digitais domésticas e garantia de um equilíbrio favorável de poder no panorama digital global. Destaca a necessidade de protecionismo comercial estratégico, localização de dados e desenvolvimento de capacidades digitais domésticas para fortalecer a segurança nacional e os interesses económicos. Além disso, o Mercantilismo lança luz sobre as tensões entre a globalização económica e o desejo do Estado de manter o controlo sobre os seus ativos digitais. Isso levanta questões importantes sobre o equilíbrio entre mercados abertos e a proteção dos interesses nacionais no âmbito digital. Em suma, a perspetiva mercantilista ajuda a analisar a interação entre o poder do Estado, os interesses económicos e a busca da soberania digital num mundo cada vez mais interconectado e digitalizado.

³⁶³ Youngs, 2013: 477

³⁶⁴ Hesse, 2021: 15

³⁶⁵ Vide Petersmann, 2021

³⁶⁶ Vide Pauwelyn, 2019

³⁶⁷ Hopkin, 2017: 465

entanto, onde difere é no nível de controlo desejado sobre a governança, com ênfase na localização territorial como uma dimensão-chave da confiança³⁶⁸.

2.3. Cibersegurança e Soberania Digital da UE ao longo dos anos

A compreensão da UE dos problemas apresentados por uma fraca posição competitiva internacional, que por sua vez moldou a abordagem da UE à regulação da Internet, pode ser rastreada até ao final da década de 1970, com a *Comunicação da Comissão sobre os desafios das novas tecnologias de informação*³⁶⁹. Já em 1993, a Comissão concluiu, no que diz respeito à falta de competitividade por parte da economia europeia, que a melhor forma de garantir crescimento económico e alcançar os Estados Unidos e o Japão seria através de um ambiente legal que estimulasse as iniciativas do setor privado no campo da tecnologia da informação (p. 112)³⁷⁰. O relatório de Bangemann de 1994, identificado como sendo altamente influente no desenvolvimento da abordagem da UE em relação à regulação relacionada à Internet³⁷¹, reforçou essa abordagem na formulação de políticas relacionadas à Internet, argumentando que o desenvolvimento da Sociedade Global da Informação Europeia deveria “*ser confiado ao sector privado e às forças de mercado*”, com a UE estabelecendo o quadro regulatório no qual isso ocorreria (p. 35³⁷²). A *Directiva sobre o comércio electrónico*³⁷³ é a primeira iniciativa regulatória da UE relacionada diretamente ao papel dos atores do setor privado presentes na Internet.

Quando a cibersegurança deixou de ser um aspeto implícito da política de tecnologia da informação da UE e se tornou uma área e campo da atividade próprios dentro de *Area of Freedom, Security and Justice* nos inícios dos anos 2010³⁷⁴, o setor privado foi privilegiado como uma posição de orientação e execução dentro do quadro de cibersegurança. Havia o entendimento por parte do setor público de que a cooperação com o setor privado era

³⁶⁸ Carrapico e Farrand, 2022: 441

³⁶⁹ Commission of the European Communities (1979) European Society Faced with the Challenge of New Information Technologies: A Community Response. COM(79) 650, 26.11.1979. <https://aei.pitt.edu/3806/>

³⁷⁰ Comissão Europeia. 1993. Crescimento, Competitividade, Emprego - Os Desafios e as Pistas para entrar no Século XXI - Livro Branco (No. COM(93) 700). Bruxelas em <https://op.europa.eu/s/y3Cw>.

³⁷¹ Cfr. Christou, e Simpson, 2006

³⁷² Comissão Europeia, Bangemann Group. 1994. A Europa e a Sociedade Global da Informação. Recomendações ao Conselho Europeu (No. S.2/94). Bruxelas em <https://op.europa.eu/s/y3Cx>.

³⁷³ Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno («Directiva sobre o comércio electrónico») <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex:32000L0031>

³⁷⁴ Fahey, 2014: 2

incentivada devido à partilha de riscos no caso de ciberataques bem-sucedidos³⁷⁵. De novo, no entanto, a abordagem à cibersegurança foi predominantemente motivada por preocupações económicas, neste caso, o impacto da crise financeira global na economia europeia e a perceção de que a UE estava numa posição competitiva fraca globalmente (p. 5³⁷⁶).

Em 2013, a abordagem de cibersegurança da UE foi formalizada ainda mais na Estratégica de Cibersegurança³⁷⁷.

É aqui no contexto da sobreposição de valores sobre mercados na cibersegurança europeia, que vemos duas das únicas referências a soberania no contexto das políticas digitais, antes da sua adoção generalizada pela Comissão Von Der Leyen. Numa Avaliação de Impacto de 2010 sobre a Proposta de Regulamento relativo à ENISA, há uma referência a uma resposta de uma instituição académica que afirma que fazer cumprir o Estado de direito na Internet poderia ajudar o “*state to regain its ‘digital sovereignty’*” (p. 93³⁷⁸).

No entanto, após as já tão proclamadas revelações de Snowden³⁷⁹, a confiança no setor privado foi abalada, surgiram preocupações sobre o uso de dados pessoais por empresas, como o Facebook, e que foram agravadas pela perceção de que plataformas de redes sociais sediadas nos Estados Unidos estavam a ser cada vez mais utilizadas para espalhar desinformação e desestabilizar as democracias europeias, tanto no contexto do referendo do Reino Unido sobre a saída da EU, quanto em eleições nacionais³⁸⁰.

³⁷⁵ Christensen. e Petersen, 2017: 1441

³⁷⁶ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Uma Agenda Digital para a Europa /* COM/2010/0245 final */ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A52010DC0245>

³⁷⁷ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Uma Agenda Digital para a Europa /* COM/2010/0245 final */ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A52010DC0245>

³⁷⁷ Comunicação Conjunta Ao Parlamento Europeu, Ao Conselho, Ao Comité Económico E Social Europeu e ao Comité Das Regiões Estratégia da União Europeia para a cibersegurança: Um ciberespaço aberto, seguro e protegido
/* JOIN/2013/01 final * <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A52013JC0001>

³⁷⁸ Comissão Europeia. 2010. Commission Staff Working Document Impact Assessment Accompanying Document To The Proposal for a Regulation Of The European Parliament And The Council concerning the European Network and Information Security Agency (ENISA) (No. SEC(2010) 1126). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52010SC1126>.

³⁷⁹ Vide Steiger, et al. 2017

³⁸⁰ Morgan, 2018: 42

Houve a adoção de códigos de conduta para plataformas de média social, visando mitigar os impactos da desinformação disseminada por meio dessas plataformas³⁸¹. Por meio dessas medidas, podemos observar o surgimento de uma conceptualização da cibersegurança com uma dimensão de soberania, indicando que a ênfase na soberania não começou com a Comissão Von Der Leyen, mas estava desenvolvida anteriormente. No entanto, é a partir de 2019 que a soberania digital é constituída como uma política específica e explícita da Comissão, com implicações para as relações de cibersegurança do setor privado.

A escolha, concebida como a capacidade de selecionar os quadros regulatórios para a ação do setor privado, mantém-se como um elemento central nesta conceptualização de soberania:

*Sovereignty starts from ensuring the integrity and resilience of our data infrastructure, networks and communications. It requires creating the right conditions for Europe to develop and deploy its own key capacities, thereby reducing our dependency on other parts of the globe for the most crucial technologies. Europe's ability to define its own rules and values in the digital age will be reinforced by such capacities. (p. 3)*³⁸²

Reduzir a dependência de outras partes do globo, como a Comissão menciona, implica reduzir a dependência dos provedores não pertencentes à UE dessa infraestrutura, redes e comunicações. Essa vontade de reduzir a dependência não se refere apenas a empresas sediadas nos EUA, entendidas como ameaças de informação para a UE, como o Facebook ou a Google, mas também empresas chinesas, como a Huawei, que são entendidas como potenciais ameaças à infraestrutura da rede. Estas ameaças incluem tanto atores do setor privado, não pertencentes à UE, quanto países terceiros. Em termos de política, isso implica uma orientação muito mais ativa por parte do setor público, devido a uma conceptualização da cibersegurança executada pelo setor privado. O tipo de orientação que o setor privado

³⁸¹ COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia COM/2018/236 final <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52018DC0236>

³⁸² Comissão Europeia. 2020. «Construir o futuro digital da Europa». https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/shaping-europe-s-digital-future_pt.

pode desempenhar depende, principalmente, da sua conformidade com os valores da UE, sendo a confiança fortemente influenciada pela localização geográfica³⁸³.

As mudanças nas relações entre as gigantes de tecnologia sedeadas no exterior e os objetivos de segurança da UE ficam claramente evidentes na *Estratégia de Cibersegurança para a Década Digital*, publicada em dezembro de 2020³⁸⁴. A UE refere-se a um “cenário de ameaças constituído por tensões geopolíticas relativamente à Internet mundial e aberta e relativamente ao controlo das tecnologias em toda a cadeia de abastecimento” “(p. 1), enquadrando a resposta em termos de “pensar à escala mundial, agir de forma europeia” (p. 45). Na sua abordagem de três pilares, que envolve a implementação de instrumentos regulatórios, de investimento e políticas destinadas a proteger as pessoas, empresas e instituições da UE contra ameaças cibernéticas (p. 5), a Comunicação Conjunta afirma que o primeiro pilar da sua estratégia é “Resiliência, Soberania Tecnológica e Liderança” (2020, p.6).

O papel da soberania como um enquadramento discursivo para a cibersegurança parece estar a servir como um impulsionador de ação, onde os atores do setor privado “domésticos” são privilegiados. O *Relatório sobre a Estratégia de Cibersegurança*, publicado em junho de 2021, reitera que o “*political and economic development requires technological sovereignty and a global, open and secure cyberspace, grounded in the rule of law and respect for human rights and fundamental freedoms*” (p. 1)³⁸⁵. Isso serve de base para uma série de intervenções regulatórias em cibersegurança, incluindo propostas para uma revisão da Diretiva NIS2 (The Network and Information Security)³⁸⁶, uma Diretiva sobre entidades críticas³⁸⁷ e um Regulamento sobre a resiliência do setor financeiro³⁸⁸. Nenhuma dessas

³⁸³ Carrapico e Farrand, 2022: 446

³⁸⁴ Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu e ao Conselho Estratégia de cibersegurança da UE para a década digital JOIN/2020/18 final. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A52020JC0018>

³⁸⁵ Comissão Europeia. 2021. Comunicação conjunta ao Parlamento Europeu e ao Conselho — Relatório sobre a execução da Estratégia de Cibersegurança da UE para a Década Digital — JOIN (2021) 14 final <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/library/first-implementation-report-eu-cybersecurity-strategy>.

³⁸⁶ Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União e que revoga a Diretiva (UE) 2016/1148 COM/2020/823 final. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM%3A2020%3A823%3AFIN>

³⁸⁷ Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à resiliência das entidades críticas COM/2020/829 final. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020PC0829>

propostas menciona explicitamente a soberania, mas todas são categorizadas em suas memórias explicativas como fazendo parte do escopo da agenda “Construir o Futuro Digital da Europa”, procurando fornecer instruções regulatórias aos operadores do setor privado na UE sobre padrões de melhores práticas a serem implementados para garantir uma prestação eficaz da cibersegurança. A soberania, neste contexto, constitui a capacidade da UE de estabelecer esses padrões regulatórios, mesmo que não tenha necessariamente soberania sobre as redes e a infraestrutura de sistemas de informação.

Uma das primeiras publicações derivadas de “Construir o Futuro Digital da Europa” foi o Livro Branco sobre IA lançado em fevereiro de 2020³⁸⁹, que afirma que o aproveitamento da capacidade da UE e das suas propostas nesta área “*umentará a soberania tecnológica da Europa em tecnologias e infraestruturas facilitadoras essenciais para a economia dos dados*” (p. 4). O principal problema identificado neste documento é que, embora a UE esteja bem posicionada para se beneficiar do potencial de IA (p. 3), a maioria das soluções de IA em que se baseiam é tanto financiada quanto desenvolvida fora da UE, tendo esta apenas realizado um investimento de €3.2 mil milhões em 2016, ficando atrás do investimento na América do Norte, de €12.1 mil milhões, e na Ásia, de €6.5 mil milhões (p.4).

Em termos de quadros regulatórios propostos, a Comissão concluiu que era necessária uma regulamentação que garantisse a proteção dos princípios e valores da UE e esta “deve ser coerente com outras ações destinadas a promover a capacidade de inovação e a competitividade da Europa neste domínio ser consistente com outras ações para promover a capacidade de inovação e competitividade da Europa” e [...] ajudar a criar um mercado interno sem atritos para o desenvolvimento e a adoção da IA” (p. 10). A Proposta de Regulamento resultante, publicada em abril de 2021³⁹⁰, espelha em grande parte essa abordagem, referindo-se à garantia da soberania digital da Europa na *Exposição De Motivos*

³⁸⁸ Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 909/2014. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020PC0595>

³⁸⁹ LIVRO BRANCO sobre a inteligência artificial - Uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança Bruxelas, 19.2.2020 COM(2020) 65 final https://commission.europa.eu/publications/white-paper-artificial-intelligence-european-approach-excellence-and-trust_pt

³⁹⁰ Comissão Europeia. 2021. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de Inteligência Artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e Altera determinados atos legislativos da União (No. COM(2021) 206). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A52021PC0206>.

da proposta (p. 7) e propondo um quadro regulatório que envolveria uma maior definição de padrões em áreas de desenvolvimento de IA consideradas de risco elevado (abrangidas no Título III do Regulamento proposto), com os fornecedores do setor privado de aplicações de menor risco vinculados apenas por códigos de conduta voluntários (Título IX do Regulamento proposto). O conceito de soberania digital proposto neste Regulamento baseia-se, em grande parte, nas abordagens de governança existentes utilizadas em outros domínios de atividade da UE e reforça-o como um direito de estabelecer padrões regulatórios, fornecendo as condições para que os mercados europeus floresçam, ao mesmo tempo que fornece um quadro regulatório.

Outra área de política com implicações específicas de cibersegurança que a Comissão vinculou à soberania digital é a relacionada aos dados pessoais³⁹¹. Especialmente no setor de computação em nuvem, as empresas de prestação de serviços em linha europeias estão consideravelmente atrás das ofertas das empresas sedeadas nos EUA e China, que são responsáveis por armazenar mais de 80% dos dados do mundo. Além disso, estima-se que, enquanto 92% dos dados produzidos no Ocidente são armazenados nos EUA, apenas 4% são armazenados na UE³⁹².

3. Política Digital e Soberania na China: o papel do Estado na Economia Digital

3.1. A abordagem chinesa à soberania digital (período entre 1994 e 2005)

É inegável a ascensão em todo o mundo de discursos sobre a soberania digital, nomeadamente, como vimos, no ocidente, com especial foco na União Europeia. No entanto, muito antes desta agenda emergir no Ocidente, já a China proclamava a sua soberania sobre as tecnologias digitais, adotando políticas nesse sentido. É iniciado pela introdução da Internet na China em 1994 e pela Agenda de Túnis de 2005.

³⁹¹ De facto, como iremos analisar em seguida no caso chinês, o acesso aos dados recolhidos pelas empresas do setor digital pelo poder político é uma enorme vantagem para atingir os interesses governamentais e propagar uma agenda ideológica num país. Por outro lado, o acesso a dados de cidadãos de outras nacionalidade em outras regiões do globo traz vantagens significativas no contexto geopolítico e de competição económica e, por sua vez, problemas de vulnerabilidade e de soberania interna nos países afetados. Importa notar que, tendo em conta os constantes desenvolvimentos que assistimos na evolução da indústria de IA desde a publicação da proposta, novas alterações estão em vista de ser concretizadas. *Vide* Parlamento Europeu. (2023). *Artificial intelligence act* em [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI\(2021\)698792](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI(2021)698792).

³⁹² Kalff, e Renda, 2019: 173; e Aktoudianakis, 2020: 4

De facto, embora o conceito de soberania digital não tenha sido usado com especial foco durante este período, muitas das questões amplamente faladas no debate atual da soberania digital ocorreram neste período. Para entender este período temos de nos concentrar na geopolítica da altura e consequente estratégia da China em oposição aos Estados Unidos no pós-Guerra Fria, quer no seu ambiente económico, cultural, ideológico e também no seu contexto político e regulatório.

Uma característica marcante destes tempos era o receio da perda de soberania do Estado chinês, com o início da era da digitalização, paralelamente criticavam o colonialismo e hegemonia dos EUA. Essa característica reflete uma noção amplamente “defensiva”³⁹³ de soberania. Também é de notar que essa forma de “soberania defensiva” incluía a reivindicação da privacidade, o controlo sobre a infraestrutura tecnológica e a preservação da cultura tradicional do país. Em muitos casos, essa procura por uma “soberania defensiva” dá lugar a medidas de cariz autoritário.

De facto, correspondendo ao contexto geopolítico do pós-Guerra Fria, começaram a surgir vozes que alertavam para as ameaças existenciais que a China poderia vir a enfrentar, causadas por uma Internet dominada essencialmente pelos EUA. Num artigo de 1997, Guan Shijie, Professor de Estudos e Comunicação na Universidade de Pequim, e ex *Harvard Fellow*, escreveu sobre a *Global Information Infrastructure* iniciada pela administração Clinton-Gore em 1994, na *International Telecommunication Union*³⁹⁴, afirmando que a verdadeira agenda por trás da GII era a agressão de informação global protagonizada pelos EUA³⁹⁵.

Esse sentimento de ameaça era recorrente. Por exemplo, também Tang Xiaotian, investigador e especialista em cibercrime na Faculdade de Direito da Universidade de Xangai nos anos de 1990, publicou vários artigos discutindo o direito soberano de um estado em controlar informações, descrevendo de forma dramática o risco da conexão à internet pela população e governo chinês “*Since the minute we set foot on the information*

³⁹³ Gong, 2005: 124

³⁹⁴ Gore 1994; Brown *et al.* 1995

³⁹⁵ *Cit. por Cong, e Thumfart, 2022: 5*

highways, the state's political, economic, military, and technological intelligence has been incessantly flowing out from the highways built by ourselves''³⁹⁶.

Dessa forma, foram muitas as vozes que pediram ao Estado chinês que fortalecesse a sua infraestrutura nacional de informações para combater ameaças reais ou que pudessem vir a ser concebidas. Neste sentido, Zhong Yixin, professor de ciência da informação da Universidade de Correios e Telecomunicações de Pequim, publicou uma série de artigos na segunda metade da década de 1990 que seguiram essa agenda. Concebeu o desenvolvimento da infraestrutura como um elemento-chave do processo de *informatização* da China, idealizou o caminho da informação chinesa como integrando os militares e os civis, formando um sistema de transmissão de informações completo e confiável para integrar o espaço e a terra³⁹⁷.

O objetivo era alcançar a autonomia tecnológica tão desejada, na qual Tang afirmou que sem uma indústria de informação autônoma, não haveria efetivamente segurança da informação³⁹⁸. Além disso, o modelo de cibersegurança deste autor incluía também o controle das informações pessoais pelas pessoas. Outros autores entendiam também a importância da proteção de dados pessoais como uma componente essencial da cibersegurança, apelando a regulamentações de privacidade nesse sentido. Contudo, esse apelo tinha mais o propósito de prevenir danos provocados por fatores externos, e não tanto reduzir o poder do Estado no controle da informação através da censura³⁹⁹.

No entanto, como iremos estudar de seguida, em contraste com a situação dos anos 1990, o país transformou-se numa potência digital líder. Correspondentemente, a concepção mais defensiva e territorialmente limitada da soberania cibernética/informacional, tal como expressa anteriormente, mudou, em especial na segunda década do século XXI, apesar da aparente consistência retórica (ou seja, a ênfase na "soberania"). O *Grande Firewall* ainda existe, mas recentes desenvolvimentos legislativos e políticos indicam a expansão da autoridade regulatória da China sobre os dados para além das suas fronteiras territoriais, e

³⁹⁶ *Cit. Ibid.* 5

³⁹⁷ *Cit. Ibid.*: 6

³⁹⁸ *Cit. Ibid.*: 6

³⁹⁹ *Cit. Ibid.*: 7

esse efeito de derrame pode manifestar-se particularmente nos países que aderem ao projeto *China's Digital Silk Road*⁴⁰⁰.

3.2. Evolução da Economia Digital e a agenda da Política Digital chinesa

Desde a introdução inicial da Internet na China no final da década de 1990, o Partido Comunista Chinês tem apoiado a integração das tecnologias digitais na sua economia e sociedade⁴⁰¹. Ao longo da última década, em particular, a economia digital da China avançou rapidamente, com serviços, comércio e pagamentos a passarem para o ambiente digital⁴⁰², e o PCC incentivou os seus cidadãos a adotar tecnologias digitais em todos os aspetos da vida social, económica e política⁴⁰³. A China também demonstrou a sua aspiração em ser líder global em infraestruturas e tecnologias digitais⁴⁰⁴. O PCC determinou que a liderança em produtos e serviços digitais é fundamental para o crescimento económico futuro da China, bem como a realização dos seus objetivos de desenvolvimento internos e para o reforço da posição da China a nível geopolítico⁴⁰⁵.

No ocidente, a política de regulação digital na China é vista predominantemente através das questões de censura e campanhas de propaganda⁴⁰⁶, bem como em regulamentações destinadas a restringir ou controlar o acesso à Internet⁴⁰⁷. Todavia, embora essas questões sejam importantes, a agenda para a política digital da China é muito mais ampla, abrangendo objetivos políticos tanto internamente (política doméstica) como externamente (política regional e internacional). Além de controlar o fluxo de dados dos utilizadores profissionais e finais, e suas informações, a China também adotou políticas destinadas a apoiar a expansão

⁴⁰⁰ Erie e Streinz 2021: 48 ss

⁴⁰¹ Yang, 2012; Hoje, a China tem mais de 900 milhões de utilizadores de Internet, o que representa uma taxa de penetração de mais de 70% da população chinesa (Cyberspace Administration of China, 2021) Cyberspace Administration of China (2021) The 47th Statistical Report on the Development Status of the Internet in China. http://www.cac.gov.cn/2021-02/03/c_1613923422728645.htm Por sua vez, os utilizadores da Internet na China representavam em 2021 um quinto da população online mundial Thomala LL (2021) China: Number of internet users 2020. Statista. <https://www.statista.com/statistics/265140/number-of-internet-users-in-china/>

⁴⁰² Zhang e Chen 2019

⁴⁰³ Cave, 2019 e Hong, 2017. V.g. China Briefing. (2022). *China Launches Digital Yuan App – All You Need to Know* em <https://www.china-briefing.com/news/china-launches-digital-yuan-app-what-you-need-to-know/>.

⁴⁰⁴ Flew *et al.* 2019: 165 e Hong 2017

⁴⁰⁵ Creemers 2020: 107

⁴⁰⁶ Jiang 2012: 71

⁴⁰⁷ Kapur A (2019) The Rising Threat of Digital Nationalism. *Wall Street Journal*. <https://www.wsj.com/articles/the-rising-threat-of-digital-nationalism-11572620577>

do setor de tecnologia nacional, embora afirmando sempre o controlo da sua economia digital a nível nacional e regional⁴⁰⁸. O *boom* da economia digital na China avançou, de facto, na integração do país na economia de vertente capitalista e liberal, trazendo crescimento económico e benefícios para o país. No entanto, o Governo chinês manteve o compromisso de independência económica, controlo do Estado e a soberania digital, naquilo que podemos chamar de *techno-nationalist model*⁴⁰⁹, o qual o governo chinês adotou para a sua economia digital.

É neste contexto que, quando analisadas de forma abrangentes, as políticas digitais⁴¹⁰ da China (até 2020) encaixam-se na categoria de “*economic autonomy and competition*” formulada por Pohle e Thiel’s (2020: 10). Enquanto encorajou o crescimento da economia digital, o governo chinês procurou manter um controlo rigoroso sobre os dados, infraestruturas de informação, fluxos transfronteiriços⁴¹¹. Fez isso com o objetivo de alcançar uma economia digital autónoma a nível nacional, garantindo tanto ganhos económicos como o seu controlo por parte do Estado.

Todavia, isso levou a um crescimento exponencial do mercado doméstico digital e das suas plataformas na China, levando as autoridades chinesas a tomarem fortes medidas

⁴⁰⁸ Budnitsky e Jia 2018; Na segunda World Internet Conference em 2015, o Presidente chinês Xi Jinping apelou a outras nações para “*respect the right of individual countries to independently choose their own path of cyber development, model of Internet regulation and public policies, and participate in international cyberspace governance on an equal footing*” and stated that “*no country should pursue cyber hegemony*” (Ministry of Foreign Affairs of the People’s Republic of China, 2015: 7) Ministry of Foreign Affairs of the People’s Republic of China (2015) Remarks by H.E. Xi Jinping President of the People’s Republic of China At the Opening Ceremony of the Second World Internet Conference. https://www.fmprc.gov.cn/mfa_eng/wjdt_665385/zyjh_665391/t1327570.shtml

⁴⁰⁹ Seta 2021: 2673

⁴¹⁰ O PPC, ao longo da década de 2010, ofereceu significativos apoios ao setor tecnológico chinês através de políticas favoráveis à aquisição, financiamento de projetos e concessão de subsídios diretos como o “Made in China 2025” (Central People’s Government of the People’s Republic of China, 2015) - Central People’s Government of the People’s Republic of China (2015) Notice of the State Council on the Issuance of Made in China 2025 http://www.gov.cn/zhengce/content/2015-05/19/content_9784.htm - Internet Plus Plan” (Hong, 2017) - Hong Y (2017) Pivot to internet plus: molding China’s digital economy for economic restructuring? International Journal of Communication 11(2017): 1486–1506. <https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/6105>. O Governo também ofereceu oportunidades através da iniciativas Digital Silk Road” e “Belt and Road” (Shen, 2018) - Shen H (2018) Building a digital silk road? Situating the internet in China’s Belt and Road initiative. International Journal of Communication 12(2018): 2683–2701. <https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/8405/2386>. No 19th National Congress of the CCP, o Presidente Xi explicou que a China tem como objetivo estabelecer-se como uma superpotência na economia digital global até 2050, através do foco significativo no desenvolvimento tecnológico chinês - Cyberspace Administration of China (2017) Report of the 19th National Congress of the Communist Party of China (In Chinese http://www.cac.gov.cn/2017-10/27/c_1121867641).

⁴¹¹ Hong e Goodnight 2020: 25

antitrust com vista a lidar com as questões relacionadas com a concentração de mercado das plataformas digitais, tendo o fenómeno sido designado como *China's tech crackdown*⁴¹², explicado anteriormente. Já em 2022, o Presidente Xi pediu mesmo uma das regulamentações e administrações mais rigorosas da economia digital da China para proteger o desenvolvimento destas, consideradas “*unhealthy*” e preveniu monopólios e expansão desordenada do capital através da regulamentação das plataformas⁴¹³.

Antes, a 10 de novembro de 2020, a agência de concorrência na China, SAMR, lançou as suas *Anti-Monopoly Guidelines for Platform Economies*⁴¹⁴, que foram, posteriormente, publicadas, a 7 de fevereiro de 2021⁴¹⁵. Este foi o primeiro passo na criação de um enquadramento legal de medidas para abordar questões de concorrência entre as suas plataformas digitais, no qual foi declarado o objetivo de fortalecer a posição fundamental do governo na economia digital da China, de acordo com os fins mais amplos da sua soberania digital⁴¹⁶.

Consequentemente, ainda a 24 de dezembro de 2020, a *General Administration of Field Supervision* abriu um processo contra a Alibaba Group Holdings Limited por abuso da sua posição dominante no mercado de serviços de plataformas de venda *online* na China, sob a SAMR. A mesma Administração, em julho de 2021, emitiu coimas para 22 casos de comportamento anticoncorrencial no setor da Internet, envolvendo os grupos comerciais da DDT, Alibaba, Tencent, Suning e Meituan⁴¹⁷.

Deste modo, o que fica claro, a partir destas e outras ações anticoncorrenciais tomadas pelo PCC é que, para o Governo, a soberania digital deve ser alcançada por meio do avanço

⁴¹² Bloomberg (2020). *China's Tech Crackdown* em <https://www.bloombergneconomy.com/chinas-tech-crackdown/>.

⁴¹³ Central People's Government of the People's Republic of China (2022) Xi Jinping: Keep making our digital economy stronger, better and bigger (http://www.gov.cn/xinwen/2022-01/15/content_5668369.htm)

⁴¹⁴ Baker Mckenzie (2020). *China: Chinese antitrust authority gets ready to take action on internet platform economy* em https://insightplus.bakermckenzie.com/bm/antitrust-competition_1/china-chinese-antitrust-authority-gets-ready-to-take-action-on-internet-platform-economy.

⁴¹⁵ Baker Mckenzie (2021). *China: China issues Anti-Monopoly Guidelines for the Internet Platform Economy* em https://insightplus.bakermckenzie.com/bm/antitrust-competition_1/china-china-issues-anti-monopoly-guidelines-for-the-internet-platform-economy. Remetemos aqui para a listagem do “*technology regulatory crackdown*” chinês em 3.3.3.

⁴¹⁶ Wang, e Gray 2022: 4

⁴¹⁷ EqualOcean (2021). *Explainer: What Is SAMR, the Sheriff of Chinese Markets* <https://equalocean.com/analysis/2021081116528>.

económico, mas sempre com o controlo forte do poder público sobre as suas plataformas digitais e empresas tecnológicas, de forma a garantir que as políticas e interesses nacionalistas e governamentais estejam sempre, primeiramente, assegurados.

3.3. O uso de dados pessoais para alcançar os objetivos e interesse do Estado chinês

À medida que o centro de gravidade da Internet e da tecnologia da informação se desloca para a Ásia, com a China como um dos principais atores, foi crescendo o receio de que Pequim estivesse a adotar uma abordagem de “*Big data meets Big Brother*”. Embora a China faça parte de uma conversa global sobre as redes sociais e *big data*, os protocolos tecnológicos, políticos, legais e culturais que cercam as tecnologias digitais, mercados e práticas chinesas diferem e convergem com os seus homólogos estrangeiros, justificando uma explicação mais aprofundada das suas características únicas⁴¹⁸.

Enquanto a reflexão crítica é necessária para qualquer pesquisa, as capacidades únicas do *big data* em tornar possível, visível, mensurável, previsível e programável uma população inteira convida à sensibilidade extra em relação às questões de poder e ética, além das críticas ao *tecnocentrismo*⁴¹⁹ e à separação dos contextos dos dados. Isso é especialmente pertinente para a pesquisa sobre as redes sociais e *big data* na China, já que as proteções legais democráticas para a privacidade e os direitos individuais são particularmente inexistentes.

Embora os investigadores e legisladores de políticas chinesas expressem a necessidade de proteção da privacidade do utilizador⁴²⁰, dada a natureza autoritária da política chinesa, os desafios ao poder estatal tendem a ser subsumidos sob metas nacionalistas de desenvolvimento económico, segurança nacional, estabilidade social e moralidade coletiva, deixando muito pouco espaço para os investigadores chineses criticarem abertamente as políticas e práticas do Estado.

⁴¹⁸ Jiang, e Fu, 2018: 373

⁴¹⁹ Papert cunhou o termo “tecnocentrismo” a partir do “egocentrismo”. o egocentrismo descreve uma qualidade em que todas as perguntas são referidas ao próprio, ao ego. O “tecnocentrismo”, por outro lado, refere todas as perguntas à tecnologia” (Papert 1990: 4). Ele enquadra a tecnologia como uma solução para todos os problemas humanos.

⁴²⁰ Vide, (Jin et al., 2015

Diante do governo autoritário da China e do seu enorme investimento em tecnologia da informação, os potenciais de “*Big brother*” do *big data* chinês podem não ser surpreendentes. Neste sentido, o Sistema de Crédito Social, referido no primeiro capítulo e depois no segundo, na China considerada uma das iniciativas do *big data* mais ambiciosas (e perigosas, no pensamento ocidental)⁴²¹ é um exemplo disso mesmo. No entanto, a caixa de pandora, no que diz respeito ao lado sombrio do *big data* em relação às liberdades civis, foi especialmente desperto pelo vasto esquema de vigilância da NSA revelado por Edward Snowden⁴²², o que significa que, afinal, o desejo do Estado de monitorizar, controlar e moldar seu ambiente de informação é partilhado tanto por governos autoritários quanto democráticos. No entanto, devido às diferenças em convenções políticas, legais, culturais e sociais, as configurações exatas de vigilância do *big data* divergem de país para país. Uma discussão das implicações políticas do *big data* chinês precisa ser novamente incorporada ao contexto histórico, social e político da sociedade chinesa para compreender seu ímpeto, objetivos, elementos, mecanismos e possíveis consequências.

Neste âmbito, devemos refletir sobre os recursos e o poder institucional à disposição dos governos, visto que o Estado pode influenciar profundamente as facetas da prática e pesquisa em redes sociais e *big data*, desde a geração e consumo de dados até à coleta e análise de dados⁴²³. Historicamente, autores e investigadores da vigilância⁴²⁴ têm demonstrado grande interesse no papel do estado na infraestrutura nacional de dados em democracias liberais e não liberais. Lyon (2014), por exemplo, segue essa linha de pensamento para questionar a monitorização das populações conduzida pelo *big data* nos Estados Unidos, Grã-Bretanha e Canadá.

De facto, as realidades sociopolíticas da China levam o Estado a ser o foco central na pesquisa e no diálogo sobre *big data* na China, uma vez que o estado está profundamente inserido no tecido diário da sociedade chinesa. O papel do estado nas discussões sobre *big data* na China parece ser ainda mais relevante, uma vez que o governo chinês, sob a

⁴²¹ *vide* Liang et al., 2018, neste assunto

⁴²² Lyon, 2014

⁴²³ Aqui Stockmann (2018) alerta para a tendência intrínseca de tendência dos dados coletados na China devido à manipulação e gestão do estado na Internet; Liang *et al.* (2018) detalham uma ampla iniciativa estatal de gestão social - o Sistema de Crédito Social - alimentado pelo *big data*; e Bolsover (2018) encontra consideráveis expressões políticas públicas no Weibo em 2014, embora dentro de limites políticos permitidos.

⁴²⁴ *V.g.* Lyon, 1994 e Marx, 1985

presidência de Xi Jinping, adotou um quadro de governança da Internet cada vez mais centralizado (por exemplo, o estabelecimento da *Cyberspace Administration of China* liderado pelo próprio presidente Xi) para regular o seu ambiente de informação e gerir a opinião pública⁴²⁵.

Os sistemas de crédito social, que se assemelham aos cenários da série de TV "Black Mirror" e outros esforços estatais para incorporar *big data* na sua crescente caixa de ferramentas de gestão social, devem ser compreendidos no contexto da adaptação histórica do governo chinês às tecnologias de média e informação. Desde a introdução de máquinas de fax, televisão e satélites até à ascensão dos *emails*, *websites*, fóruns *online*, *blogs*, motores de busca, redes sociais, o PCC conseguiu enfrentar os desafios colocados pelas várias tecnologias de informação que poderiam potencialmente corroer o seu controlo sobre o poder. O Partido tornou-se habilidoso em mitigar os efeitos políticos adversos destas tecnologias no seu controlo sobre a sociedade, paralelamente reforça a sua legitimidade através da economia, nacionalismo, ideologia, cultura e governança, alcançando assim uma forma de *Authoritarian Informationalism*⁴²⁶. Em vez de ver a Internet e tecnologias relacionadas como ferramentas para a liberdade, expressão e associação livre, o PCC há muito que as trata como componentes de gestão social e propaganda, permitindo ao Partido influenciar a sua população, manter a estabilidade social e controlar o protesto político.

A China ligou-se à Internet nos finais dos anos 80, inícios dos anos 90. O desenvolvimento do *big data* na China pode ser visto através de uma estratégia de "informatização" adotada pelo Estado desde a reforma do mercado na década de 1990, com o objetivo de construir uma sociedade da informação como parte do impulso do país em direção à modernização. Tecnologias de comunicação, como computadores pessoais e a Internet, foram introduzidas na época ao público como instrumentos necessários para fortalecer as capacidades económicas e nacionais da China, levando ao sonho de modernização, nacionalismo tecnológico e adoração despolitizada do conhecimento científico e de engenharia na China⁴²⁷. De forma semelhante, o *big data*, juntamente com outras tecnologias de informação como a Internet móvel, a Iot e a IA são símbolos predominantes de modernização e progresso social, cujo avanço é esperado para ajudar a

⁴²⁵ Creemers, 2017: 94

⁴²⁶ Jiang, 2010

⁴²⁷ Wu e Yun, 2018: 15

manter a liderança tecnológica global da China e alcançar o seu lugar merecido no mundo. As narrativas da sociedade da informação, fortemente promovidas pelo estado e pelos intervenientes do mercado, passaram a moldar as expectativas e imaginações das pessoas sobre que tipo de sociedade a China deveria tornar-se⁴²⁸.

Adicionalmente, ao moldar as expectativas e imaginações das pessoas, o discurso de “informatização” ajuda a sancionar políticas e práticas governamentais de informação, incluindo aquelas que cercam o *big data* e os sistemas de crédito social, transformando a China numa “*cyber-superpower*”⁴²⁹, defendendo a sua soberania digital internamente e externamente.

III - CONCLUSÃO

Chegados aqui, podemos afirmar que as análises a que nos propusemos resultaram num trabalho que permite constatar como a realidade digital está profundamente interligada com os nossos dias, quer na nossa vida pessoal, quer coletiva. Ao escolher o tema, antecipávamos uma tarefa desafiante, não apenas devido à sua complexidade, mas pelo facto de conjugar assuntos que exigem tanto saberes que vamos adquirindo durante o nosso percurso académico - e só quem passa por ele pode arrecadar - quanto saberes que estão ao alcance de qualquer um que se dê ao trabalho de prestar atenção ao mundo em que

⁴²⁸ Jiang, e Fu, 2018: 384

⁴²⁹ Segal, A. (2018). When China Rules the Web: Technology in Service of the State. *Foreign Affairs*, 97(5), 10–18. em <https://www.cfr.org/node/218337>.

vivemos. A estes desafios soma-se a consciência de que estas matérias versam sobre realidades sociais, jurídicas, económicas e culturais diversas, algumas dessas apenas possíveis de observar de longe, e com o recurso aos meios digitais que, em parte, aqui tratamos. No entanto, acreditamos ter alcançado conclusões pertinentes que podem servir como ponto de partida para futuros estudos sobre o assunto.

Assim, num cenário global cada vez mais digitalizado, a ascensão das plataformas digitais emerge como uma força transformativa, moldando e, por vezes, redefinindo as dinâmicas sociais, económicas e políticas. Esta tese, que se propôs explorar os meandros desse fenómeno complexo, proporcionou uma análise do *modus operandi* dessas entidades, da regulação que enfrentam e das implicações que têm nas esferas governativas.

No primeiro capítulo, "Plataformas Digitais: Modo de Funcionamento, Influência e Poder Governativo", aprofundámo-nos nas engrenagens dessas plataformas, desvelando não apenas a sua eficácia superficial, mas também a sua capacidade de influenciar e transformar padrões de comportamento individual e coletivo. As plataformas digitais não são meras empresas que atuam consoante as regras do mercado: a sua tremenda influência económica, política e social dificulta a tarefa dos governos de fiscalizar as suas práticas comerciais. Adicionalmente, a indústria tecnológica dispõe de recursos praticamente ilimitados para gastar em atividades de *lobby* contra regulamentações e na defesa em batalhas legais, fortalecendo ainda mais a sua posição em relação aos governos. Os Estados sabem que podem e devem regular estas empresas para proteção de outras empresas, com menor dimensão, e dos seus utilizadores, nomeadamente a proteção da sua privacidade, mas ao mesmo tempo, sabem que precisam destas para atingir os seus interesses, quer internos, quer externos, o que leva a conflitos em ambas as dimensões. Nessa medida, a compreensão destes mecanismos revela-se essencial para contextualizar o papel destas plataformas na reconfiguração do tecido social e económico contemporâneo.

O segundo capítulo, "Regulação das Plataformas Digitais: Abordagens Globais e Desafios", proporcionou uma visão global das estratégias regulatórias adotadas por diferentes regiões. Partindo das conclusões do primeiro capítulo, explicámos o surgimento do poder de economia de plataforma e a consequente viragem regulatória através de uma analogia ao “movimento duplo” de Polanyi, que o autor usou para entender a relação entre

o poder público e privado que foi concebida durante a era industrial. De facto, estamos nos primeiros dias de uma grande transformação regulatória da economia de plataformas. Como tal, esta é uma era repleta de conflitos, tensões e incertezas profundas, assim como foi o surgimento e as crises da era industrial. A expansão regulatória que surge está a substituir uma ideologia *tecno-libetária* que está em crise e a preencher o vazio de governança e legitimação que foi característica distinta no desenvolvimento da economia digital. A regulação das plataformas é um aspeto essencial, se não primário, da reinscrição das plataformas dentro de estruturas sociais, políticas e legais que tornam possíveis relações económicas produtivas, equitativas e sustentáveis. A viragem pronunciada nos debates políticos e na política legislativa em direção à exploração e clarificação dos perigos para a ordem social mais ampla colocados pelas empresas e mercados de plataformas é um movimento marcante dos nossos dias. Os governos sempre foram a unidade política fundamental em torno da qual as sociedades são construídas. Como questionou de forma apropriada Stephen Walt: "Qual espera que esteja por aqui daqui a 100 anos? O Facebook ou a França?"⁴³⁰.

No entanto, os acordos políticos e os quadros jurídicos que emergem das lutas para definir a era da economia de plataformas variaram entre as sociedades, as políticas e os sistemas governamentais - assim como o capitalismo industrial assumiu formas diferentes durante os séculos XIX e XX. É neste contexto que a comparação sugerida por Anu Bradford entre os enfoques dos Estados Unidos, China e União Europeia destacou não apenas as divergências, mas também os desafios comuns enfrentados na tentativa de equilibrar a inovação tecnológica com a salvaguarda de interesses sociais e individuais, tendo o mercado, o Estado e os direitos individuais diferentes pesos consoante o bloco regulatório que estejamos a referir. A forma que cada bloco económico adota na regulação da sua economia digital é resultado de modos distintos de visualizar a sociedade, a economia e quais os valores que são mais predominantes. Vivemos num desses blocos económicos que se orienta por valores, entre outros, da democracia, liberdade individual e economia de mercado, mas num mundo tão diversificado e com diferentes visões, não devemos pressupor que a nossa visão da sociedade e da economia deve ser aplicada unilateralmente em termos globais. A União Europeia surge como contraponto a um

⁴³⁰ Walt, S. (2021) *Big Tech Won't Remake the Global Order* <https://foreignpolicy.com/2021/11/08/big-tech-wont-remake-the-global-order/>.

domínio da economia digital dividido entre duas potências económicas profundamente rivais entre si - EUA e China - e deve aproveitar esse papel para se assumir líder e espalhar os valores que defende e em que acredita para a regulação digital, mas tendo sempre presente a pluralidade de visões existente ao redor do globo. Por outro lado, caso os seus instintos reguladores a levem em direção a um protecionismo digital UE, há o risco de que o *tecno-protecionismo* se torne a norma global. Afinal, os reguladores da UE devem ter em mente que o Efeito Bruxelas - a capacidade da UE de externalizar as suas regulamentações - é um mecanismo potente para exportar tanto regulamentações boas quanto más.

Ao mesmo tempo, reconhecer que as empresas de tecnologia continuam sujeitas ao poder coercivo do Estado não significa que regular essas empresas seja fácil ou sempre eficaz. Observando os desafios associados a restringir os gigantes tecnológicos de hoje, a literatura sobre a relação entre estados e empresas de tecnologia passou por uma evolução. As primeiras contribuições para esta linha de estudo nos anos 1990 afirmavam que a indústria tecnológica é auto-governável e que os estados deveriam ficar à margem⁴³¹. A segunda onda de literatura nos anos 2000 argumentava que os estados deveriam e podem exercer poder sobre as empresas de tecnologia⁴³². No entanto, se a primeira onda era excessivamente otimista sobre a capacidade das empresas de tecnologia de se auto-governarem, a segunda onda pode ter, por vezes, sido excessivamente otimista sobre a capacidade dos estados governarem essas empresas com sucesso. Estamos agora a entrar numa era em que há um consenso crescente de que a auto-governança das empresas de tecnologia não funciona e que os governos precisam intervir, mas há cada vez mais dúvidas sobre a capacidade dos governos poderem fazê-lo de forma eficaz. Portanto, não é que os governos não devam envolver-se nesse confronto contra as empresas de tecnologia (porque devem) ou que não possam vencer essa batalha (porque podem). No entanto, os governos podem precisar de novas ferramentas para participar eficazmente nessa batalha.

O terceiro capítulo, "Soberania Digital como Reflexo das Políticas Regulatórias: Cibersegurança, Estratégias e Uso de Dados Pessoais", ocupou-se da interligação entre as políticas regulatórias e a soberania digital. Ao examinar temas cruciais como cibersegurança e gestão de dados pessoais, delineou-se a importância de políticas sólidas

⁴³¹ V.g. Johnson e Post, 1996

⁴³² V.g. Goldsmith e Wu, 2006

para proteger a integridade dos Estados num contexto digital, embora tenhamos mostrado que qualquer estrutura política que vise as estruturas de poder dentro do ambiente digital deve envolver os grandes atores privados que fazem parte dela. É nesse sentido que referimos o papel do setor privado no discurso da UE sobre cibersegurança. O conceito de soberania, tradicionalmente associado à territorialidade e soberania estatal, é adaptado às atividades no ciberespaço, caracterizado pela ausência de fronteiras e de governança multissecular. Com base nisso, é ilustrado como podemos adequar, no caso da UE, as lentes teóricas do Mercantilismo Regulatório à soberania digital, numa lógica em o setor privado está sujeito à vontade regulatória do Estado, em vez de cooperar como “*equal partner*” na estruturação regulatória. O Estado assume um papel de maior orientação, juntamente com os parceiros privados e selecionados, permitindo que estes, cumprindo as regras, continuem a inovar e a desenvolver.

À luz destas análises, torna-se evidente que a governança efetiva das plataformas digitais exige um equilíbrio delicado entre a promoção da inovação e a salvaguarda dos interesses públicos.

Numa época em que a soberania digital e a regulação eficaz são imperativos, este estudo destaca a necessidade premente de abordagens colaborativas e transfronteiriças na gestão das plataformas digitais. A promoção da inovação e a proteção dos direitos individuais não são objetivos mutuamente exclusivos; pelo contrário, devem ser concebidos como componentes essenciais de um ecossistema digital saudável e sustentável.

Assim, à medida que avançamos para um futuro cada vez mais digital, é imperativo que as sociedades e os governos adotem estratégias regulatórias dinâmicas, baseadas em princípios, para assegurar que as plataformas digitais sejam catalisadoras de progresso, em vez de agentes disruptivos. A compreensão das implicações e desafios apresentados por estas plataformas é essencial para moldar um futuro onde a tecnologia e a governação coexistam harmoniosamente, contribuindo para o bem-estar global e a prosperidade sustentável.

BIBLIOGRAFIA

Albuquerque, P. D. (1990). “O Direito Português da Concorrência (sobre o Decreto-Lei 482/83), Contrato de Compra e Venda - Introdução, efeitos essenciais e modalidades² in obra colectiva Direito das Obrigações, Volume III, por Prof. Doutor Menezes Cordeiro, 2.^a ed., Lisboa.

Alves, A. (2020). *Implicações das Plataformas Digitais na Concorrência: o poder de*

mercado das plataformas digitais e o direito da concorrência da UE, Tese de mestrado em Direito e Gestão - Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.
URI: <http://hdl.handle.net/10362/132081>

ALVAREZ, R. (2017). *The Age of Disruption*. em <https://medium.com/singularityu/the-age-of-disruption-7ef2960b0f35>

Aktoudianakis, A. (2020). Fostering Europe's strategic autonomy: digital sovereignty for growth, rules and cooperation. European Policy centre & Konrad Adenauer stiftung.

Atha, K. *et al.* (2020) China's smart cities development. Retrieved from the Digital Public Library of America, http://catalog.gpo.gov/F/?func=direct&doc_number=001149391&format=999.

Balkin, M. (2016) Information Fiduciaries and the First Amendment. *UC Davis Law Review*, Vol. 49, No. 4, 2016, Forthcoming, Yale Law School, Public Law Research Paper No. 553, em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2675270>

Barbrook, R. e Cameron A. (1996) *The Californian ideology*. *Science as Culture*, 6:1, 44-72, DOI: 10.1080/09505439609526455

Barley, S. R. (2007). [Review of *From Counterculture to Cyberculture: Stewart Brand, the Whole Earth Network, and the Rise of Digital Utopianism*, by F. Turner]. *Administrative Science Quarterly*, 52(3), 486–488. <http://www.jstor.org/stable/20109935>

Barrinha, A. e Christou, G. (2022). Speaking sovereignty: the EU in the cyber domain, *European Security*, 31:3, 356-376, DOI: 10.1080/09662839.2022.2102895

Bellanova, R., Carrapico, H. e Duez, D. (2022). Digital/sovereignty and European security

- integration: an introduction. *European Security*. 31. 337-355.
10.1080/09662839.2022.2101887.
- Belli, L. (2021). *BRICS Countries to Build Digital Sovereignty*.
10.1007/978-3-030-56405-6_7.
- Belleflamme, P. (2020) “*An introduction to the economics of platform competition – Part 2*”, em:
<http://www.ipdigit.eu/2020/04/an-introduction-to-the-economics-of-platform-competition-part-2/>
- Benkler, Y., (2008). *The wealth of networks*. New Haven: Yale University Press.
- Bundeskartellamt. (2016). B6-113/15, Working Paper – The Market Power of Platforms and Networks. Junho
- Bidarra, A. (2020) *O impacto do Big Data no direito da concorrência : o caso Facebook-WhatsApp e o controlo de concentrações na União Europeia*. Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Financeiras. URI: <http://hdl.handle.net/10451/37518>
- Bolsover, G. (2018). Slacktivist USA and Authoritarian China? Comparing Two Political Public Spheres with a Random Sample of Social Media Users. *Policy and Internet*, 10 (4). pp. 454-482. ISSN 1944-2866
- Borras, M. e Zysman, J., (1997). Globalization with borders. *Industry and innovation*, 4 (2), 141–166.
- Bossetta, M. (2020). Scandalous Design: How Social Media Platforms’ Responses to Scandal Impacts Campaigns and Elections. *Social Media + Society*. 6.

205630512092477. 10.1177/2056305120924777.

Boudreau, K. (2010). Open Platform Strategies and Innovation: Granting Access vs. Devolving Control. *Management Science*, 56(10), 1849–1872. <http://www.jstor.org/stable/40864743>

Botsman, R. (2017). “Big Data Meets Big Brother as China Moves to Rate Its Citizens.” *Wired UK*. October 21. <https://is.gd/VdmJYa>.

Bradford, A. (2020). *The Brussels Effect: How the European Union Rules the World*. Estados Unidos: Oxford University Press.

Bradford, A. (2023) *Europe's Digital Constitution*, 64 Va. J. Int'l L. 1 em https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/4168

Bradford, A. (2023). *Digital Empires: The Global Battle to Regulate Technology* New York, Oxford Academic, <https://doi.org/10.1093/oso/9780197649268.001.0001>.

Braithwaite, J. (2005) Neoliberalism or Regulatory Capitalism RegNet Occasional Paper No. 5, em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=875789> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.875789>

Broeders, D. e van den Berg, B. (2020). *Governing Cyberspace. Behavior, Power and Diplomacy*.

Broeders, D., Cristiano, F., e Kaminska, M. (2023). In Search of Digital Sovereignty and Strategic Autonomy: Normative Power Europe to the Test of Its Geopolitical Ambitions. *JCMS: Journal of Common Market Studies*. 61. 10.1111/jcms.13462.

- Brown, R., Irving, L., Prabhakar, A. e Katzen, S. (1995). “The Global Information Infrastructure: Agenda for Cooperation.” Information Infrastructure Task Force. em <https://www.ntia.doc.gov/report/1995/global-informationinfrastructure-agenda-cooperation>.
- Budnitsky S. e Jia L. (2018) *Branding internet sovereignty: digital media and the Chinese–Russian cyberalliance*. European Journal of Cultural Studies 21(5): 594–613
- Burwell, F. e Propp, K. (2020) The European Union and the search for digital sovereignty: Building ‘Fortress Europe’ or preparing for a new world? Atlantic Council. <https://www.atlanticcouncil.org/in-depth-research-reports/issue-brief/the-european-union-and-the-searchfor-digital-sovereignty/>
- Burwell F. e Propp K. (2022). *Digital Sovereignty in Practice: the EU’s Push to Shape the New Global Economy*. Atlantic Council
- Caballero, R.J. (2010). “creative destruction”. In: Durlauf, S.N., Blume, L.E. (eds) Economic Growth. The New Palgrave Economics Collection. Palgrave Macmillan, London. Em https://doi.org/10.1057/9780230280823_5
- Caillaud, B., e Jullien, B. (2003). Chicken & Egg: Competition among Intermediation Service Providers. The RAND Journal of Economics, 34(2), 309–328. <https://doi.org/10.2307/1593720>
- Calvano, E. e Polo, M. (2019) “Market Power, Competition and Innovation in Digital Markets: A Survey”. Information Economics and Policy, Forthcoming, em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3523611> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3523611>
- Calvete, V. (2009). “As semelhanças e as diferenças: Regulação, Concorrência e all that

jazz”, *Julgar*, n.º9.

- Calvete, V. (2023). Notas de uma partitura: Big Brother v. Big Other. Em: *Estudos em homenagem ao Conselheiro Presidente Manuel da Costa Andrade*. org. Pedro Machete, Gonçalo de Almeida Ribeiro, Mariana Canotilho. Coimbra. Almedina . 2023, Vol. 2, p. 993-1037
- Cappai, M. e Colangelo, G. (2020) *Taming digital gatekeepers: the more regulatory approach to antitrust law*. Stanford-Vienna TTLF Working Paper No. 55; a modified version is forthcoming in *Computer Law & Security Review*, em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3572629> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3572629>
- Carrapico, H., e Farrand, B. (2021). When Trust Fades, Facebook Is No Longer a Friend: Shifting Privatisation Dynamics in the Context of Cybersecurity as a Result of Disinformation, Populism and Political Uncertainty. *JCMS: Journal of Common Market Studies*, 59: 1160–1176. <https://doi.org/10.1111/jcms.13175>.
- Carrapico, H. e Farrand, B. (2017). ‘Dialogue, partnership and empowerment for network and information security’: the changing role of the private sector from objects of regulation to regulation shapers. *Crime, law and social change*, 67, 245–263.
- Cartwright, M. (2020). *Internationalising state power through the internet: Google, Huawei and geopolitical struggle*. *Internet Policy Review*, 9(3). <https://doi.org/10.14763/2020.3.1494>
- Cave D., Hoffman S., Joske A., et al. (2019) Mapping China’s technology giants. International Cyber Policy Centre, Australian Strategic Policy Institute. Issue paper report no. 15, 18 April. em: <https://www.aspi.org.au/report/mapping-chinas-tech-giants>.
- Chander, A., (2014). How law made Silicon Valley. *Emory law journal*, 63 (3), 639–695.

Available from: <https://scholarlycommons.law.emory.edu/elj/vol63/iss3/3>.

Chander, A. e Sun, H. (2021). *Sovereignty 2.0*. Georgetown Law Faculty Publications and Other Works. 2404, University of Hong Kong Faculty of Law Research Paper No. 2021/041, em
SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3904949> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3904949>

Christakis, T. (2020) '*European Digital Sovereignty: Successfully Navigating Between the 'Brussels Effect' and Europe's Quest for Strategic Autonomy*'
em: <https://ssrn.com/abstract=3748098> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3748098>

Christou, G, e Simpson, S. (2006). The internet and public-private governance in the European union. *Journal of public policy*, 26, 43–61. <https://doi.org/10.2307/4007810>.

Christensen, K. e Petersen, K. (2017). Public-private partnerships on cyber security: A practice of loyalty. *International Affairs*. 93. 1435-1452. 10.1093/ia/iix189.

Chongyi, Feng. (2013). The Dilemma of Stability Preservation in China. *Journal of Current Chinese Affairs*. 42. 3-19. 10.1177/186810261304200201.

Cioffi, J., Kenney, M. e Zysman, J. (2022) Platform power and regulatory politics: Polanyi for the twenty-first century, *New Political Economy*, 27:5, 820-836, DOI: 10.1080/13563467.2022.2027355

Ciuriak, D. (2023a) *Trade Politics Under the Influence: A Retrospective on the Trump Administration's Trade Policy* em
SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4461571> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4461571>

Ciuriak, D. (2023b) *Destructive Isolationism: Tallying the Cost of America's Trade Policy*

and Suggestions for Repair and Reform. Em
SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4427958> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4427958>

Ciuriak, D. e Artyushina, A. (2023) *Trading AI: Machine Knowledge Capital and the Trading System* em
SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4507114> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4507114>

Cohen, J. E. (2017) Law for the Platform Economy. UC Davis Law Review, Forthcoming,
em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2991261>

Colagrossi, M., Cseres-Gergelyne Blasko, Z., Naszodi, A., Pontarollo, N., Schnepf, S., Agundez Garcia, A., Barrios, S., Bastianelli, E., Benczur, P., Cassio, L.G., Cseres-Gergely, Z., Cuccu, L., D`andria, D., De Palo, C., Dessart, F.J., Dewandre, N., Ftergioti, S., Harasztosi, P., Jara Tamayo, H.X., Karagiannis, S., Kvedaras, V., Langedijk, S., Maftai, A., Marandola, G., Martinez Turegano, D., Mondello, S., Picos, F., Raab, R., Saisana, M., Serra, N., Teixeira Mendonca, F., Thiemann, A. e Tumino, A., (2020). *Beyond averages - Fairness in an economy that works for people*, D`hombres, B. and Neher, F. editor(s), EUR 29995 EN, Publications Office of the European Union, Luxembourg, ISBN 978-92-76-11243-3, doi:10.2760/261169, JRC118959.

Comissão Europeia. 2020. Employment and Social Developments in Europe 2020. em <https://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=738&langId=pt&pubId=8342&furtherPubs=yes>.

Cong, W. e Thumfart, J. (2022). A Chinese Precursor to the Digital Sovereignty Debate: Digital Anti-Colonialism and Authoritarianism from the Post–Cold War Era to the Tunis Agenda. *Global Studies Quarterly*. 2. 10.1093/isagsq/ksac059.

Couture S. e Toupin S. (2020) *What Does the Notion of “Sovereignty” Mean When Referring to the Digital?* *International Organisations Research Journal*, vol. 15, no 4, pp.

- Covas, A. (2018). *O Sexto Continente - A Nação-Internet: a grande bifurcação da era digital*. Portugal, Lisboa: Edições Sílabo.
- Creemers R. (2017). Cyber China: Upgrading Propaganda, Public Opinion Work and Social Management for the Twenty-First Century, *Journal of Contemporary China*, 26:103, 85-100, DOI: 10.1080/10670564.2016.1206281
- Creemers R. (2020), China's conception of cyber sovereignty: rhetoric and realization. In: Broeders D. & Berg B. van den (Eds.) *Governing Cyberspace: Behavior, Power, and Diplomacy. Digital Technologies and Global Politics* Lanham: Rowman & Littlefield. 107-142., em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3532421> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3532421>
- Christakis, T. (2020). *European Digital Sovereignty': Successfully Navigating Between the 'Brussels Effect' and Europe's Quest for Strategic Autonomy*. em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3748098> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3748098>
- Cusumano, M., Gawer, A. e Yoffie, D. B. (2019) *The Business of Platforms: Strategy in the Age of Digital Competition, Innovation, and Power*. Harper Business.
- Dasgupta, K. e Williams, M. (2020). *Competition Policy or Regulation: Does the History of Telecommunications Have Lessons for Platforms?* ITS Europe Online event. June 2020.
- Deibert, R. (2020). *Reset: reclaiming the internet for civil society*. [United States], House of Anansi Press Inc.
- De Mauro, A., Greco, M., e Grimald, M. (2014) "What is big data? A consensual definition

and a review of a key research topics”, DOI:[10.13140/2.1.2341.5048](https://doi.org/10.13140/2.1.2341.5048)

Duff, A. (2016). *Rating the revolution: Silicon Valley in normative perspective*. Information, Communication & Society. 19. 1-17. 10.1080/1369118X.2016.1142594.

Economy E. (2018). *The third revolution: xi jinping and the new chinese state*. Oxford University Press.

Engels, B. (2016). *Data portability among online platforms*. Internet Policy Review, 5(2). European Commission (2022). The Digital Economy and Society Index (DESI). Brussels. Belgium em <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/desi>

European Commission, Directorate-General for Competition, Montjoye, Y., Schweitzer, H., Crémer, J. (2019). Competition policy for the digital era, Publications Office. <https://data.europa.eu/doi/10.2763/407537>

European Commission against Racism and Intolerance (ECRI) Council of Europe. (2016). *ECRI General Policy Recommendation N°15 on Combating Hate Speech* em <https://rm.coe.int/ecri-general-policy-recommendation-no-15-on-combating-hate-speech/16808b5b01>.

Ettinger, A. (2018). Trump’s National Security Strategy: “America First” meets the establishment. *International Journal*, 73(3), 474-483. <https://doi.org/10.1177/0020702018790274>

Fahey, E. (2014). The EU's Cybercrime and Cyber-Security Rule-Making: Mapping the Internal and External Dimensions of EU Security. *European Journal of Risk Regulation*; vol 1/2014 pp. 46-61, Amsterdam Law School Research Paper No. 2014-05, Amsterdam Centre for European Law and Governance Research Paper No. 2014-02, Postnational

Rulemaking Working Paper No. 2014-01, em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2384491>

Farrand, B. e Carrapico, H. (2022). Digital sovereignty and taking back control: from regulatory capitalism to regulatory mercantilism in EU cybersecurity. *European Security*. 31. 435-453. 10.1080/09662839.2022.2102896.

Federal Trade Commission. (2021). *Non-HSR Reported Acquisitions by Select Technology Platforms, 2010-2019: An FTC Study* em <https://www.ftc.gov/reports/non-hsr-reported-acquisitions-select-technology-platforms-2010-2019-ftc-study>.

Ferrari, L. S. (2013) *Google e o Direito Europeu da Concorrência: Abuso de Posição Dominante?*, *Revista da Concorrência e Regulação*, nº14/15

Ferreira, L. N. (2019). "Breve apontamento sobre os desafios das plataformas digitais em processos de abuso de posição dominante". *Revista da concorrência e regulação*, nº38

Ferreira Da Cunha, P, (2016) "Estado, Povo e Território: Sentido, Implicações, Historicidade", em *Jurismat*. Portimão, n.º 8, pp. 91-112

Ferro, M. S. (2017). "A Definição de Mercados Relevantes no Direito Europeu e Português da Concorrência : Teoria e Prática", Lisboa, Almedina

Flew, T. (2021). *Regulating Platforms* (1st ed.). Polity Press. Retrieved from <https://www.perlego.com/book/3118806/regulating-platforms-pd>

Flew, T., & Su, C. (2023). Introduction: Sovereignty and the return of governance for digital platforms. *Global Media and China*, 8(1), 3-5. <https://doi.org/10.1177/20594364231161658>

Flew, T., Ren, X. e Wang, Y.. (2019). Chapter 10: Creative industries in China: the digital

turn.

- Floridi, L. (2020). *The Fight for Digital Sovereignty: What It Is, and Why It Matters, Especially for the EU*. *Philosophy & Technology*, 33. 10.1007/s13347-020-00423-6.
- Ford, S., (2011). Reconceptualizing the public/ private distinction in the age of information technology. *Information communication and society communication & society*, 4, 550–567. doi:10.1080/1369118X.2011.562220.
- Franck, J.-U., & Peitz, M. (2019). *Market definition and market power in the platform economy*. CERRE. em
https://www.cerre.eu/sites/cerre/files/2019_cerre_market_definition_market_power_platform_economy.pdf
- Frenken, K., e Fuenfschilling, L. . (2020). The Rise of Online Platforms and the Triumph of the Corporation. *Sociologica*, 14(3), 101–113.
<https://doi.org/10.6092/issn.1971-8853/11715>
- Freuler, J. (2023). *The weaponization of private corporate infrastructure: Internet fragmentation and coercive diplomacy in the 21st century*. *Global Media and China*, 8(1), 6-23. <https://doi.org/10.1177/20594364221139729>
- Frieden, R. (2017) "The Internet of Platforms and Two-Sided Markets: Implications for Competition and Consumers" em
SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2935292> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2935292>
- Furman, J., Coyle, D., Fletcher, A., McAuley, D. Marsden, P. (2019). “Unlocking Digital Competition”. Report of the Digital Competition Expert Panel, HM Treasury Publications, London.
- Gilbert, R. J. (2020). *Innovation Matters: Competition Policy for the High-Technology Economy*. Cambridge, Mass. & London: The MIT Press.

- Gillespie, T. (2018). *Custodians of the Internet: Platforms, Content Moderation, and the Hidden Decisions That Shape Social Media*. 10.12987/9780300235029.
- Glasze, G., Cattaruzza, A., Douzet, F., Dammann, F., Bertran, M-G., Bômont, C., Braun, M., Danet, D., Disforjes, A., Géry, A., Grumbach, S., Hummel, P., Limonier, K., Münßinger, M., Nicolai, F., Pétiñaud, L., Winkler, J., & Zanin, C. (2023). *Contested Spatialities of Digital Sovereignty*. *Geopolitics*, 28(2), 919-958. <https://doi.org/10.1080/14650045.2022.2050070>
- Goldsmith J. L. & Wu T. (2006). *Who controls the internet? : illusions of a borderless world*. Oxford University Press.
- Gong, W. (2005). "Information Sovereignty Reviewed." *Intercultural Communication Studies* 14 (1): 119–35. em <https://www-s3-live.kent.edu/s3fs-root/s3fs-public/file/10-Wenxiang-Gong.pdf>
- Gore, A. (1994). "Inauguration of the First World Telecommunication Development Conference (WTDC-94)." em <http://search.itu.int/history/HistoryDigitalCollectionDocLibrary/4.144.57.en.104.pdf>.
- Grabher, G. e König, J., (2020). Disruption embedded. A Polanyian framing of the platform economy. *Sociologica*, 14 (1), 95–118.
- Graef, I., (2016). *EU competition law, data protection and online platforms: data as essential facility*. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International.
- Grafenstein, M. (2022). *Co-Regulation and Competitive Advantage in the GDPR: Data protection certification mechanisms, codes of conduct and data protection by design*. 10.4337/9781786438515.
- Gray, J. (2021). "The geopolitics of "platforms": The TikTok challenge," *Internet Policy*

Review: Journal on Internet Regulation, Alexander von Humboldt Institute for Internet and Society (HIIG), Berlin, vol. 10(2), pages 1-26.

Hagiú, A. e Wright, J. (2015). *Multi-Sided Platforms*. International Journal of Industrial Organization, Vol. 43, em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2794582> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2794582>

Haucap, J., Heimeshoff, U. (2013). "Google, Facebook, Amazon, eBay: Is the internet driving competition or market monopolization?". DICE Discussion Paper, No. 83, ISBN 978-3-86304-082-6, Heinrich Heine University Düsseldorf, Düsseldorf Institute for Competition Economics (DICE), Düsseldorf

Brantly, A. (2014). A Fierce Domain: Conflict in Cyberspace, 1986 to 2012 edited by Jason Healy. American Foreign Policy Interests. 36. 10.1080/10803920.2014.976111.

Herold D. (2018). Xi Jinping's internet: faster, truer, more positive and more Chinese? China: An International Journal 16(3): 52–73. <https://muse.jhu.edu/article/703440>

Hesse, J.-O. (2021). Financial crisis and the recurrence of economic nationalism. Journal of Modern European History, 19(1), 14-18. <https://doi.org/10.1177/1611894420974254>

Hovenkamp, H.. (2010). *The Harvard and Chicago Schools and the Dominant Firm*. SSRN Electronic Journal. 10.2139/ssrn.1014153.

Hovenkamp, H. (2019) *Is Antitrust's Consumer Welfare Principle Imperiled?*. Journal of Corporation Law, Vol. 45, p. 101, 2019, U of Penn, Inst for Law & Econ Research Paper No. 18-15, em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3197329>

Hovenkamp, H. (2021) *Antitrust and Platform Monopoly*. 130 Yale Law Journal 1952 , U of Penn, Inst for Law & Econ Research Paper No. 20-43, em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3639142> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3639142>

- Hong Y. e Goodnight, G. (2020) *How to think about cyber sovereignty: the case of China*, Chinese Journal of Communication, 13:1, 8-26, DOI: 10.1080/17544750.2019.1687536
- Hong, Y. (2017). Reading the 13th Five-Year Plan: Reflections on China's ICT policy. *International Journal of Communication* 11(2017), 1755–1774 1932–8036/20170005. 11. 1755-1774.
- Hong, Y. (2017b). *Networking China: The Digital Transformation of the Chinese Economy*. University of Illinois Press. <http://www.jstor.org/stable/10.5406/j.ctt1kc6hhz>
- HOPKIN, J. (2017). When Polanyi met Farage: market fundamentalism, economic nationalism, and Britain's exit from the European Union. *The British Journal of politics and international relations*, 19, 465–478. <https://doi.org/10.1177/1369148117710894>.
- Hou, L. e Han, S. (2022) *Converging Proposals for Platform Regulation in China, the EU and the U.S.: Comparison and Commentary* . *TechREG Chronicles* 2022(8), em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4195160> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4195160>
- Hughes, J. (2003). The Internet and the Persistence of Law. *Boston College Law Review*, Vol. 43 Cardozo Legal Studies Research Paper No. 61, em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=370380> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.370380>
- Hummel, P., Braun, M., Tretter, M. e Dabrock, P. (2021). *Data sovereignty: A review*. *Big Data & Society*. 8. 205395172098201. 10.1177/2053951720982012.
- Hylton, Keith N., *Digital Platforms and Antitrust Law* (2019). Boston Univ. School of Law, Law and Economics Research Paper No. No. 19-8, em: <https://ssrn.com/abstract=3381803> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3381803>
- Inboden, W. (2017). *Policy Roundtable: What to Make of Trump's National Security Strategy* em

<https://tnsr.org/roundtable/policy-roundtable-make-trumps-national-security-strategy/>

- Irion, K. (2012). *Government Cloud Computing and National Data Sovereignty*. Policy & Internet. 4. 10.2139/ssrn.1935859.
- Jacobides, M. & Lianos, I. (2021). *Regulating platforms and ecosystems: an introduction*. Industrial and Corporate Change. 30. 10.1093/icc/dtab060.
- Janssen, R., Kesler, R., Kummer, M. E., & Waldfogel, J. (2022). *GDPR and the lost generation of innovative apps* (No. w30028). National Bureau of Economic Research.
- Jia, K. e Kenney, M. (2021) 'Different Evolutionary Paths: Understanding the Chinese Platform Business Group Model' *Journal of Chinese Governance* forthcoming.
- Jia, L. e Winseck, D. (2018). The political economy of Chinese internet companies: Financialization, concentration, and capitalization. *International Communication Gazette*. 80. 30-59. 10.1177/1748048517742783.
- Jiang, M. (2012). Authoritarian Informationalism: China's Approach to Internet Sovereignty. *SAIS Review*. 30. 71-89. 10.1353/sais.2010.0006.
- Jiang, M. e Fu, K.-W. (2018), Chinese Social Media and Big Data: Big Data, Big Brother, Big Profit?. *Policy & Internet*, 10: 372-392. <https://doi.org/10.1002/poi3.187>
- Jiang Y. (2012) *Cyber-Nationalism in China. Challenging Western media portrayals of internet censorship in China*. University of Adelaide Press. <https://www.jstor.org/stable/10.20851/j.ctt1sq5x62>
- Jin, X., Wah, B., Cheng, X. e Wang, Y. (2015). Significance and Challenges of Big Data Research. *Big Data Research*. 2. 10.1016/j.bdr.2015.01.006.
- Johnson, D. Post, D. (1996). Law and Borders - The rise of law in Cyberspace.. *First*

Monday. 1. 10.2139/ssrn.535.

- Kalff, D. e Renda, A. (2019). Hidden treasures: Mapping Europe's sources of competitive advantage in doing business. Brussels: Centre for European Policy Studies.
- Kaloudis, M. (2021). *Sovereignty in the Digital Age – How Can We Measure Digital Sovereignty and Support the EU's Action Plan?* *New Global Studies*, 16, 275 - 299.
- Kaplow, L. *On the Choice of Welfare Standards in Competition Law* (Harvard John M. Olin Discussion Paper Series, No. 693, May 2011).
- Kapur A. (2019) *The Rising Threat of Digital Nationalism*. *Wall Street Journal* em <https://www.wsj.com/articles/the-rising-threat-of-digital-nationalism-11572620577>
- Kelton, M., Sullivan, M., Rogers, Z., Bienvenue, E. e Troath, S. (2022). Virtual sovereignty? Private internet capital, digital platforms and infrastructural power in the United States. *International Affairs*. 98. 1977-1999. 10.1093/ia/iia226.
- Kenney, M., Zysman, J. e Bearson, D. (2020) *Transformation or Structural Change? What Polanyi Can Teach Us about the Platform Economy*. em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3678967> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3678967>
- Kenney, M. & Zysman, J.. (2016). *The Rise of the Platform Economy*. *Issues in science and technology*. 32. 61-69.
- Kenney, M., Bearson, D., e Zysman, J., (2021). The platform economy matures: exploring and measuring pervasiveness and power. *Socio-economic review*, 19 (4), 1451–1483
- Keskin, B. (2018). Van Dijk, Poell, e de Wall, *The Platform Society: Public Values in a Connective World* (2018). *Markets, Globalization & Development Review*. 03. 10.23860/MGDR-2018-03-03-08.

- Kessler, J. e Pozen, D. (2018). *The Search for an Egalitarian First Amendment*. 118 Colum. L. Rev. 1953 em https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/2455.
- Khan, L. (2017). *Amazon's Antitrust Paradox*. Yale Law Journal, Vol. 126, 2017, em <https://ssrn.com/abstract=2911742>
- Khan, L. (2018) *The New Brandeis Movement: America's Antimonopoly Debate*. Journal of European Competition Law & Practice. Volume 9. Issue 3. Págs 131–132, em <https://doi.org/10.1093/jeclap/lpy020>
- Khan, L. (2019) *The Separation of Platforms and Commerce*. 119 Colum. L. Rev. 973. em https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/2789
- Klonick, K.. (2018). The new governors: The people, rules, and processes governing online speech. Harvard Law Review. 131. 1599-1670.
- Kocka, J. (1990). *[Rezension] Germany: Cooperation and competition - Alfred D. Chandler: Scale and scope: the dynamics of industrial capitalism*. Cambridge, MA: Belknap Press of Harvard University Press, 1990, Business history review, ISSN 0007-6805, Cambridge University Press, Cambridge, Vol. 64, Iss. 4, pp. 711-716
- Kosinski, M., Stillwell, D. e Graepel, T. (2013). Private traits and attributes are predictable from digital records of human behavior. Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America. 110. 10.1073/pnas.1218772110.
- Krämer, J. (2020). Personal Data Portability in The Platform Economy: Economic Implications And Policy Recommendations. Journal of Competition Law & Economics.
- Lam, W.M.W., Liu, X. (2020). Does data portability facilitate entry? International Journal of Industrial Organization, 69: 102564. <https://doi.org/10.1016/j.ijindorg.2019.102564>

- Lee, E. (2015) Recognizing Rights in Real Time: The Role of Google in the EU Right to Be Forgotten . UC Davis Law Review, Forthcoming, Chicago-Kent College of Law Research Paper No. 2015-13, em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2636856>
- Lessig, L. (2006). Code and Other Laws of Cyberspace, Version 2.0. New York: Basic Books.
- Lewis J. (2020). Dealing with China On High-Tech Issues: Views From The US, EU And Like-Minded Countries In A Changing Geopolitical Landscape *in* B. Dekker and M. Okano-Hijmans (dir.). Clingendael Report, December em <https://www.clingendael.org/publication/dealing-china-high-tech-issues>.
- Levi-Faur, D. (2005). The Global Diffusion of Regulatory Capitalism. *The Annals of the American Academy of Political and Social Science*, 598, 12–32. <http://www.jstor.org/stable/25046077>
- Liang, F., Das, V., Kostyuk, N., e Hussain, M. M. (2018). Constructing a Data-Driven Society: China's Social Credit System as a State Surveillance Infrastructure. *Policy and Internet*, 10(4), 415–453. <https://doi.org/10.1002/poi3.183>
- Liu, Y., He, J., Guo, M., Yang, Q., & Zhang, X. (2014). An overview of big data industry in China. *China Communications*, 11(12), 1-10.
- Lyon, D. (1994). *The Electronic Eye: The Rise of Surveillance Society* (NED-New edition). University of Minnesota Press. <http://www.jstor.org/stable/10.5749/j.ctttsqw8>
- Lyon, D. (2014). Surveillance, Snowden, and Big Data: Capacities, consequences, critique. *Big Data and Society* 1 (2).
- Lysenko, A., Hanemann, T. e Rosen, D (2020). *Disruption: US-China Venture Capital in a New Era of Strategic Competition* em

https://publications-research.s3-us-west-2.amazonaws.com/RHG_Disruption_US+China+VC_January2020.pdf.

Machado, J. E. M. (2013). *Direito internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. Portugal: Coimbra Editora.

Madiega, T. (2020). Digital sovereignty for Europe (No. PE 651.992). European Parliamentary Research Service, European Parliament

Magaziner, I. (2003). "*Democracy and Cyberspace: First Principles*". *Democracy and New Media*, Henry Jenkins, David Thorburn em <https://web.mit.edu/comm-forum/legacy/papers/magaziner.html>.

Mallaby, S. (2022). *The power law: venture capital and the making of the new future*. Penguin Press.

McIntyre, D., et al., 2020. Multi-sided platforms as new organizational forms. *Academy of management perspectives*. doi:10.5465/amp.2018.0018.

Meeker, M. (2017). Internet Trends 2017–Code Conference. Kleiner Perkins Caufield Byers (KPCB). [https:// is.gd/j7DYXS](https://is.gd/j7DYXS).

Meijer, H. e Brooks, S. (2021) ‘Illusions of Autonomy: Why Europe Cannot Provide for Its Security If the United States Pulls Back’. *International Security*, Vol. 45, No. 4, pp. 7–43. https://doi.org/10.1162/isec_a_00405

Meng, X. e Ci, X.. (2013). Big data management: Concepts, techniques and challenges. *Jisuanji Yanjiu yu Fazhan/Computer Research and Development*. 50. 146-169.

Mercier, L. (1997) *The Communications Decency Act, Congress' First Attempt to Censor Speech over the Internet*, 9 Loy. Consumer L. Rev. 274 (1997). em <https://lawcommons.luc.edu/lclr/vol9/iss3/15>

- Meunier, S. e Nicolaïdis, K. *The geopoliticization of European trade and investment policy*, Journal of common market studies, 2019, Vol. 57, No. S1, pp. 103-113 - <https://hdl.handle.net/1814/64769>
- Mihelj, S., & Jiménez-Martínez, C. (2020). *Digital nationalism: Understanding the role of digital media in the rise of 'new' nationalism*. Nations and Nationalism.
- Monsees, L. e Lambach, D. (2022). *Digital sovereignty, geopolitical imaginaries, and the reproduction of European identity*, *European Security*, 31:3, 377-394, DOI: 10.1080/09662839.2022.2101883
- Morgan, S. (2018). Fake news, disinformation, manipulation and online tactics to undermine democracy. *Journal of cyber policy*, 3, 39–43. <https://doi.org/10.1080/23738871.2018.1462395>.
- Movius L. e Krup, N. (2009). “U.S. and EU Privacy Policy: Comparison of Regulatory Approaches”, *International Journal of Communication*, No. 3
- Musoni, M., Karkare, P., Teevan, C. e Domingo, E. (2023). *Global approaches to digital sovereignty: Competing definitions and contrasting policy*. European Centre for Development Policy Management. Netherlands. Retrieved from <https://policycommons.net/artifacts/3854309/global-approaches-to-digital-sovereignty/4660264/> on 26 Nov 2023. CID: 20.500.12592/8fg3m4. Download citation (RIS)
- Manners, I. (2010). Global Europa: Mythology of the European Union in World Politics. *Journal of Common Market Studies*. 48. 67-87. 10.1111/j.1468-5965.2009.02042.x.
- Manners, I. (2002). Normative Power Europe: A Contradiction in Terms?. *Journal of Common Market Studies*. 40. 235-258. 10.1111/1468-5965.00353.
- Marsden, C. (2011). *Internet Co-Regulation: European Law, Regulatory Governance and*

- Legitimacy in Cyberspace. 10.1017/CBO9780511763410.
- Marx, G. (1985). The Surveillance Society: The Threat of 1984-Style Techniques. *Futurist*, 19, 21-26.
- Mueller, M. (2019). Against Sovereignty in Cyberspace. *International Studies Review*. 22. 10.1093/isr/viz044.
- Matos, H. (2020) *As plataformas digitais no âmbito do direito da concorrência*, Tese de Mestrado em Direito e Prática Jurídica. Faculdade Direito Lisboa. URI: <http://hdl.handle.net/10451/47998>
- Matthew, E. e Streinz, T. (2021). *The Beijing Effect: China's Digital Silk Road as Transnational Data Governance*, 54 N.Y.U. J. Int'l L. & Pol. 1 em <https://cld.web.ox.ac.uk/article/beijing-effect-chinas-digital-silk-road-transnational-data-governance>
- Nachbar, T. (2005). Monopoly, mercantilism, and the politics of regulation. *Virginia law review*, 91, 1313–1379
- Nadler, J. (2020). Chairman, Comm. on the Judiciary, Investigation of Competition in Digital Markets 133
- Nemitz, P. (2018). Constitutional democracy and technology in the age of artificial intelligence. *Philosophical Transactions of The Royal Society A Mathematical Physical and Engineering Sciences*. 376. 20180089. 10.1098/rsta.2018.0089.
- Neves, A. F., (2019) “Impacto do e-commerce na política de concorrência”, in *Revista da Autoridade da Concorrência* n.º 38, Lisboa
- Newman, J. (2014) *Antitrust in Zero-Price Markets: Foundations* . University of

Pennsylvania Law Review, Vol. 164, 2015, University of Memphis Legal Studies
Research Paper No. 151, em
SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2474874> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2474874>

OECD, (1996). *The essential facilities concept*. Organization for Economic Cooperation and
Development, OCDE/GD (96)113. Available from:
<https://www.oecd.org/competition/abuse/1920021.pdf>.

OECD, (2018) “*Rethinking Antitrust Tools for Multi-Sided Platforms*”, em
<https://pdf4pro.com/amp/view/rethinking-antitrust-tools-for-multi-sided-platforms-1d8ed3.html>

OCDE, (2019) “*What is an “online platform”?*”. in *An Introduction to Online Platforms and Their Role in the Digital Transformation*, OECD Publishing. Paris, em <https://doi.org/10.1787/19e6a0f0-en>

Ohlin, J., e Duncan B. (2021). (eds), *Defending Democracies: Combating Foreign Election Interference in a Digital Age* New York, Oxford Academic, <https://doi.org/10.1093/oso/9780197556979.001.0001>

Pagani, M. (2013). “Digital Business Strategy and Value Creation: Framing the Dynamic Cycle of Control Points,” *MIS Quarterly* (37:2), 617–632.

Papaevangelou, C. (2023). The role of citizens in platform governance: A case study on public consultations regarding online content regulation in the European Union. *Global Media and China*, 8(1), 39-56. <https://doi.org/10.1177/20594364221150142>

Papert, S. (1990). *A Critique of Technocentrism in Thinking About the School of the Future*. MIT Media Laboratory: Epistemology and Learning Group.

Parker, G., Van Alstyne, M., e Choudar, S. P. (2016). *The Platform Revolution: How Networked Markets Are Transforming the Economy—and How to Make Them Work for*

You. W. W. Norton. New York

Pasquale, F. (2015). *The Black Box Society, the Secret Algorithms That Control Money and Information*. Cambridge, MA: Harvard University Press.
<https://doi.org/10.4159/harvard.9780674736061>

Pauwelyn, J. (2019). WTO Dispute Settlement Post 2019: What to Expect?. *Journal of International Economic Law*. 22. 10.1093/jiel/jgz024.

Peguera, M. (2022). The Platform Neutrality Conundrum and the Digital Services Act. *IIC - International Review of Intellectual Property and Competition Law*, 53, 681 - 684.

Petersmann, E. (2020). Economic Disintegration? Political, Economic, and Legal Drivers and the Need for ‘Greening Embedded Trade Liberalism’. *Journal of International Economic Law*. 23. 347-370. 10.1093/jiel/jgaa005.

Pfeiffer, R. (2019). *Digital Economy, Big Data and Competition Law*. *Market and Competition Law Review*, Volume III, 53-89. em
SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3440296> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3440296>

Plantin, J.C., *et al.*, (2018). Infrastructure studies meet platform studies in the age of Google and Facebook. *New media & society*, 20 (1), 293–310.

Plantin, J. & Punathambekar, A. (2018). *Digital media infrastructures: pipes, platforms, and politics*. *Media, Culture & Society*. 41. 10.1177/0163443718818376.

Petersmann, E. (2020). Economic Disintegration? Political, Economic, and Legal Drivers and the Need for ‘Greening Embedded Trade Liberalism’. *Journal of International Economic Law*. 23. 347-370. 10.1093/jiel/jgaa005.

- Pohle, J. e Thiel, T. (2020) *Digital sovereignty*. Internet Policy Review, 9(4).
<https://doi.org/10.14763/2020.4.1532>, em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4081180>
- Polanyi K. Stiglitz J. E. & Block F. L. (2001). *The great transformation : the political and economic origins of our time* (2nd Beacon paperback). Beacon Press.
- Popiel, P. (2018). The Tech Lobby: Tracing the Contours of New Media Elite Lobbying Power. *Communication, Culture and Critique*. 11. 566-585. [10.1093/ccc/tcy027](https://doi.org/10.1093/ccc/tcy027).
- Prado, T. S., (2020) “Assessing the Market Power of Digital Platforms”. Quello Center Working Paper, TPRC48: The 48th Research Conference on Communication, Information and Internet Policy, em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3747793> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3747793>
- Prado, T. S. (2022). “Safeguarding Competition in Digital Markets: A Comparative Analysis of Emerging Policy and Regulatory Regimes”. Quello Center Working Paper No. 05, 2022, em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4137588> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4137588>
- Prat, A. e Valletti, T. M. (2021). “Attention Oligopoly”. *American Economic Journal: Microeconomics*, Forthcoming, em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3197930> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3197930>
- Price, M. E., e Price, J. M. (2023). Building Legitimacy in the Absence of the State: Reflections on the Facebook Oversight Board. *International Journal of Communication*, 17, 11.
- Puppis M., Winseck D. (2021, June). Platform regulation and inquiries. Google

Docs. https://docs.google.com/document/d/1AZdh9sECGfTQEROQjo5fYeiY_gezdf_11B8mQFsuMfs/edit?usp=embed_facebook

Radu, R., e Amon, C. (2021). The governance of 5G infrastructure: between path dependency and risk-based approaches. *Journal of Cybersecurity*, 7(1).

Rahman, K.S. and Thelen, K., 2019. The rise of the platform business model and the transformation of twenty-first century capitalism. *Politics & society*, 47, 177–204.

Ray, T. (2021) *Ethics of AI: Benefits and risks of artificial intelligence*, 2021, em <https://www.zdnet.com/article/ethics-of-ai-the-benefits-and-risks-of-artificial-intelligence/>

Reiling, A. D. (Dory) . (2020). Courts and Artificial Intelligence. *International Journal for Court Administration*, 11(2), 8.DOI: <https://doi.org/10.36745/ijca.343>

Roberts, M. (2018). *Censored: Distraction and Diversion Inside China's Great Firewall*. Princeton University Press. Nova Jersey, EUA

Schlesinger, P. (2020). After the post-public sphere. *Media, Culture & Society*. 42. 016344372094800. 10.1177/0163443720948003.

Schneider, F. (2014) *Digital Nationalism in Online Networks: The Diaoyu / Senakaku Island Dispute on China's Web*. APSA 2014 Annual Meeting Paper, em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2451801>

Schneier, B. (2015). *Data and Goliath : the hidden battles to collect your data and control your world*. New York, N.Y. :W.W. Norton & Company,

Scott Morton, F., Bouvier, P., Ezrachi, A. Jullien, B., Katz, R., Kimmelman, G., Melamed A. D. e Morgenstern J. (2019). “Market Structure and Antitrust Subcommittee Report”, George J. Stigler Center for the Study of the Economy and the State, The University of Chicago Booth School of Business, Committee for the Study of Digital Platforms.

Scott Morton, M. e Kades M. (2021) *INTEROPERABILITY AS A COMPETITION REMEDY FOR DIGITAL NETWORKS* em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3808372> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3808372>

Scott, M. (2022). “Digital Bridge: Trade and Tech Council stand-off”, Politico, Outubro, em www.politico.eu.

Segal, A. (2018). When China Rules the Web: Technology in Service of the State. *Foreign Affairs*, 97(5), 10–18. http://resolver.scholarsportal.info/resolve/00157120/v97i0005/10_wcrwtwisots.xml

Seta G. (2021). *Gateways, sieves, and domes: on the infrastructural topology of the Chinese stack*. *International Journal of Communication* 15(2021): 2669–2692. <https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/13972>

Shapiro, C. (2021), *Antitrust: What Went Wrong and How to Fix It*, *Antitrust*, Vol. 35, No. 3, pp. 33–45

Si, C. (2021). Research on Data Sovereignty Rules in Cross-border Data Flow and Chinese Solution. *US-China Law Review*.

Smejkal, Vaclav. (2015). Competition Law and the Social Market Economy Goal of the EU. *International Comparative Jurisprudence*. 1. 10.1016/j.icj.2015.10.002.

- Smith, B. (2019). The Third Industrial Revolution: Policymaking for the Internet. *Science and Technology Law Review*, 3. <https://doi.org/10.7916/stlr.v3i0.3621>
- S, Hillel. (2008). State Infrastructural Power: Approaches to Conceptualization and Measurement. *Studies in Comparative International Development*. 43. 231-251. 10.1007/s12116-008-9028-6.
- Sokol, D. (2021) *A Framework for Digital Platform Regulation*. *Competition Law International* Vol 17 No 2 December 2021, pp. 95-105, em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4018455> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4018455>
- Soskice, D. e Hall, Peter. (2001). Varieties of Capitalism: The Institutional Foundations of Comparative Advantage. in Peter Hall and David Soskice (eds). 28. 10.2307/30040740.
- Srnicek N. (2017). *Platform capitalism* (1. Auflage). John Wiley & Sons.
- Stark, D. e Pais, I., 2020. Algorithmic management in the platform economy. *Sociologica*, 14 (3), 47–72.
- Stockmann, D. (2016). *Towards Area-Smart Data Science: Critical Questions for Working with Big Data from China* em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2718120> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2718120>
- Sundararajan, A., (2017). *The sharing economy: The end of employment and the rise of crowd-based capitalism*. Cambridge: MIT Press.
- Supple, B. (1991). Scale and Scope: Alfred Chandler and the Dynamics of Industrial Capitalism. *The Economic History Review*, 44(3), 500–514.

<https://doi.org/10.2307/2597541>

Steiger, S., Schünemann, W. e Dimmroth, K. (2017). Outrage without Consequences? Post-Snowden Discourses and Governmental Practice in Germany. *Media and Communication*. 5. 7. 10.17645/mac.v5i1.814.

Susan M. (2018) Fake news, disinformation, manipulation and online tactics to undermine democracy, *Journal of Cyber Policy*, 3:1, 39-43, DOI: 10.1080/23738871.2018.1462395

Sykes, A. (2021). The Law and Economics of “Forced” Technology Transfer and Its Implications for Trade and Investment Policy (and the U.S.–China Trade War). *Journal of Legal Analysis*. 13. 127-171. 10.1093/jla/laaa007.

Teachout, Z. e Khan, L. (2014) Market Structure and Political Law: A Taxonomy of Power. *Duke Journal of Constitutional Law & Public Policy*, Vol 9:1, em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2490525> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2490525>

Flew, T., Martin, F., e Suzor, N. (2019). Internet regulation as media policy: Rethinking the question of digital communication platform governance. *Journal of Digital Media & Policy*. 10. 33-50. 10.1386/jdmp.10.1.33_1.

Tarvainen, A. (2022). *Margaret O'Mara, The Code. Silicon Valley and the Remaking of America reviewed by Antti Tarvainen*. *Prometheus*. Vol. 37(4):371-381. DOI: 10.13169/prometheus.37.4.0371

Timmers, P. (2019). *Ethics of AI and Cybersecurity When Sovereignty is at Stake*. *Minds and Machines*. 29. 10.1007/s11023-019-09508-4.

The Royal Society. (2019) *Explainable AI: the basics.* em <https://royalsociety.org/topics-policy/projects/explainable-ai/>

The White House, (2011) International Strategy for Cyberspace: Prosperity, Security, and Openness in a Networked World em <https://nsarchive.gwu.edu/document/20843-04.>

Thumfart, J. (2021). The norm development of digital sovereignty between China, Russia, the EU and the US: From the late 1990s to the Covid-crisis 2020/21 as catalytic event. In D. Hallinan, P. de Hert, & R. Leenes (Eds.), *Enforcing Rights in a Changing World: Computers Privacy Data Protection (CPDP)* (Vol. 14, pp. 1-44). Hart Publishing.

Tiwana, A., Konsynski, B., & Bush, A. A. (2010). Research Commentary: Platform Evolution: Coevolution of Platform Architecture, Governance, and Environmental Dynamics. *Information Systems Research*, 21(4), 675–687. <http://www.jstor.org/stable/23015636>

Todino, M., Walle, G. e Stoican, L. (2018). *EU Merger Control and Harm to Innovation—A Long Walk to Freedom (from the Chains of Causation)*. *The Antitrust Bulletin*. 64. 0003603X1881654. 10.1177/0003603X18816549.

Trump, D. (2017). “National Security Strategy of the United States of America”, December 2017

Van Dijck, J., Poell, T., e De Waal, M., (2018). *The platform society: public values in a connected world*. New York, NY: Oxford University Press.

Velliet, M. (2023). *Digital Sovereignty: European Policies, American Dilemmas* em ISSN: 979-10-373-0664-7

- Wang, Y e Gray, J. (2022). China’s evolving stance against tech monopolies: A moment of international alignment in an era of digital sovereignty. *Media International Australia*. 185. 1329878X2211051. 10.1177/1329878X221105124.
- Webster, G., e Kim, S. (2018). “The Data Arms Race Is No Excuse for Abandoning Privacy.” *Foreign Policy*. August 14. <https://is.gd/6w2yWE>.
- Werthner, H. e Prem, E., Lee, E. e Ghezzi, C. (2022). Perspectives on Digital Humanism. 10.1007/978-3-030-86144-5.
- Whitman, R. G. (2011). *Normative power Europe : empirical and theoretical perspectives*. Houndmills, Basingstoke: Palgrave Macmillan.
- WHITE HOUSE COMMUNICATIONS AGENCY WASHINGTON DC (2003). *National Strategy to Secure Cyberspace* em <https://apps.dtic.mil/sti/citations/ADA413614>.
- Wood, S., Hoffmann, S., McFadden, M., Kaur, A., Wongsaroj, S., Schoentgen, A., Forsyth, G. and Wilkinson, L. (2020). *Digital Sovereignty: the overlap and conflict between states, enterprises and citizens*. Oxford Information Labs (OXIL). Plum Consulting.
- Wu, J., e Yun, G. (2018). From modernization to neoliberalism? How IT opinion leaders imagine the information society. *International Communication Gazette*, 80(1), 7-29. <https://doi.org/10.1177/1748048517742773>
- Wu, T. (2018). The Curse of Bigness: Antitrust in the New Gilded Age. Columbia Global Reports. <https://doi.org/10.2307/j.ctv1fx4h9c>
- Yakovleva, S. e Irion, K. (2020). Pitching Trade Against Privacy: Reconciling EU Governance of Personal Data Flows with External Trade. *International Data Privacy Law*, Vol. 10, No. 3, pp. 201–221. <https://doi.org/10.1093/idpl/ipaa003>

- Yang G. (2012) A Chinese internet? History, practice, and globalization. *Chinese Journal of Communication* 5(1): 49–54
- Youngs, R. (2013). “Reviving Global Europe,” *International Politics*, Vol. 50, No. 4, pp. 475–495.
- Zhang, A. (2022). *Agility Over Stability: China’s Great Reversal in Regulating the Platform Economy*. *Harvard International Law Journal*, Vol. 63, No. 2, 2022, em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3892642> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3892642>
- Zhang, L. e Chen, S. (2019). *China's Digital Economy: Opportunities and Risks*. IMF Working Papers. 19. 1. 10.5089/9781484389706.001.
- Zephyr, T. e Khan, L. (2014) “Market Structure and Political Law: A Taxonomy of Power.” *Duke Journal of Constitutional Law & Public Policy* 9 (1) pp. 37–74. em <https://scholarship.law.duke.edu/djclpp/vol9/iss2/4/>
- Zittrain, J., (2016) *The Generative Internet*. *Harvard Law Review*, Vol. 119, , Oxford Legal Studies Research Paper No. 28/2006, Berkman Center Research Publication No. 2006/1, em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=847124>
- Zuboff, S. (2019). *The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power*. New York: PublicAffairs,

ANEXO 1

Movement 1: Managerial/Financial Control—Private Ordering

- Expansion of platform firms & markets with the state frequently without the proper tools and/or will to regulate the dramatic changes.
 - E.g., Airbnb ignoring zoning ordinances, Amazon refusing to collect state sales taxes until it is in its interest when it announces free delivery with the introduction of Amazon Prime and thus must build a logistics network in close proximity to customers; Uber and Lyft ignoring taxi regulations.
- Transformative effects of platforms on markets, competition, firms, work, and socio-political relations.
 - E.g., Google and Facebook reorganizing music and advertising markets; Amazon reorganizing publishing, then retail sales and later logistical/delivery services; YouTube, Spotify, TikTok, and others entertainment media; labor platforms increasing the viability of remote gig work; Pinduoduo reorganizing the linkage between Chinese farmers and urban consumers; WeChat and Alipay reorganizing Chinese financial markets.
- Recursive increase of asymmetric market and socio-political power/influence of platform firms.
 - E.g., Facebook, Instagram, Twitter in determining what is acceptable political discourse; Google Search and Maps determining what can be found and, in this respect, what exists.

Movement 2: Political/Regulatory Control—Public Ordering

- Growing societal support & political momentum to regulate platforms in response to their growing scale, scope, and power.
 - E.g., Democrat and Republican legislators supporting the appointment of a leading platform critic to a seat on the Federal Trade Commission; local legislation regulating Airbnb; demands that Facebook and Google compensate news media for content use; Chinese government forbidding Chinese payment and transaction platforms from demanding merchants exclusivity; EU investigations and fines of Google Search for self-preferencing; US court ruling that Apple cannot exclude other payment alternatives in apps downloaded in Apple Appstore; Indian government regulatory action against Amazon and Walmart-owned Flipcart sales platforms requiring that they chose whether they will make direct sales to consumers or operate as marketplaces for sellers.
- Expansion of regulatory control over platform structure & conduct—reassertion of the primacy of politics.
 - E.g., Chinese government blocking the Ant Financial IPO and demanding that it and WeChat Pay register as banks; European Commission introducing the DSM and DSA as legislation.
- Re-embedding of platforms in broader social and political relations.
 - Intensifying debate over potential regulation and sanctions for online “fake news,” disinformation, and harassment.

Fonte: Cioffi, J., Kenney, M. e Zysman, J. (2022) Platform power and regulatory politics: Polanyi for the twenty-first century, *New Political Economy*, 27:5, 820-836, DOI: 10.1080/13563467.2022.2027355: 824